

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 10/92/M:

Confere ao Governador autorização legislativa para rever o regime das carreiras do pessoal médico da Direcção dos Serviços de Saúde e das respectivas remunerações acessórias.

Decreto-Lei n.º 45/92/M:

Dá nova redacção ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, (Contratos de Desenvolvimento para a Habitação).

Decreto-Lei n.º 46/92/M:

Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, constante da planta n.º 853/89, da DSCC.

Decreto-Lei n.º 47/92/M:

Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, constante da planta n.º 3075/90, da DSCC.

Decreto-Lei n.º 48/92/M:

Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, constante da planta n.º 1951/89, da DSCC.

Decreto-Lei n.º 49/92/M:

Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terrenos vagos, parcelas de terrenos vagos, constantes da planta n.º 1627/89, da DSCC.

Portaria n.º 167/92/M:

Autoriza a celebração do contrato com a firma Construções Técnicas, S.A., para a execução da empreitada de «Construção de um complexo de duas piscinas e instalações de apoio», na ilha da Taipa.

Portaria n.º 168/92/M:

Autoriza a alteração do montante do contrato, celebrado com a empresa Proconsult, Engenheiros Construtores, Limitada. — Revoga a Portaria n.º 109/92/M, de 11 de Maio.

Portaria n.º 169/92/M:

Autoriza uma cidadã a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 170/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 171/92/M:

Autoriza o Hotel Beverly Plaza Macau, Limitada, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 172/92/M:

Autoriza a extensão, até Junho do 1993, do prazo da prestação de serviço de gestão e fiscalização da construção da Nova Ponte Macau-Taipa. — Revoga a Portaria n.º 12/90/M, de 22 de Janeiro.

Portaria n.º 173/92/M:

Autoriza o reescalonamento do encargo definido na Portaria n.º 143/90/M, de 23 de Julho, relativo à obra de «Concepção/construção da remodelação e ampliação do Hospital Central Conde de S. Januário — 2.ª fase». — Revoga a Portaria n.º 143/90/M, de 23 de Julho.

Portaria n.º 174/92/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, relativo ao ano económico de 1992.

Portaria n.º 175/92/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau, relativo ao ano económico de 1992.

Portaria n.º 176/92/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o orçamento privativo do Fundo de Pensões, relativo ao ano económico de 1992.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 79/GM/92, que estabelece as regras de substituição do Comandante das Forças Conjuntas, durante a sua ausência ou impedimento.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças :

Despacho n.º 59/SAEF/92, que actualiza a composição da comissão administrativa do fundo permanente da Administração Patrimonial da Direcção dos Serviços de Finanças.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :

Despacho n.º 102/SATOP/92, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na denominada Horta do Colaço, junto à Rampa dos Cavaleiros.

Despacho n.º 103/SATOP/92, respeitante à rectificação do contrato de transmissão de um terreno, sito na Rua do Almirante Sérgio.

Despacho n.º 104/SATOP/92, que louva um arquitecto do Instituto de Habitação de Macau.

Despacho n.º 105/SATOP/92, respeitante à rectificação do contrato de concessão, por arrendamento, de uma parcela de terreno, sita na Travessa do Canal dos Patos.

Despacho n.º 106/SATOP/92, respeitante ao pedido de revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito no Beco do Paralelo.

Despacho n.º 107/SATOP/92, respeitante ao pedido de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de terrenos, sitos na Rua do Almirante Sérgio.

Despacho n.º 108/SATOP/92, que subdelega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para a outorga de um contrato a celebrar entre o Território e o Consórcio Construções Técnicas, S.A./Stephenson & Turner Hong Kong, Limitada.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança :

Despacho n.º 71/SAS/92, que subdelega competências no chefe do mesmo Gabinete.

Extractos de despachos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura :

Despacho n.º 10/SACTC/92, que designa um membro do Conselho de Administração da Teledifusão de Macau, S. A. R. L.

Despacho n.º 11/SACTC/92, que designa um membro do Conselho de Administração da Teledifusão de Macau, S. A. R. L.

Despacho n.º 12/SACTC/92, que designa um membro do Conselho de Administração da Teledifusão de Macau, S. A. R. L.

Serviços de Educação :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Turismo :

Extractos de despachos.

Extracto de alvará.

Serviços de Trabalho e Emprego :

Extractos de despachos.

Directoria da Polícia Judiciária :

Extractos de despachos.

Câmara Municipal das Ilhas :

Extracto de despacho.

Instituto Cultural :

Extracto de despacho.

Leal Senado de Macau :

Extractos de deliberações.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Do Serviço de Administração e Função Pública. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico especialista.

Dos Serviços de Educação, declarando ter ficado deserto de candidatos o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico de 1.ª classe.

Dos Serviços de Estatística e Censos, sobre o extravio de títulos de pagamento.

Dos Serviços de Finanças. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público para arrematação da empreitada «Posto n.º 3, da P.M.F., na Ilha Verde».

Dos Serviços de Marinha. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de oficial administrativo principal.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. — Lista definitiva do candidato ao concurso de promoção a guarda-ajudante, radiomontador.

Do mesmo Corpo de Polícia, sobre o concurso para o preenchimento de vagas de subchefe, feminino.

Do mesmo Corpo de Polícia, sobre um processo disciplinar, instaurado contra um guarda.

Do mesmo Corpo de Polícia, sobre um processo disciplinar, instaurado contra um guarda-ajudante.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego. — Lista classificativa do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe.

Da Directoria da Polícia Judiciária. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de perito de criminalística principal.

Da mesma Polícia Judiciária. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de perito de criminalística de 1.ª classe.

Da mesma Polícia Judiciária. — Lista de classificação da prova escrita dos candidatos ao curso de formação para o preenchimento de dezasseis vagas de auxiliar de investigação criminal.

Da Câmara Municipal das Ilhas. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico de 1.ª classe.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de primeiro-oficial administrativo.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Anúncios judiciais e outros

目 錄

澳門政府

第一〇/九二/M號法律：

給予總督立法許可修訂衛生司醫務人員職程制度及有關之附加報酬事宜

第四五/九二/M號法令：

修訂十二月廿九日第一二四/八四/M號法令第一三條條文(居屋發展合約)

第四六/九二/M號法令：

載在地圖繪製暨地籍司權第八五三/八九號圖則之一部份土地脫離本地區公產及納入本地區私產作為空置土地

第四七/九二/M號法令：

載在地圖繪製暨地籍司第三〇七五/九〇號圖則之一部份土地脫離本地區公產及納入本地區私產作為空置土地

第四八/九二/M號法令：

載在地圖繪製暨地籍司第一九五一/八九號圖則之一部份土地脫離本地區公產及納入本地區私產作為空置土地

第四九/九二/M號法令：

載在地圖繪製暨地籍司第一六二七/八九號圖則之部份空置土地脫離本地區公產及納入本地區私產作為空置土地

第一六七/九二/M號訓令：

核准與德力建築公司簽立合約，進行承包在氹仔「興建包括兩個泳池及援助設施之綜合體」

第一六八/九二/M號訓令：

核准修訂與依度水利設計工程有限公司所簽訂合約之款項——撤銷五月十一日第一〇九/九二/M號訓令

第一六九/九二/M號訓令：

批准一市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網服務

第一七〇/九二/M號訓令：

批准一市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網服務

第一七一/九二/M號訓令：

批准澳門富豪酒店有限公司安裝及使用一固定衛星無線電通訊網服務

第一七二/九二/M號訓令：

批准對興建澳氹新大橋之管理及監督之服務提供期限延至一九九三年六月——撤銷一月廿二日第一二/九〇/M號訓令

第一七三/九二/M號訓令：

核准再依次遞增七月廿三日第一四三/九〇/M號訓令所規定關於「仁伯爵綜合醫院設計/修建及擴建工程——第二期」之負擔——撤銷七月廿三日第一四三/九〇/M號訓令

第一七四/九二/M號訓令：

通過工商業發展基金一九九二經濟年度之第一補充預算

第一七五/九二/M號訓令：

通過澳門體育總署一九九二經濟年度之第一補充預算

第一七六/九二/M號訓令：

通過並自一九九二年一月一日起執行退休基金會一九九二經濟年度之專有預算

總督辦公室

第七九/GM/九二號批示 關於規定聯合部隊指揮官因不在場或事故障礙時代任之規則

經濟財政政務司辦公室

第五九/SAFE/九二號批示 關於確定財政司公物行政廳常設基金行政委員會之組成

運輸工務政務司辦公室

第一〇二/SATOP/九二號批示 關於修正座落於哥拉素菜園連接馬交石斜坡之一幅租借土地之批給合約事宜

第一〇三/SATOP/九二號批示 關於修正座落於河邊新街一幅地段之轉讓合約事宜

第一〇四/SATOP/九二號批示 嘉獎澳門房屋司一名工程師

第一〇五/SATOP/九二號批示 關於修正座落於鴨涌巷以租賃方式批給之一部分地段批給合約事宜

第一〇六/SATOP/九二號批示 關於申請修訂座落於平線里一幅租借地之批給合約事宜

第一〇七/SATOP/九二號批示 關於申請修訂座落於河邊新街以租賃方式批給地段之批給合約事宜

第一〇八/SATOP/九二號批示 關於轉授權限予土地工務運輸司司長以便簽署由本地區與德力建築公司/Stephenson & Turner Hong Kong, Limitada. 將簽立之合約事宜

保安政務司辦公室

第七一 / S A S / 九二號批示 關於轉授權限予該辦公室之主任
批示綱要數件

傳播旅遊暨文化事務政務司辦公室

第一〇 / S A C T C / 九二號批示 關於委派澳門廣播電視有限公司董事局成員一名
第一一 / S A C T C / 九二號批示 關於委派澳門廣播電視有限公司董事局成員一名
第一二 / S A C T C / 九二號批示 關於委派澳門廣播電視有限公司董事局成員一名

教育司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

財政司

批示綱要數件
聲明書一件

旅遊司

批示綱要數件
准照綱要一件

勞工暨就業司

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要數件

海島市市政廳

批示綱要一件

文化司署

批示綱要一件

澳門市政廳

議決綱要數件

退休基金會

批示綱要數件

政府機關佈告及通告

行政暨公職司佈告 關於招考填補專業技術輔導員一缺准考人臨時名單

教育司佈告 聲明招考填補一等技術員一缺無應考人

統計暨普查司佈告 關於付款憑單之遺失事宜

財政司佈告 關於招考填補一等技術輔導員一缺准考人臨時名單

土地工務運輸司佈告 關於招考填補二等文員一缺事宜

土地工務運輸司佈告 關於「青洲水警稽查隊第三區」承包工程之公開競投事宜

海 事 署佈告 關於招考填補首席行政文員三缺應考人考試成績表

治安警察廳佈告 關於招考晉升無線電裝配助理警員准考人確定名單

治安警察廳佈告 關於招考填補女性副區長數缺事宜

治安警察廳佈告 關於對治安警察廳一名警員的紀律起訴事宜

治安警察廳佈告 關於對治安警察廳一名助理警員的紀律起訴事宜

勞工暨就業司佈告 關於招考填補二等文員一缺准考人考試成績表

勞工暨就業司佈告 關於招考填補一等技術助理員一缺准考人臨時名單

司法警察司佈告 關於招考填補刑事技術鑑定主任兩缺應考人考試成績表

司法警察司佈告 關於招考填補一等刑事技術鑑定員三缺應考人考試成績表

司法警察司佈告 關於填補刑事偵查助理員十六缺之培訓課程入讀試應考人考試成績表

海島市市政廳佈告 關於招考填補一等技術員一缺應考人考試成績表

郵 電 司佈告 關於招考填補一等行政文員兩缺准考人確定名單

退休基金會佈告 關於治安警察廳一名已故退休警員遺屬申領撫恤金事宜

法律文告及其他

GOVERNO DE MACAU

法律 第一〇/ 九二/ M號 八月十日

Lei n.º 10/92/M

de 10 de Agosto

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades, previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º e da alínea g) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 31.º do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Objecto)**

É conferida ao Governador autorização legislativa para rever o regime das carreiras do pessoal médico da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau e das respectivas remunerações acessórias.

Artigo 2.º**(Sentido e extensão)**

A autorização referida no artigo anterior visa:

a) Uniformizar a estrutura das carreiras do pessoal médico de clínica geral, de saúde pública e hospitalar, e fixar para as mesmas idênticas condições de ingresso, acesso e progressão;

b) Extinguir as categorias de clínico geral, de delegado de saúde e de consultor de clínica geral;

c) Definir as remunerações acessórias correspondentes aos regimes de trabalho do pessoal médico cuja duração seja superior à definida para os trabalhadores da Administração Pública de Macau;

d) Definir a remuneração do pessoal médico que exerça cargos de direcção e de chefia e, bem assim, dos directores dos centros de saúde, dos responsáveis dos serviços de acção médica e dos serviços de apoio médico e dos membros da Direcção dos Internatos Médicos.

Artigo 3.º**(Duração)**

A presente autorização legislativa é válida por noventa dias.

Aprovada em 20 de Julho de 1992.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 4 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.**立法許可**

經考慮澳門總督之建議;

經遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款 a) 項規定之程序;

立法會根據《澳門組織章程》第卅條第一款 d) 項及第卅一條第一款 q) 項及第三款之規定, 制定在澳門地區具有法律效力之條文如下:

第一條 (標的)

授予總督立法許可, 以修正澳門衛生司醫生職程制度及有關的附帶報酬。

第二條 (意義及範圍)

上條所指許可 目的是:

- a) 統一全科醫生, 公共衛生醫生及醫院醫生職程之架構, 以及訂定同一之入職, 晉升及晉階條件;
- b) 撤消全科醫生, 衛生中心主任及全科醫生顧問的職級;
- c) 對醫生的工作時間較諸為澳門公共行政工作人員所訂定者為長, 訂定與醫生工作制度相應之附帶報酬;
- d) 訂定擔任領導及主管職位的醫療人員, 衛生中心主任, 醫療部門及醫療輔助部門的負責人以及實習醫生培訓委員會成員的報酬。

第三條 (期間)

本立法許可之有效期為九十日。

於一九九二年七月廿日通過。

立法會主席 林綺濤

於一九九二年八月四日頒佈。

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 45/92/M

de 10 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, que regula os contratos de desenvolvimento para a habitação, contém algumas normas que actualmente se encontram desajustadas da realidade, constituindo motivo de bloqueio para situações que necessitam de respostas rápidas e inovadoras.

Por outro lado, para a prossecução de soluções adequadas deve ser tomado em consideração que novos organismos da Administração foram criados após a entrada em vigor daquele diploma.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

(Projectos e sua aprovação)

1. Os projectos de arquitectura e de estrutura dos edifícios de habitação a serem construídos em regime de contratos de desenvolvimento, serão submetidos à apreciação e aprovação da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) e terão que respeitar o prescrito neste decreto-lei, na legislação geral aplicável, e enquadrar-se nos planos de urbanização vigentes para as zonas em questão.

2. Os projectos serão elaborados e apresentados pelas empresas concessionárias.

3. Excepcionalmente, e por motivos de interesse para o Território, os projectos poderão ser elaborados sob a responsabilidade do Instituto de Habitação de Macau ou pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Art. 2.º As referências do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, à Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, abreviadamente DSOPT, devem considerar-se feitas para a actual Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, abreviadamente DSSOPT.

Aprovado em 5 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四五/ 九二/ M號 八月十日

規範房屋發展合同之十二月二十九日第一二四/ 八四/ M號法令中, 若干規定現已不切合實際情況, 並阻礙了快捷及有創意地解決問題。

另一方面, 為實現適當之解決辦法, 應考慮上述法規生效後已設立之行政當局新機構。

基於此;

經聽取諮詢會意見後;

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定, 命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下:

第一條——十二月二十九日第一二四/ 八四/ M號法令第十三條之行文修改如下:

第十三條 (計劃及核准計劃)

一、以發展合同制度建築之居住樓宇之建築及結構計劃應送交土地工務運輸司 (DSSOPT), 並須遵守本法

令、適用之一般法例之規定及配合有關區域之現行都市化計劃。

二、計劃由特許企業制定及提出。

三、在例外情況且以本地區利益為理由, 該等計劃得在澳門房屋司負責下制定, 或由土地工務運輸司制定。

第二條——在十二月二十九日第一二四/ 八四/ M號法令中提及之工務運輸司, 簡稱 DSOPT, 應視為係指現時之土地工務運輸司, 簡稱 DSSOPT。

一九九二年八月五日通過。

命令公佈。

總督 *韋奇立*

Decreto-Lei n.º 46/92/M

de 10 de Agosto

Em virtude de pretender fazer o aproveitamento global do terreno, sito no Pátio da Lenha, n.ºs 5, 7, 13 e 15, descritos sob os n.ºs 8 129 a fls. 152 v. do livro B-25, 3 427 a fls. 158 v. do livro B-17, 3 578 a fls. 61 v. do livro B-18 e 3 576 a fls. 59 v. do livro B-18, os titulares do domínio útil do mesmo requereram autorização para modificar o seu aproveitamento conjuntamente com uma parcela com a área de 15 m², propriedade do Território, identificada pela letra «B» na planta n.º 853/89, emitida em 24 de Abril de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, com vista à sua anexação ao terreno confinante concedido por aforamento aos requerentes.

Tal concessão é de manifesto interesse para o Território, na medida em que, destinando-se aquela parcela a permitir o acesso aos edifícios aí implantados, deixando de ser necessário o acesso por aquela, o aproveitamento da mesma conjuntamente com o restante terreno impedirá que aquele local se transforme num espaço pouco salubre e de difícil manutenção.

Considerando, todavia, que a parcela de terreno em causa integra, por natureza, o domínio público do Território, importa proceder à respectiva desafectação, com a subsequente integração no domínio privado do Território, como terreno vago, a fim de poder ser concedida nos termos legais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É desafectada do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrada no domínio privado do Território, como terreno vago, a parcela de terreno com a área de 15 metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta n.º 853/89, emitida em 24 de Abril de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 6 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四六/ 九二/ M號 八月十日

鑑於欲整體利用位於龍安圍5號、7號、13號及15號之土地，該土地在澳門物業登記局以B字第25册第152V頁、編號8129，B字第17册第158V頁、編號3427，B字第18册第61V頁、編號3578及B字第18册第59V頁、編號3576標示，該土地之永佃權權利人申請許可，使之與一幅面積15m²所有權屬本地區之地段一同改變用途，該地段在地圖繪製暨地籍司於一九九二年四月二十四日發出之第八五三/ 八九號地籍圖內以字母“B”識別，以便使之與該幅以長期租借批出予申請人之鄰接土地併合。

此項批出顯然對本地區有利，由於該地段現時用作通往在該處興建之樓宇，一俟樓宇建成後，將無須通過該地段到達該新樓宇，而該地段連同其餘土地一併利用，將可阻止該處變成不衛生及難以打理之地方。

鑑於該地段屬公產，故有必要解除其公產性質，並隨即以無主土地歸併為本地區之私產，以便依法批出。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

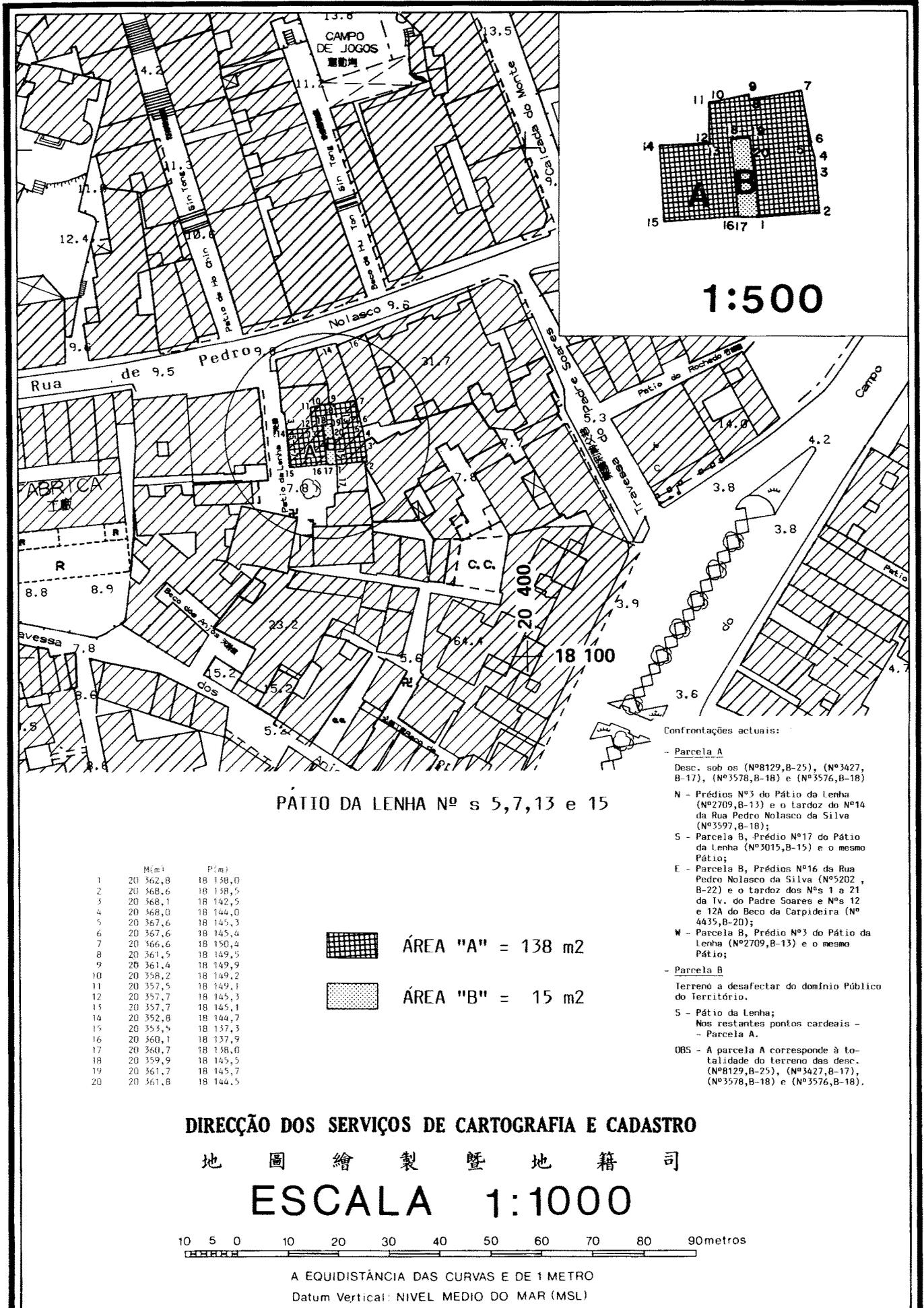
總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——根據七月五日第六/ 八〇/ M號法律第四條之規定，解除總面積十五平方米之地段之公產性質，且視作無主土地歸併為本地區之私產。該地段在地圖繪製暨地籍司於一九九二年四月二十四日所發出之第八五三/ 八九號地籍圖內以字母“B”標明，而有關地籍圖附於本法規並成為其組成部分。

一九九二年八月六日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立



Decreto-Lei n.º 47/92/M**de 10 de Agosto**

A fixação de novos alinhamentos para a zona da Rua do Barão e Calçada da Feitoria, aconselham a anexação ao terreno com a área de 186 m², sito no cruzamento das duas vias referidas, de uma parcela de terreno contígua àquele e sita na indicada rua com a área de 4 m².

Considerando, todavia, que a parcela de terreno em causa integra, por natureza, o domínio público, torna-se necessário proceder à respectiva desafecção com subsequente integração no domínio privado do Território, como terreno vago, a fim de poder ser concedida nos termos legais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É desafectada do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrada no domínio privado do Território, como terreno vago, a parcela de terreno com a área global de 4 (quatro) metros quadrados, assinalada com a letra «C» na planta n.º 3 075/90, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em 29 de Janeiro de 1992, anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 6 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四七 / 九二 / M號 八月十日

鑑於在三層樓上街及樂建斜巷一帶定出新準線，有需要將位於上述兩條街道交界處之一幅面積186 m²之土地，與位於三層樓上街並與該土地連接之另一幅面積4 m²之地段併合。

鑑於該地段屬公產，故有必要解除其公產性質，並隨即以無主土地歸併為本地區之私產，以便依法批出。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

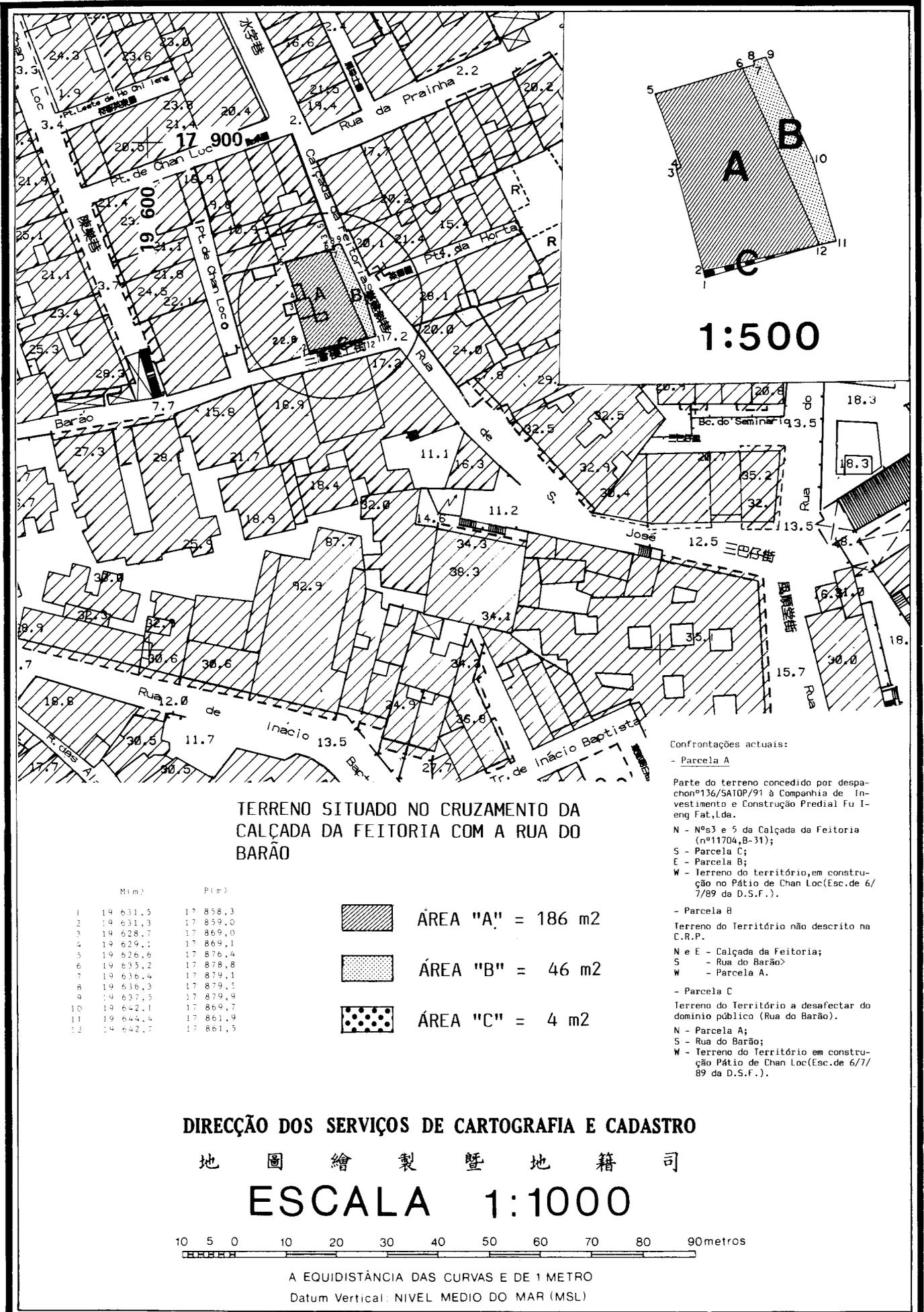
總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——根據七月五日第六 / 八〇 / M號法律第四條之規定，解除總面積四平方米之地段之公產性質，且視作無主土地歸併為本地區之私產。該地段在地圖繪製暨地籍司於一九九二年一月二十九日所發出之第3075 / 90號地籍圖內以字母“C”標明，而有關地籍圖附於本法規並成為其組成部分。

一九九二年八月六日 通過

命令公佈

總督 韋奇立



TERRENO SITUADO NO CRUZAMENTO DA CALÇADA DA FEITORIA COM A RUA DO BARÃO

| | M(m) | P(m) |
|----|----------|----------|
| 1 | 19.631,5 | 17.858,3 |
| 2 | 19.631,3 | 17.859,0 |
| 3 | 19.628,7 | 17.869,0 |
| 4 | 19.629,1 | 17.869,1 |
| 5 | 19.626,6 | 17.876,4 |
| 6 | 19.633,2 | 17.878,8 |
| 7 | 19.636,4 | 17.879,1 |
| 8 | 19.636,3 | 17.879,3 |
| 9 | 19.637,5 | 17.879,9 |
| 10 | 19.642,1 | 17.869,7 |
| 11 | 19.644,4 | 17.861,9 |
| 12 | 19.642,7 | 17.861,5 |

- ÁREA "A" = 186 m²
- ÁREA "B" = 46 m²
- ÁREA "C" = 4 m²

Confrontações actuais:

- Parcela A
- Parte do terreno concedido por despacho nº136/SATOP/91 à Companhia de Investimento e Construção Predial Fu I-Eng Fat,Lda.
- N - Nºs3 e 5 da Calçada da Feitoria (nº11704,B-31);
- S - Parcela C;
- E - Parcela B;
- W - Terreno do território,em construção no Pátio de Chan Loc(Esc.de 6/7/89 da D.S.F.).
- Parcela B
- Terreno do Território não descrito na C.R.P.
- N e E - Calçada da Feitoria;
- S - Rua do Barão;
- W - Parcela A.
- Parcela C
- Terreno do Território a desafectar do domínio público (Rua do Barão).
- N - Parcela A;
- S - Rua do Barão;
- W - Terreno do Território em construção Pátio de Chan Loc(Esc.de 6/7/89 da D.S.F.).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Decreto-Lei n.º 48/92/M**de 10 de Agosto**

Em virtude de novos alinhamentos fixados para a zona do Pátio da Gruta e Praça de Luís de Camões, o proprietário do terreno, onde se encontra implantado o prédio n.º 8, do referido pátio, descrito sob o n.º 5 303 a fls. 223 v. do livro B-22, da Conservatória do Registo Predial de Macau, requereu a troca de uma parcela deste com a área de 13 m², por outra do Território com a área de 2 m², sita no mesmo local, a fim de ser anexada ao restante terreno.

Tal troca é de manifesto interesse para o Território, na medida em que possibilitará o cumprimento dos novos alinhamentos definidos para a zona e, simultaneamente, o alargamento da Praça de Luís de Camões.

Considerando, todavia, que a parcela de terreno com a área de 2 m² integra, por natureza, o domínio público, torna-se necessário proceder à respectiva desafecção com subsequente integração no domínio privado do Território, como terreno vago, a fim de poder ser objecto de troca nos termos legais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É desafectada do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrada no domínio privado do Território, como terreno vago, a parcela de terreno com a área global de 2 (dois) metros quadrados, assinalada com a letra «C» na planta n.º 1 951/89, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em 3 de Abril de 1992, anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 6 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四八/ 九二/ M號 八月十日

鑑於已在洞穴圍及白鴿巢前地一帶定出新準線，故標示在澳門物業登記局B字第22册第223V頁、編號5303，即位於洞穴圍8號房地產所在之土地，其所有人提出將其一幅面積13m²之地段與本地區在同一地點面積2m²之地段交換之申請，以便與其餘地段併合。

上述之交換對本地區有明顯利益，因可使該地帶定出之新準線得以履行，亦使白鴿巢前地得以擴寬。

鑑於該幅面積2m²之地段屬公產，故有必要解除其公產性質，並隨即以無主土地歸併為本地區之私產，以便依法成為交換標的物。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

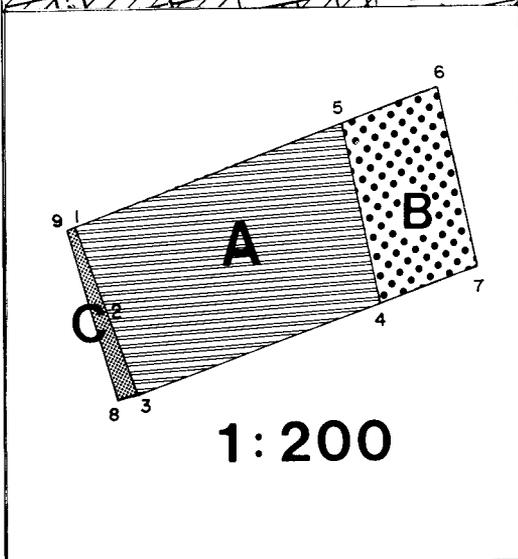
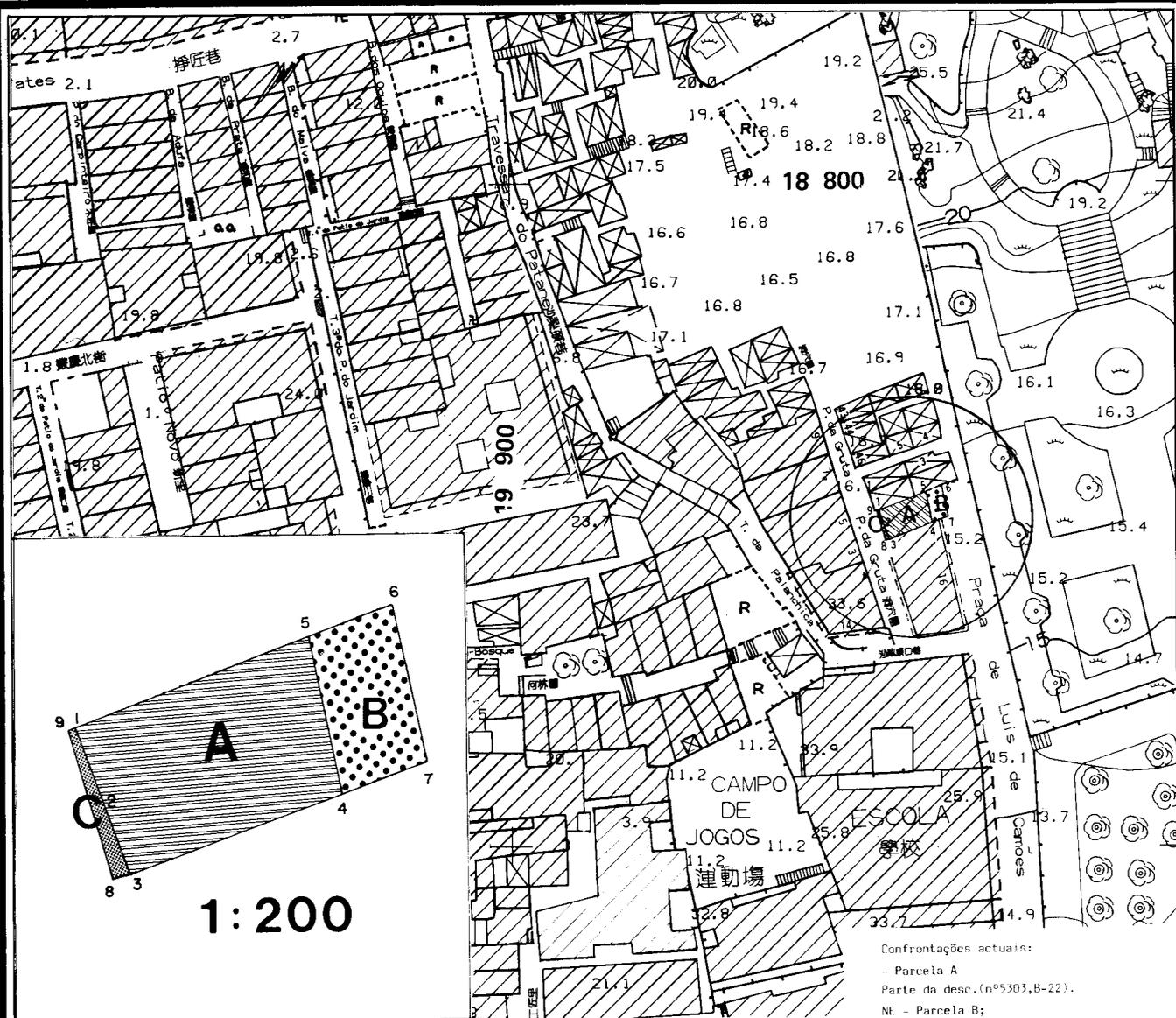
總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——根據七月五日第六/八〇/M號法律第四條之規定，解除總面積二平方米之地段之公產性質，且視作無主土地歸併為本地區之私產。該地段在地圖繪製暨地籍司於一九九二年四月三日所發出之第一九五—/八九號地籍圖內以字母“C”標明，而有關地籍圖附於本法規並成為其組成部分。

一九九二年八月六日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立



PÁTIO DA GRUTA, N.º 8
(n.º.5303,B-22)

| | M(m) | P(m) |
|---|----------|----------|
| 1 | 19 955,1 | 18 750,8 |
| 2 | 19 955,9 | 18 748,6 |
| 3 | 19 956,7 | 18 746,4 |
| 4 | 19 963,1 | 18 748,9 |
| 5 | 19 962,1 | 18 753,5 |
| 6 | 19 964,6 | 18 754,5 |
| 7 | 19 965,7 | 18 749,8 |
| 8 | 19 956,2 | 18 746,2 |
| 9 | 19 954,9 | 18 750,7 |

- ÁREA "A" = 33 m²
- ÁREA "B" = 13 m²
- ÁREA "C" = 2 m²

Confrontações actuais:

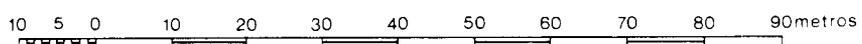
- Parcela A
- Parte da desc.(n.º5303,B-22).
- NE - Parcela B;
- SE - Prédio n.ºs16 a 16D da Travessa da Palanchica(n.º14222,B-38);
- E - Parcela C;
- W - Barracas sitas no Pátio da Gruta
- Parcela B
- Parte da desc.(n.º5303,B-22) a integrar no domínio público (Prolongamento da Praça Luis de Camões).
- NE - Prolongamento da Praça Luis de Camões;
- SE - Prolongamento da Praça Luis de Camões e prédio n.ºs16 a 16D da Travessa da Palanchica(n.º14222,B-38);
- SW - Parcela C;
- NW - Barraca sita no prolongamento da Praça Luis de Camões.
- Parcela C
- Terreno a desafectar do domínio público do Território.
- NE - Parcela A;
- SE - Prédio n.ºs16 a 16D da Travessa da Palanchica(n.º14222,B-38);
- SW - Pátio da Gruta;
- NW - Barracas sitas no Pátio da Gruta.

Obs:As parcelas A+B correspondem à totalidade do terreno da desc. (n.º5303,B-22)do C.R.P.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Decreto-Lei n.º 49/92/M**de 10 de Agosto**

Em virtude de novos alinhamentos fixados para a zona da Rua da Palmeira e Beco do Dragão, o proprietário dos terrenos onde se encontram implantados os prédios n.ºs 18-A, 20, 22 e 26 da indicada rua e n.º 11 do referido beco, descritos, respectivamente, sob os n.ºs 4 977 a fls. 55 v. do livro B-22, 8 906 a fls. 282 do livro B-25, 364 a fls. 159 v. do livro B-31, requereu a troca de quatro destas parcelas com a área de 40,2 m² por duas outras do Território com a área de 25,2 m², sitas no mesmo local, a fim de serem anexadas ao restante terreno.

Tal troca é de manifesto interesse para o Território, na medida em que possibilitará o cumprimento dos novos alinhamentos definidos para a zona.

Considerando, todavia, que as parcelas de terreno com a área de 25,2 m² integram, por natureza, o domínio público, torna-se necessário proceder à respectiva desafecção, com subsequente integração no domínio privado do Território, como terrenos vagos, a fim de poderem ser objecto de troca nos termos legais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. São desafectadas do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integradas no domínio privado do Território, como terrenos vagos, as parcelas de terreno com a área global de 25,2 (vinte e cinco vírgula dois) metros quadrados, assinaladas com as letras «D» e «D1» na planta n.º 1 627/89, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em 26 de Junho de 1991, anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 6 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四九/ 九二/ M號 八月十日

鑑於已在麻子街及鱗里一帶定出新準線，故分別標示在澳門物業登記局B字第22册55V頁、編號4977，B字第25册第282頁、編號8906，以及B字第31册第159V頁、編號364，即位於麻子街18號A、20號、22號、26號及鱗里11號之房地產所在之土地，其所有人提出將其四幅總面積40.2m²之地段與本地區在同一地點之兩幅總面積25.2m²之地段交換之申請，以便與其餘地段併合。

上述之交換對本地區有明顯利益，因可使該地帶定出之新準線得以履行。

鑑於該幅面積25.2m²之地段屬公產，故有必要解除其公產性質，並隨即以無主土地歸併為本地區之私產，以便依法成為交換標的物。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

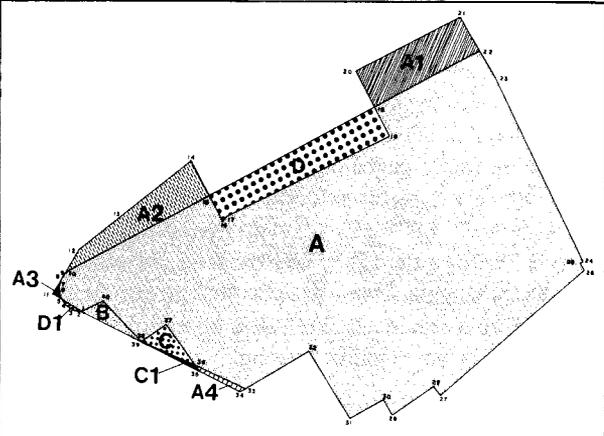
總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——根據七月五日第六/ 八〇/ M號法律第四條之規定，解除總面積二十五點二平方米之地段之公產性質，且視作無主土地歸併為本地區之私產。該地段在地圖繪製暨地籍司於一九九一年六月二十六日所發出之第一六二七/ 八九號地籍圖內以字母“D”及D1”標明，而有關地籍圖附於本法規並成為其組成部分。

一九九二年八月六日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立



1:500

- Confrontações actuais:
- Parcela A
Parte dos prédio da desc.(n.ºs4977,B-22/8906, B-25(B)/8174,B-25(B)) e prédios das desc. (n.ºs364,B-2/4599,B-21/11754,B-31)
 - NE - Parcela D,prédios n.ºs28(n.º3988,B-19) da Rua da Palmeira n.º30B com entrada pelo n.ºs30 da mesma Rua(n.º4000,B-19);
 - SE - Parcela B e C,prédio n.ºs13 e 15 do Beco do Dragão(n.º9781,B-26),prédio n.º7 com porta de serventia n.º9 do Beco do Dragão(n.º8621,B-25(B)) e o mesmo Beco;
 - SW - Parcelas A3,A4,B,C,D1 e prédio n.º7 com porta serventia n.º9 do Beco do Dragão e o mesmo Beco;
 - NW - Parcelas A1,A2 e D.
 - Parcela A1
Parte da desc.(n.º4599,B-21)
 - SE - Parcela A;
Restantes pontos cardeais-Rua da Palmeira.
 - Parcela A2
Parte das desc.(n.º4977,B-22 e n.º8906,B-25(B))
 - SE - Parcela A;
Restantes pontos cardeais- Rua da Palmeira.
 - Parcela A3
Parete da desc.(n.º4977,B-22)
 - SE - Parcela A
Restantes pontos cardeais-Rua da Palmeira.
 - Parcela A4
Parte da desc.(n.º8174,B-25(B))
 - NE - Parcela A;
SE e SW - Beco do Dragão;
NW - Parcela C1.
 - Parcela B
Averbamento n.º3(B) à desc.(n.º8174,B-25(B))
 - NW e NE - Parcela A;
SW - Beco do Dragão.
 - Parcela C
Parte do averbamento n.º3 (A) à desc.(n.º8174,B-25(B)).
 - NW e NE - Parcela A;
SW - Parcela C1;
 - Parcela C1
Parte do averbamento n.º3(A) à desc.(n.º8174,B-25(B)).
 - NE - Parcela C;
SE - Parcela A4;
SW - Beco do Dragão.
 - Parcela D
Terreno do Território a desafectar do domínio público (Rua da Palmeira).
 - NW - Rua da Palmeira;
Restantes pontos cardeais -Parcela A.
 - Parcela D1
Terreno do Território a desafectar do domínio público (Beco do Dragão)
 - SE - Parcela A;
SW - Rua da Palmeira.

| | M(m) | P(m) |
|----|----------|----------|
| 1 | 19 872.1 | 18 929.2 |
| 2 | 19 871.9 | 18 929.2 |
| 3 | 19 871.5 | 18 929.3 |
| 4 | 19 874.1 | 18 929.5 |
| 5 | 19 870.8 | 18 929.4 |
| 6 | 19 870.6 | 18 930.4 |
| 7 | 19 870.5 | 18 930.8 |
| 8 | 19 870.6 | 18 931.2 |
| 9 | 19 870.8 | 18 931.7 |
| 10 | 19 871.1 | 18 932.0 |
| 11 | 19 870.2 | 18 930.2 |
| 12 | 19 871.6 | 18 933.3 |
| 13 | 19 874.2 | 18 935.8 |
| 14 | 19 878.3 | 18 939.9 |
| 15 | 19 879.8 | 18 937.7 |
| 16 | 19 880.8 | 18 936.1 |
| 17 | 19 881.1 | 18 936.5 |
| 18 | 19 891.4 | 18 942.8 |
| 19 | 19 890.2 | 18 944.7 |
| 20 | 19 888.7 | 18 947.0 |
| 21 | 19 895.3 | 18 951.2 |
| 22 | 19 896.8 | 18 949.1 |
| 23 | 19 898.0 | 18 947.4 |
| 24 | 19 905.0 | 18 935.7 |
| 25 | 19 904.9 | 18 935.6 |
| 26 | 19 905.2 | 18 935.2 |
| 27 | 19 896.5 | 18 926.0 |
| 28 | 19 895.9 | 18 926.5 |
| 29 | 19 893.3 | 18 924.3 |
| 30 | 19 892.7 | 18 925.3 |
| 31 | 19 890.6 | 18 923.8 |
| 32 | 19 887.4 | 18 928.0 |
| 33 | 19 883.4 | 18 925.1 |
| 34 | 19 883.1 | 18 924.9 |
| 35 | 19 880.3 | 18 926.0 |
| 36 | 19 880.0 | 18 926.4 |
| 37 | 19 877.8 | 18 928.9 |
| 38 | 19 876.3 | 18 927.6 |
| 39 | 19 876.3 | 18 927.6 |
| 40 | 19 873.5 | 18 930.1 |

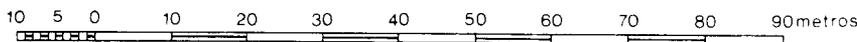
RUA DA PALMEIRA N.ºs18A,20,22 e 26 e BECO DO DRAGÃO N.ºs1 e 11,N.ºs18A (n.º.4977,B-22);20(n.º8906,B-25(B));22(n.º364,B-2);26(n.º4599,B-21);n.º1 (n.º8174,B-25(B)) e n.º11(n.º11754,B-31)

- ÁREA "A" = 428 m²
- ÁREA "A1" = 21 m²
- ÁREA "A2" = 18 m²
- ÁREA "A3" = 0,2 m²
- ÁREA "A4" = 1 m²
- ÁREA "B" = 3 m²
- ÁREA "C" = 3 m²
- ÁREA "C1" = 0,6 m²
- ÁREA "D" = 25 m²
- ÁREA "D1" = 0,2 m²

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Portaria n.º 167/92/M**de 10 de Agosto**

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada de «Construção de um Complexo de Duas Piscinas e Instalações de Apoio» na ilha da Taipa, à firma Construções Técnicas, S.A., cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade, conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma Construções Técnicas, S.A., para a execução da empreitada de «Construção de um Complexo de Duas Piscinas e Instalações de Apoio» na ilha da Taipa, pelo montante de \$ 8 727 131,50 (oito milhões, setecentas e vinte e sete mil, cento e trinta e uma patacas e cinquenta avos), com o seguinte escalonamento:

| | |
|------------|-----------------|
| 1992 | \$ 6 750 000,00 |
| 1993 | \$ 1 977 131,50 |

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.02, acção 70.20.17.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 30 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 168/92/M**de 10 de Agosto**

Pela Portaria n.º 109/92/M, de 11 de Maio, foram reformulados os termos de adjudicação à empresa Proconsult, Engenheiros Construtores Limitada, da empreitada de coordenação/fiscalização e assistência técnica das infra-estruturas do Hipódromo, tendo sido definido o escalonamento de verbas para os anos de 1991, 1992 e 1993.

Entretanto, por motivos que se prendem com a introdução de alterações ligadas à solução construtiva alternativa ao tratamento de solo de fundação, houve necessidade de se proceder a reajustamentos nos honorários da fiscalização, o que implica um reforço financeiro e, conseqüentemente, o reescalonamento de verbas, previsto no artigo 1.º do citado diploma.

Usando da faculdade, conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a alteração do montante do contrato celebrado com a empresa Proconsult, Engenheiros Construtores Limitada, cujo encargo inicial é reforçado em \$ 161 414,60 (cento e sessenta e uma mil, quatrocentas e catorze patacas e sessenta avos), passando a perfazer o montante de \$ 1 346 090,70 (um milhão, trezentas e quarenta e seis mil e noventa patacas e setenta avos), com o seguinte escalonamento:

| | |
|------------|---------------|
| 1991 | \$ 378 303,10 |
| 1992 | \$ 878 190,60 |
| 1993 | \$ 89 597,00 |

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.28, acção 8.090.10.05, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 109/92/M, de 11 de Maio. Governo de Macau, aos 30 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 169/92/M**de 10 de Agosto**

Tendo Yiu Lai Sheung Liza requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Yiu Lai Sheung Liza, moradora na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, edifício Ho Lan Yun, 8.º andar, B, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 170/92/M

de 10 de Agosto

Tendo Weng Tit Seng requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Weng Tit Seng, morador na Rua de Luís Gonzaga Gomes, s/n, edifício Fu Chat Yuen, 21.º andar, H, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

—————
Portaria n.º 171/92/M
de 10 de Agosto

Tendo o Hotel Beverly Plaza Macau, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida ao Hotel Beverly Plaza Macau, Lda., sito na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspec-

cionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 172/92/M

de 10 de Agosto

A Portaria n.º 12/90/M, de 22 de Janeiro, autorizou a celebração do contrato com a Partex — Companhia Portuguesa de Serviços, S.A., cujo objecto é a gestão e fiscalização da construção da Nova Ponte Macau-Taipa, pelo montante de \$ 16 053 750,00 (dezassex milhões, cinquenta e três mil, setecentas e cinquenta) patacas.

Correspondendo à nova programação dos trabalhos de execução da Nova Ponte, foi autorizada a extensão dessa prestação de serviços até Junho de 1993 e, consequentemente, por força do aditamento ao contrato, torna-se agora necessário reescalonar as verbas anteriormente fixadas.

Usando da faculdade, conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a extensão, até Junho de 1993, do prazo da prestação do serviço de gestão e fiscalização da construção da Nova Ponte Macau-Taipa, cujo encargo inicial é reforçado em \$ 7 013 470,00 (sete milhões, treze mil, quatrocentas e setenta) patacas, passando a perfazer o montante de \$ 23 067 220,00 (vinte e três milhões, sessenta e sete mil, duzentas e vinte) patacas, com o seguinte escalonamento:

| | |
|------------|-----------------|
| 1990 | \$ 6 732 217,60 |
| 1991 | \$ 5 592 919,20 |
| 1992 | \$ 6 534 001,20 |
| 1993 | \$ 4 208 082,00 |

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00.01, acção 8.051.12.04, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 12/90/M, de 22 de Janeiro.

Governo de Macau, aos 3 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 173/92/M

de 10 de Agosto

Pela Portaria n.º 143/90/M, de 23 de Julho, foi autorizada a adjudicação da obra de «Concepção/construção da remodelação e ampliação do Hospital Central Conde de S. Januário — 2.ª fase», ao consórcio «Construções Técnicas, S.A./Stephenson & Turner H.K. Ltd.», pelo montante de \$ 291 653 460,00 (duzentos e noventa e um milhões, seiscentas e cinquenta e três mil, quatrocentas e sessenta) patacas, tendo sido definido o escalonamento de verbas para os anos de 1990, 1991 e 1992.

Entretanto, por motivos que se prendem com a introdução de alterações programáticas, houve necessidade de se proceder a reajustamentos na sua execução física, o que implica uma reformulação da realização financeira e, consequentemente, o reescalonamento do respectivo encargo.

Usando da faculdade, conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizado o reescalonamento do encargo definido na Portaria n.º 143/90/M, de 23 de Julho, nos seguintes termos:

| | |
|------------|-------------------|
| 1990 | \$ 71 633 888,40 |
| 1991 | \$ 108 351 000,00 |
| 1992 | \$ 106 120 800,00 |
| 1993 | \$ 5 547 771,60 |

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.02, acção 4.021.07.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 143/90/M, de 23 de Julho. Governo de Macau, aos 3 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 174/92/M
de 10 de Agosto

Tendo, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado o parecer favorável ao 1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização para o ano económico de 1992;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade, conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, relativo ao ano económico de 1992, no montante de \$ 820 239,24 (oitocentas e vinte mil, duzentas e trinta e nove patacas e vinte e quatro avos), que, assinado pelo respectivo Conselho Administrativo, faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 6 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

1.º orçamento suplementar do F.D.I.C.

| Classificação Económica | | | | Al.º | Designação | Valores (em patacas) |
|-------------------------|-----|------|-----|------|--|-------------------------|
| Cap. | Gr. | Art. | N.º | | | |
| 13 | 01 | | | | RECEITAS DE CAPITAL | |
| | | | | | Outras receitas do capital | |
| | | | | | Saldo das contas de anos findos | (820,239,24) |
| | | | | | TOTAL DAS RECEITAS | (820,239,24) |
| | | | | | DESPESAS DE CAPITAL | |
| 08 | 03 | 00 | 00 | | Transferências de capital - Particulares | (820,239,24) |
| | | | | | TOTAL DAS DESPESAS | (820,239,24) |

Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em Macau, aos 30 de Abril de 1992. — O Conselho Administrativo. — O Presidente, *Maria Gabriela dos Remédios César*. — Os Vogais, *Maria Luisa de Mello Bragança Jalles* — *Andrea Areias Pinto de Paula* — *Manuel Augusto Costa*.

訓 令 第一七四/ 九二/ M號 八月十日

鑑於根據五月三十日第四二/ 八八/ M號法令第七條之規定，對於贊同工業發展暨商業化基金會一九九二年經濟年度第一追加預算之意見，已予認可；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准工業發展暨商業化基金會一九九二年經濟年度第一追加預算，該預算由工業發展暨商業化基金會行政委員會簽署，金額為820,239.24元（澳門幣八十二萬零二百三十九元二毫四分），並為本訓令之組成部分。

一九九二年八月六日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

工業發展暨商業化基金會一九九二年經濟年度第一追加預算

| 經濟分類 | | | | 項 | 名 稱 | 金 額 (澳門幣) |
|------|----|----|----|---|--------|--------------|
| 章 | 節 | 條 | 款 | | | |
| 13 | | | | | 資本收入 | |
| | | | | | 其他資本收入 | |
| | | | | | 上年度結餘 | (820,239,24) |
| | | | | | 收入總計 | (820,239,24) |
| | | | | | 資本開支 | |
| 08 | 03 | 00 | 00 | | 資本轉移 | |
| | | | | | 私人 | (820,239,24) |
| | | | | | 開支總計 | (820,239,24) |

一九九二年四月三十日於澳門工業發展暨商業化基金會

行政委員會

主席 薛凱絲

委員 查麗莎
鮑蓓麗
高斯達

Portaria n.º 175/92/M

de 10 de Agosto

Tendo, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer

favorável à aprovação do 1.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau, relativo ao ano económico de 1992;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade, conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau para o ano económico de 1992, no montante de MOP 146 119,61 (cento e quarenta e seis mil, cento e dezanove patacas e sessenta e um avos), que está assinado pelo respectivo presidente e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 6 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**1.º orçamento suplementar do Instituto dos Desportos de Macau,
para o ano económico de 1992**

| <i>Receitas correntes</i> | | |
|----------------------------------|--|---------------|
| 13-00-00 | Outras receitas de capital | |
| 13-01-00 | Saldo da gerência anterior (excesso do saldo da gerência anterior) | \$ 146 119,61 |
| <i>Outras despesas correntes</i> | | |
| 05-04-00-00 | Diversas | |
| 05-04-00-00-13 | Dotação provisional | \$ 146 119,61 |

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 30 de Abril de 1992.
— O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

訓 令 第一七五/ 九二/ M號 八月十日

對通過澳門體育總署一九九二經濟年度第一補充預算的有利意見書，根據五月三十日第四二/八八/M號法令第七條之規定，獲得監護機構之核准；

基此；

經聽取諮詢會意見；

總督行使澳門組織章程第一六條一款b)及e)項賦予之權，着令如下：

獨一條 —— 核准澳門體育總署一九九二經濟年度第一補充預算，款項為澳門幣壹拾肆萬陸仟壹佰壹拾玖圓陸角壹分 (MOP\$146.119,61)，該預算由該署署長簽署，並成為本訓令的一部份。

一九九二年八月六日於澳門政府

署領行

總督 韋奇立

澳門體育總署一九九二經濟年度第一補充預算

| 經常收益 | | |
|----------------|----------------------|-----------------|
| 13.00.00 | 其他資本收益 | |
| 13.01.00 | 上年度結存 (上年度額外盈餘) | \$ 146, 119. 61 |
| 其他經常支出 | | |
| 05.04.00.00 | 其他 | |
| 05.04.00.00.13 | 臨時撥款 | \$ 146, 119. 61 |

一九九二年四月三十日於澳門體育總署

署長 施彌道

**Portaria n.º 176/92/M
de 10 de Agosto**

Tendo, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado o parecer favorável à aprovação do orçamento privativo do Fundo de Pensões de Macau, para o ano económico de 1992;

Cumprido o disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 10.º e na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1/87/M, de 13 Janeiro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade, conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o orçamento privativo do Fundo de Pensões de Macau, relativo ao ano económico de 1992, no montante de MOP 139 263 300,00, o qual está assinado pelo respectivo Conselho de Administração e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 6 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Orçamento de custos e proveitos do Fundo de Pensões de Macau

Exercício de 1992

Quadro síntese

Unidade — Pataca

| Código POC das Contas | CONTAS | 1992 | | Porcentagem do Total dos Custos |
|-----------------------------|---|-------------------|--------------------|---------------------------------------|
| | | VALORES ESTIMADOS | | |
| | <u>CUSTOS POR NATUREZA</u> | | | |
| | <u>FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS</u> | | | |
| 63.1 | Fornecimentos de Terceiros | 545,200 | 2,874,050 | 21.9 |
| 63.2 | Serviços de Terceiros (I) | 1,842,600 | | |
| 63.3 | Serviços de Terceiros (II) | 486,250 | | |
| | <u>CUSTOS COM O PESSOAL</u> | | | |
| 65.1 | Remuneração dos Órgãos de Gestão e Fiscalização | 941,830 | 10,184,150 | 77.7 |
| 65.2 | Remuneração dos Empregados | 8,715,660 | | |
| 65.3 | Outras Remunerações dos Empregados | 155,940 | | |
| 65.4 | Encargos Sociais | 133,020 | | |
| 65.5 | Formação de Pessoal | 160,000 | | |
| 65.7 | Seguro de Acidentes de Trabalho e Acidentes Pessoais (Grupo) | 32,700 | | |
| 65.8 | Outras Despesas com o Pessoal | 45,000 | | |
| 66.4 | <u>DESPESAS FINANCEIRAS</u> Despesas com Serviços Bancários | | | |
| 67.4 | <u>OUTRAS DESPESAS E ENCARGOS</u> Livros e Documentação Técnica | | 30,000 | 0.3 |
| | Total dos Custos do Exercício... | | 13,108,000 | 100.0 |
| | Resultados do Exercício..... | | 126,155,300 | |
| | TOTAL GERAL | | 139,263,300 | |

Unidade — Pataca

| Código POC das Contas | CONTAS | 1992 | | Porcentagem do Total dos Proveitos |
|-----------------------------|---|-------------------|--------------------|--|
| | | VALORES ESTIMADOS | | |
| | <u>PROVEITOS POR NATUREZA</u> | | | |
| | <u>RENDIMENTOS POTENCIAIS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DIRECTAS</u> | | | |
| 57.1/3/5 | Flutuações em Títulos e em Outras Aplicações de Capitais | | 8,456,700 | 6.1 |
| | <u>RENDIMENTOS POTENCIAIS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS ATRAVÉS DE INSTITUIÇÕES GESTORAS DE FUNDOS</u> | | | |
| 57.4 | Flutuações em Títulos e em Outras Aplicações de Capitais | | 101,680,400 | 73.1 |
| | <u>SUBSÍDIOS DE FUNCIONAMENTO</u> | | | |
| 74.1 | Subsídios Destinados ao Funcionamento Corrente - Orçamento Geral do Território - Exercício de 1992 | | 13,108,000 | 9.4 |
| | <u>PROVEITOS FINANCEIROS</u> | | | |
| 75.1 | Rendimentos de Imóveis | 3,960,000 | 9,018,200 | 6.4 |
| 77.1 | Juros de Aplicações em Instituições de Crédito no Território e no Exterior - Depósitos a Prazo | 5,058,200 | | |
| | <u>OUTROS PROVEITOS</u> | | | |
| 78.1 | Compensação da Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S.A.R.L., (Cláusula 10ª do Contrato de Concessão) | | 7,000,000 | 5.0 |
| | Total dos Proveitos do Exercício... | | 139,263,300 | 100.0 |
| | TOTAL GERAL | | 139,263,300 | 100.0 |

Fundo de Pensões, em Macau, aos 30 de Dezembro de 1991. — O Conselho de Administração. — O Presidente, *Alexandre Figueiredo* — O Administrador Executivo, (*assinatura ilegível*).

訓 令 第一七六/ 九二/ M號 八月十日

鑑於根據五月三十日第四二/ 八八/ M號法令第二條之規定，對於贊同核准澳門退休基金會一九九二年經濟年度本身預算之意見，已予認可；

經遵守一月十三日第一/ 八七/ M號法令第十條第二款 b 項及第三條第二款 a 項之規定；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准澳門退休基金會一九九二年經濟年度本身預算，金額為澳門幣139,263,300.00元，並由一九九二年一月一日起開始執行，該預算已由有關行政委員會簽署，並為本訓令之組成部分。

一九九二年八月六日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

澳門退休基金會一九九二年營業年度成本及收益預算

綜合表

單位：澳門幣

| 帳目之公定會計格式編號 | 帳目 | 一九九二年估計價值 | 佔成本總計之百分率 |
|-------------|-----------------------|-------------|-----------|
| | 按性質之成本 | | |
| | 第三者作出之供應及提供之勞務 | | |
| 63.1 | 第三者之供應 | 545,200 | 21.9 |
| 63.2 | 第三者所提供之勞務 (I) | 1,842,600 | |
| 63.3 | 第三者所提供之勞務 (I I) | 486,250 | |
| | 人員成本 | | |
| 65.1 | 管理及監察機關之報酬 | 941,830 | 77.7 |
| 65.2 | 僱員報酬 | 8,715,660 | |
| 65.3 | 僱員之其他報酬 | 155,940 | |
| 65.4 | 社會負擔 | 133,020 | |
| 65.5 | 人員培訓 | 160,000 | |
| 65.7 | 工作意外及個人意外保險(種類) | 32,700 | |
| 65.8 | 人員之其他開支 | 45,000 | |
| | 財務開支 | | |
| 66.4 | 銀行服務之開支 | 19,800 | 0.1 |
| | 其他開支及負擔 | | |
| 67.4 | 書籍及技術文件 | 30,000 | 0.3 |
| | 營業年度成本總計 | 13,108,000 | 100.0 |
| | 營業年度結餘 | 126,155,300 | |
| | 總計 | 139,263,300 | |

單位：澳門幣

| 帳目之公定會計格式編號 | 帳目 | 一九九二年估計價值 | 佔成本總計之百分率 |
|-------------|---------------------------|-------------|-----------|
| | 按性質之收益 | | |
| | 直接財務運用之潛在收益 | | |
| 57.1/3/5 | 在證券及其他資本運用上之浮動 | 8,456,700 | 6.1 |
| 57.4 | 透過管理基金之機構作出之財務運用之潛在收益 | 101,680,400 | 73.1 |
| 74.1 | 運作津貼 | | |
| | 對經常運作之津貼 | | |
| | 本地區總預算 | | |
| | 一九九二年營業年度 | 13,108,000 | 9.4 |
| | 財務收益 | | |
| 75.1 | 不動產收益 | 3,960,000 | 6.4 |
| 77.1 | 在本地區及外地信用機構之資本運用利息 — 定期存款 | 5,058,200 | |

單位：澳門幣

| 帳目之公定會計格式編號 | 帳目 | 一九九二年估計價值 | 佔成本總計之百分率 |
|-------------|-------------------------------------|-------------|-----------|
| 78.1 | 其他收益 澳門賽馬會有限公司之補償 (特許合同第十條條款) | 7,000,000 | 5.0 |
| | 營業年度收益總計 | 139,263,300 | 100.0 |
| | 總計 | 139,263,300 | 100.0 |

一九九一年十二月三十日於澳門退休基金會

行政委員會

主席

傅敬立

執行董事

馬志豪

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 79/GM/92

Considerando a necessidade de se estabelecerem regras de substituição do Comandante das Forças Conjuntas, de modo a assegurar em permanência o exercício da acção de comando;

Ao abrigo do disposto nas alíneas f) e g) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. O Comandante nomeado pelo Governador, nos termos e para os efeitos do disposto nas alíneas f) e g) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro, é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo oficial da Armada ou Exército mais antigo em serviço nas Forças de Segurança de Macau e pertencente aos quadros permanentes da classe de Marinha ou de qualquer Arma.

2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 31 de Julho de 1992.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992.
— O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 59/SAEF/92

Considerando que, através do Despacho n.º 22/SAEF/92, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 2 de Março de 1992, foi criado um fundo permanente sob a epígrafe «Direcção dos Serviços de Finanças — Administração Patrimonial» e foi definida a composição da respectiva comissão administrativa;

Considerando que dois dos elementos da comissão administrativa daquele fundo permanente deixaram de exercer as funções que motivaram a sua designação;

Considerando que importa actualizar a composição da referida comissão administrativa;

Sob proposta da aludida Direcção, determino:

A comissão administrativa do fundo permanente, criada pelo Despacho n.º 22/SAEF/92, sob a epígrafe «Direcção dos Serviços de Finanças — Administração Patrimonial» passa a ter a seguinte composição:

Chefe do Departamento de Administração Patrimonial, licenciado António José Dias Montenegro, ou seu substituto legal;

Chefe do Sector de Gestão Patrimonial, licenciado José Vital Brito Lopes, ou seu substituto legal;

Responsável pelo Núcleo de Apetrechamento e Instalações, Joaquim Francisco de Campos Adelino.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 30 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 102/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Investimento e Construção Predial Winner, Lda., de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno sito na denominada Horta do Colaço, junto à Rampa dos Cavaleiros, com a área global de 4 567 m², em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de novo edifício destinado a habitação e comércio (Proc. n.º 823.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 31/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos de acção ordinária n.º 73/90, que correu termos no Primeiro Juzdo do Tribunal Judicial da Comarca de Macau, a Companhia de Investimento e Construção Predial Winner, Lda., com sede em Macau, na Rua da Praia n.º 57 e 59, 5.º andar, matriculada na Conservatória do Registo Comercial e Automóvel sob o n.º 2 136 a fls. 100 do livro C-6.º, foi declarada legítima dona do terreno, denominado Horta do Colaço, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 9 842 a fls. 283 v. do livro B-26.

2. Esta sentença foi precedida de uma outra transitada em julgado, proferida nos autos de acção declarativa, interposta pelo Ministério Público em representação do Território, na qual foi declarado que o referido terreno era foreiro ao Território.

3. Entretanto, como a «Winner, Lda.» havia apresentado na DSSOPT um projecto de licenciamento de obra a implantar no terreno referido, esta Direcção de Serviços suspendeu a apreciação do processo por haver fundadas dúvidas quanto à titularidade do mesmo.

4. Todavia, em Setembro de 1989, a requerimento da concessionária que alegou estar sofrendo prejuízos e tendo,

previamente, o Tribunal da Comarca de Macau considerado não haver razões para a manutenção da suspensão do processo de licenciamento, foi levantada a referida suspensão, mediante caução prestada pela «Winner, Lda.», por meio de garantia bancária no valor de \$ 2 958 000,00 patacas, para garantia do pagamento do prémio do contrato de revisão da concessão do terreno em apreço, acautelando-se, assim, os interesses do Território.

5. Em 18 de Dezembro de 1991 a «Winner, Lda.» veio solicitar a reactivação do processo de revisão do contrato de concessão do terreno, juntando para o efeito uma certidão emitida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Macau, que confirma a posse, por parte da requerente, do terreno em apreço, conforme supra referido, e declarando-se disponível para apresentar todos os documentos necessários ao rápido andamento do processo.

6. O processo foi então instruído com novas certidões e planta, tendo o Departamento de Solos elaborado a minuta de contrato de revisão cujos termos e condições foram aceites pelos representantes da concessionária, Shen Hengde e Zhang Disheng, conforme evidencia o termo de compromisso por estes firmado em 2 de Março de 1992.

7. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 9 de Abril de 1992, nada teve a opor ao deferimento do pedido.

8. Nos termos e para os efeitos do artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da presente revisão do contrato de concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração prestada em 23 de Julho de 1992, pelos seus legais representantes Shen Hengde e Zhang Disheng, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pela informação por escrito, passada pela competente Conservatória e junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 4 567 (quatro mil, quinhentos e sessenta e sete) metros quadrados, situado na Rampa dos Cavaleiros e conhecido por «Horta do Colaço», de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 9 842 a fls. 283 v. do livro B-26 e inscrito a favor do segundo outorgante, conforme inscrições n.º 2 783 a fls. 136 do livro G 81-A e n.º 2 976 a fls. 34 v. do livro G 82-A daquela Conservatória.

3. A concessão do terreno, que se encontra assinalado na planta anexa com o n.º 2 831/89, emitida em 14 de Fevereiro de 1992, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um complexo constituído por sete edifícios, em regime de propriedade horizontal.

2. Os edifícios, referidos no número anterior, serão afectados às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: 2 479 m²;

Habitacional: 24 352 m²;

Armazém: 2 918 m²;

Estacionamento: 4 252 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 2 114 420,00 (dois milhões, cento e catorze mil, quatrocentas e vinte) patacas.

2. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil estipulado no n.º 1 da presente cláusula deverá ser pago, no prazo de dez dias, contados da data da entrega ao segundo outorgante da respectiva guia para pagamento, pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O foro anual é actualizado para \$ 5 286,00 (cinco mil, duzentas e oitenta e seis) patacas.

4. O não cumprimento, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, do diferencial do pagamento do domínio útil do terreno, torna nulo o presente contrato.

5. A nulidade do contrato é declarada sem outra formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de emissão da licença de obras.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento do prazo fixado na cláusula anterior, relativamente à conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$6 759 580,00 (seis milhões, setecentas e cinquenta e nove mil, quinhentas e oitenta) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 2 958 000,00 (dois milhões, novecentas e cinquenta e oito mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 3 801 580,00 (três milhões, oitocentas e uma mil, quinhentas e oitenta) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 2 (duas) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 2 001 152,00 (dois milhões, mil cento e cinquenta e duas) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.^ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

- a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

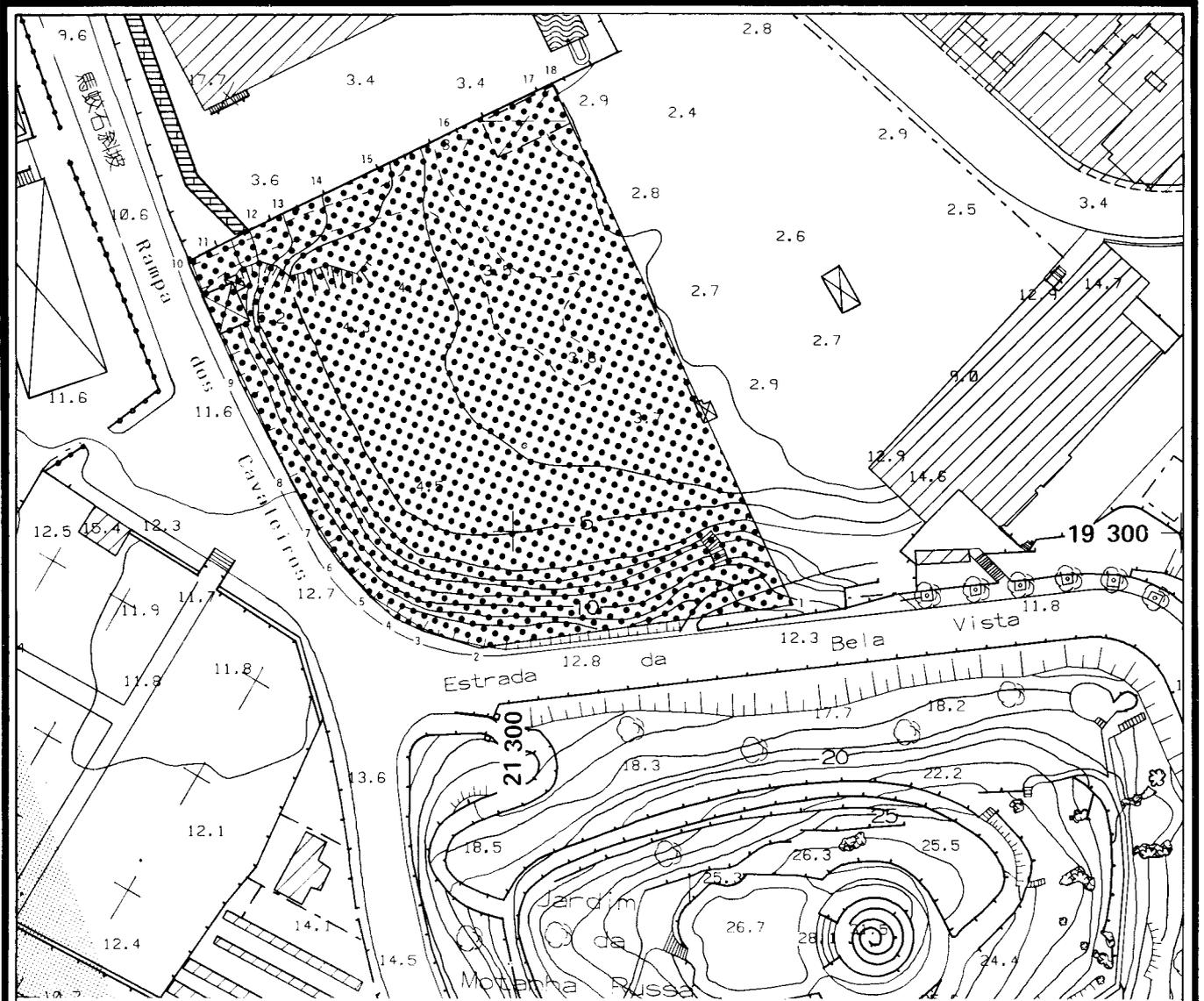
Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do

presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 29 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



RAMPA DOS CAVALEIROS
(Nº9842, B-26)



ÁREA = 4 567 m²

Confrontações actuais:

- M - terreno do território;
- SE - Estrada da Bela Vista;
- SW - Rampa dos Cavaleiros;
- NW - Colégio de S. Paulo sito na Rampa dos Cavaleiros (nº1725, B-9; 20360, B-44 e Averb. nº. 1 à descrição 20985, B-46)

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 103/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito por Vong King Choi, de rectificação do contrato de transmissão do terreno, com a área de 68,64 m², sito na Rua do Almirante Sérgio, n.º 68, em Macau, titulado pela escritura pública outorgada na DSF em 15 de Março de 1976 (Proc. n.º 737.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 126/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em requerimento dirigido ao director dos Serviços de Finanças de Macau, Vong King Choi, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, residente na Rua da Praia Grande, n.º 31, 3.º andar, bloco «F», em Macau, admitindo ter havido uma reversão ao Território de parte do terreno onde se encontra edificado o prédio n.º 68, da Rua do Almirante Sérgio, antes dele o ter adquirido, solicitou que fosse regularizada a situação referente à área do terreno registado na Conservatória do Registo Predial, por forma a tornar possível a efectivação do registo do seu novo edifício, construído em regime de propriedade horizontal.

2. A DSF remeteu o requerimento à Comissão de Terras, que analisou a situação e constatou o seguinte:

2.1. Por escritura de 22 de Maio de 1946, o direito resultante da concessão, por arrendamento, do terreno descrito sob o n.º 12 883 a fls. 148 do livro B-34, com a área de 132,70 m², sobre o qual se encontrava implantado um edifício, foi transmitido a Lam Ut Sim.

2.2. Posteriormente, o prédio foi vendido ao pai de Pang Hou Meng e Pan Iu Meng, os quais, em 1975, vieram a ser declarados únicos e exclusivos proprietários do mesmo, por sentença judicial do Tribunal de Macau, transitada em julgado.

2.3. Os novos titulares solicitaram, então, autorização para transmitirem o direito de arrendamento do terreno, pedido este que foi deferido, e a transmissão foi materializada por escritura de contrato outorgada em 15 de Março de 1976.

2.4. Todavia, por esta escritura apenas foi transmitido o direito de arrendamento de 68,64 m² do identificado terreno, porquanto considerou-se não dever permanecer concedida a área de terreno abrangida pelas arcadas do edifício, omitindo-se que esta área reverteria à posse do Território para ser integrada no domínio público.

2.5. Em 1983, o edifício implantado no terreno foi objecto de nova transmissão, por contrato de compra e venda a favor de Vong King Choi, sendo, posteriormente, autorizada a transmissão do direito de arrendamento do terreno, mas também relativamente a 68,64 m², conforme consta da escritura de contrato de transmissão

outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças em 13 de Maio de 1983.

3. A desconformidade entre o objecto registral e o objecto transmitido causa dificuldade ao requerente, impossibilitando-o de registar o edifício que construiu no terreno e incapacitando-o de, unilateralmente, sanar a omissão.

4. Em face desta situação, foi solicitada informação aos SPECE que propuseram que o terreno com a área de 65 m², assinalado com a letra «B» na planta n.º 95/89, emitida pelos SCC, em 17 de Março, revertisse unilateralmente ao Território.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido, novamente, remetido à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 10 de Outubro de 1991, deliberou que a escritura celebrada na DSF, em 15 de Março de 1976, fosse completada, por nova escritura, em que Vong King Choi seja parte, legitimado pela sua posição de concessionário aquisitivo dos direitos resultantes da concessão do terreno.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

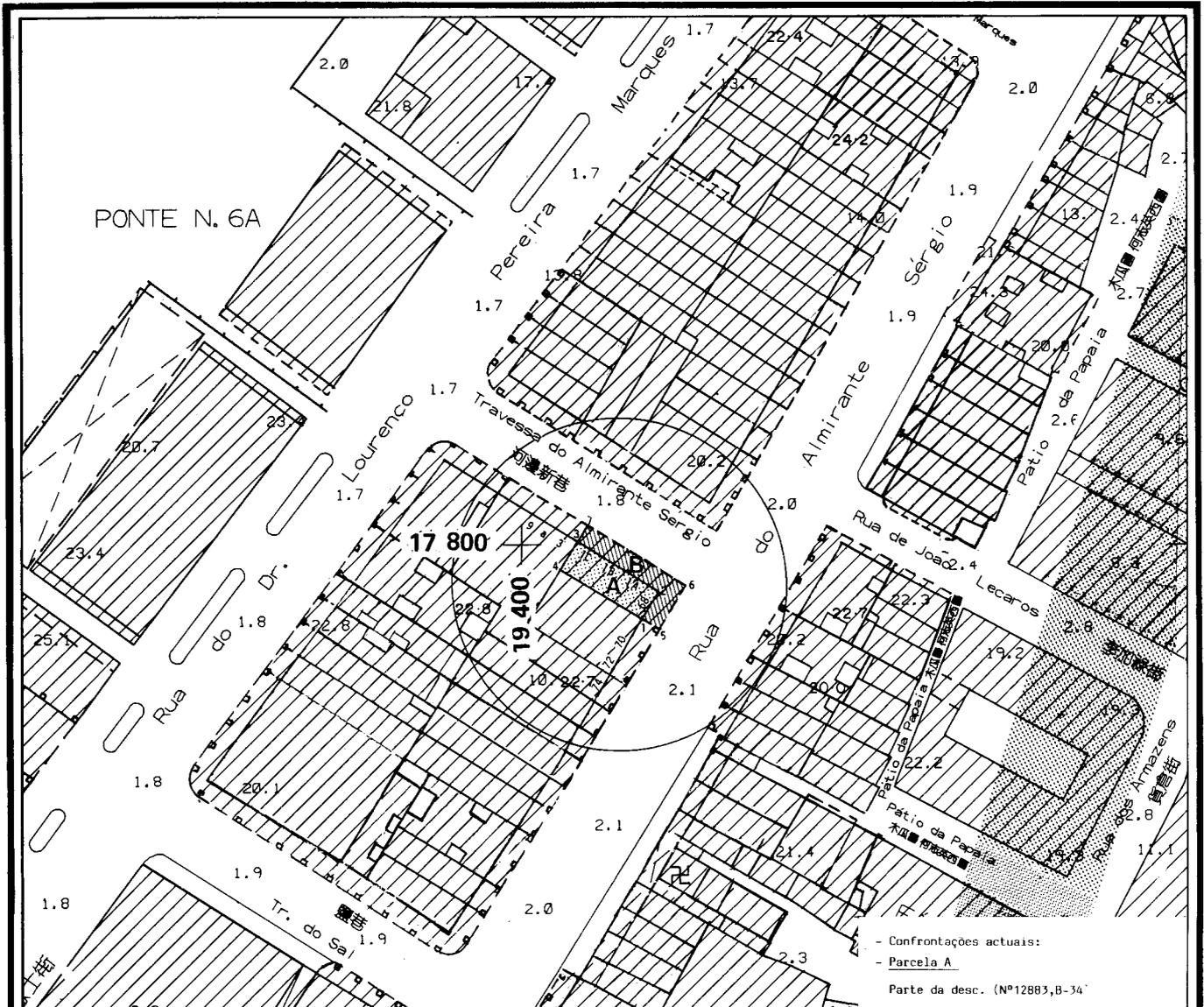
Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do artigo 89.º, alínea b), do Código do Notariado e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, determino que a escritura do contrato de transmissão lavrada no dia quinze do mês de Março do ano mil novecentos e setenta e seis, a folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número cento e cinquenta e oito, da então Repartição Provincial dos Serviços de Finanças, seja rectificadora no sentido de passar a constar:

1. Que o terreno com a área de 68,64 m² (sessenta e oito metros quadrados e sessenta e quatro decímetros quadrados) ora rectificadora para 65 m² (sessenta e cinco metros quadrados, devido a nova medição, assinalada com a letra «A» na planta anexa com o n.º 95/89, emitida em 17 de Março, pela DSCC, e cujo direito ao arrendamento foi transmitido pela referida escritura, constitui parte do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob o n.º 12 883 a fls. 148 do livro B-34, com a área registral de 138,70 m² (cento e trinta e oito metros quadrados e setenta decímetros quadrados), rectificadora pelo mesmo motivo para 130 (cento e trinta) metros quadrados.

2. Que a restante área do prédio referido, assinalada com a letra «B» na mesma planta, reverte ao Território, para integrar o passeio público.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 30 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



**RUA ALMIRANTE SÉRGIO, N.º68
(N.º12883, B-34).**

| | M(m) | P(m) |
|---|----------|----------|
| 1 | 19 418.0 | 17 788.7 |
| 2 | 19 420.4 | 17 792.6 |
| 3 | 19 408.3 | 17 800.3 |
| 4 | 19 405.9 | 17 796.4 |
| 5 | 19 420.5 | 17 787.0 |
| 6 | 19 424.4 | 17 793.6 |
| 7 | 19 409.8 | 17 802.8 |

 **ÁREA "A" = 65 m²**
 **ÁREA "B" = 65 m²**

- Confrontações actuais:
- Parcela A
- Parte da desc. (N.º12883,B-34)
- NE - Parcela B em ocupação vertical e a Travessa Almirante Sérgio;
- SE - Parcela B em ocupação vertical e a Rua Almirante Sérgio;
- SW - Prédio N.º70 da Rua Almirante Sérgio (N.º12884, B-34);
- NW - Prédio N.ºs3, 3A, 5 e 7 da Travessa Almirante Sérgio (N.º13820,B-37).
- Parcela B
- Parte da desc.(N.º12883,B-34)
- NE - Travessa Almirante Sérgio;
- SE - Rua Almirante Sérgio;
- SW - Parcela A; prédio N.º70 da Rua Almirante Sérgio (N.º12884,B-34) em ocupação vertical e a Rua Almirante Sérgio;
- NW - Parcela A, prédio N.ºs3, 3A, 5 e 7 da Travessa Almirante Sérgio (N.º13820, B-37) em ocupação vertical e a Travessa Almirante Sérgio.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 104/SATOP/92**Louvor**

Sob proposta do presidente do Instituto de Habitação de Macau, louvo, pelas suas elevadas qualidades de competência, brio e honestidade profissionais e notável sentido de responsabilidade, o arquitecto João Eduardo Martins Pires Marinho, chefe do Departamento de Estudos e Planeamento daquele Instituto, cuja acção esclarecida em muito contribuiu para a prossecução dos objectivos na área da habitação social.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 30 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 105/SATOP/92

Respeitante à rectificação do contrato de concessão titulado por escritura de 17 de Outubro de 1986, lavrada na Direcção dos Serviços de Finanças a fls. 11 e seguintes do livro n.º 253, cuja celebração fora autorizada pelo Despacho n.º 24/86, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 8 de Fevereiro.

1. Por escritura de 7 de Outubro de 1986, lavrada na Direcção dos Serviços de Finanças a fls. 11 e seguintes do livro n.º 253, outorgada pelo Território e por Kong Su Kun, foi titulada a revisão da concessão, por arrendamento, da parcela de terreno com a área de 462 (quatrocentos e sessenta e dois) metros quadrados, situada na Travessa do Canal dos Patos e, ainda, a concessão de uma outra parcela, adjacente àquela, com a área de 236 (duzentos e trinta e seis) metros quadrados.

2. Conforme estipula o n.º 2 da cláusula primeira do contrato, o terreno formado pelas duas parcelas tem a área de 698 (seiscentos e noventa e oito) metros quadrados.

3. Todavia, de acordo com a planta cadastral com a referência «DTC/01/012/85», já arquivada como fazendo parte da escritura de contrato, o terreno tem a área de 695 (seiscentos e noventa e cinco) metros quadrados, sendo esta a dimensão correcta uma vez que foi definida por pontos coordenados e foi confirmada pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro aquando da demarcação do terreno para início da obra.

4. Importa, assim, corrigir a área indicada na cláusula primeira do contrato, de forma a harmonizá-la com a indicada na planta cadastral.

Nestes termos;

Tendo em conta o disposto na alínea b) do artigo 89.º do Código do Notariado, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, determino que a escritura de contrato de concessão, por arrendamento, lavrada no dia dezassete do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, a folhas onze e seguintes do livro número duzentos e cinquenta e três da Direcção dos Serviços de Finanças, seja rectificadora no sentido de passar a constar:

1. Que o terreno, objecto do referido contrato, tem a área de 695 (seiscentos e noventa e cinco) metros quadrados, conforme se assinala na planta com a referência «DTC/01/012/85», emitida em 19 de Novembro, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e

Cadastro, que se encontra já arquivada como fazendo parte da escritura a rectificar.

2. Que o referido terreno é composto por uma parcela com a área de 462 (quatrocentos e sessenta e dois) metros quadrados, correspondente ao prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 21 457 a fls. 15 do livro B-50, cuja concessão é revista pela escritura a rectificar e por uma outra parcela, adjacente à anterior, com a área de 233 (duzentos e trinta e três) metros quadrados, na altura omissa naquela Conservatória, e que é concedida pela referida escritura.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 30 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 106/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela Agência de Viagens Turísticas Kuong Tung (Macau), Limitada, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno com a área de 76 m², sito no Beco do Paralelo, n.º 3, em Macau.

Doação, ao Território, do domínio útil de 30 m² do terreno aforado e de um terreno com 164 m², pertencente à requerente, em regime de propriedade perfeita. Concessão, por aforamento, de 155 m² do terreno doado e de uma parcela com 30 m², desafectada do domínio público do Território, para unificação do regime jurídico de todos os terrenos com vista ao seu aproveitamento conjunto com a construção de novo edifício destinado a hotel (Proc. n.º 960.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 44/91, da Comissão de Terras).

1. Por escritura pública de contrato de compra e venda, lavrada em 26 de Julho de 1990, a fls. 70 v. do livro n.º 57-H do Cartório Notarial das Ilhas, a «Agência de Viagens Turísticas Kuong Tung (Macau), Limitada», matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 1 421 a fls. 133 v. do livro C-4.º, com sede na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, edifício «Nam Kwong», 8.º «E» e «F», em Macau, adquiriu os prédios seguintes:

a) Prédios n.ºs 2, 4 e 6, do Beco do Louceiro, em regime de propriedade plena, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.ºs 6 708 a fls. 112 v. do livro B-24, 7 971 a fls. 126 do livro B-25 e 9 808 a fls. 277 v. do livro B-26;

b) Prédio n.º 3, do Beco do Paralelo, foreiro ao Território, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob o n.º 13 586 a fls. 122 v. do livro B-36.

2. Os referidos prédios acham-se agora inscritos a favor da adquirente, conforme inscrição n.º 1 844 a fls. 133 do livro G-5.

3. Em face desta aquisição, a adquirente, em requerimento datado de 11 de Dezembro de 1990, fazendo seu o projecto de arquitectura apresentado na DSSOPT pela anterior proprietária e que foi considerado passível de aprovação, solicitou a revisão da concessão do terreno aforado pelo Território, relativo ao prédio n.º 3, do Beco do Paralelo, e a doação, ao Território, dos terrenos relativos aos prédios n.ºs 2, 4 e 6, do Beco do Louceiro, e simultânea concessão destes, por aforamento, para unificação do regime jurídico dos quatro terrenos, com vista ao seu aproveitamento conjunto, de acordo com o projecto referido.

4. O Departamento de Solos analisou os pedidos, calculou as contrapartidas a obter pelo Território e o preço do domínio útil, e elaborou a minuta de contrato, cujos termos e condições foram aceites pela requerente, conforme evidencia o termo de compromisso firmado em 28 de Janeiro de 1991, pelos seus representantes legais, Liu Zhonggu e Wen Yue Feng.

5. As parcelas de terreno encontram-se assinaladas com as letras «A1», «A2», «B1», «B2» e «C» na planta da DSCC, referenciada por «Processo n.º 1 171/89», de 14 de Janeiro de 1991.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 16 de Maio de 1991, deliberou dar nova redacção à cláusula primeira da minuta acordada e emitiu parecer favorável, condicionado, porém, à prévia desafecção do domínio público da parcela de terreno assinalada com a letra «C» na planta supra referida e sua integração no domínio privado do Território, a qual veio a ser feita através do Decreto-Lei n.º 14/92/M, de 2 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites mediante declaração de 13 de Maio de 1992, assinada pelo seu gerente Liu Zhonggu, da mesma constando que o terreno se mostra necessário à realização dos fins da sociedade.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 940.º e seguintes do Código Civil e artigos 29.º e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro os pedidos em epígrafe, aceitando a doação referida, devendo o contrato respectivo ser titulado por escritura pública a outorgar nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato:

1. A revisão do contrato de concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 76 m², resultante da demolição do edifício com o n.º 3, do Beco do Paralelo, em Macau, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 13 586, a fls. 122 v. do livro B-36 e com registo de aquisição a favor do segundo outorgante pela inscrição n.º 1 844, a fls. 133 do livro G-5, assinalado com as letras «B1» e «B2» na planta n.º 1 171/89, emitida em 14 de Abril de 1991, pela DSCC, que faz parte integrante deste contrato.

2. A doação, livre de ónus ou encargos, pelo segundo outorgante ao primeiro outorgante, que aceita, dos terrenos onde se acham implantados os edifícios com os n.º 2, 4 e 6, do Beco do Louceiro, descritos na CRPM sob os n.º 6 708, a fls. 112 v. do livro B-24, 7 971, a fls. 126 do livro B-25 e 9 808, a fls. 277 v. do livro B-26, inscritos, em regime de propriedade perfeita, a favor do segundo outorgante, sob o n.º 1 844, a fls. 133 do livro G-5, a cada um dos quais se atribui o valor de \$ 193 094,00 (cento e noventa e três mil e noventa e quatro) patacas, e ainda a doação do domínio útil da parcela com a área de 30 m², a desanexar da

descrição mencionada no número anterior, assinalada com a letra «B2» na planta referida, a que se atribui o valor de \$ 105 966,00 (cento e cinco mil, novecentas e sessenta e seis) patacas, e que se destina a ser integrada no domínio público.

3. Os terrenos doados em regime de propriedade perfeita, descritos sob os n.º 6 708, a fls. 122 v. do livro B-24, 7 971, a fls. 126 do livro B-25 e 9 808, a fls. 277 v. do livro B-26, serão entre si anexados, após demolição dos edifícios neles existentes, passando a constituir um único terreno com a área total de 164 m², do qual será desanexada uma parcela com a área de 9 m², assinalada com a letra «A2» na referida planta e que se destina a ser integrada no domínio público; o restante terreno, com a área de 155 m², encontra-se assinalado na mesma planta com a letra «A1».

4. A concessão, em regime de aforamento, ao segundo outorgante, do terreno assinalado com a letra «A1» na planta referida e ainda de uma outra parcela com a área de 30 m², confinante com aquele terreno, não descrita na CRPM, assinalada na citada planta com a letra «C», à qual se atribui o valor de \$ 109 966,00 (cento e nove mil, novecentas e sessenta e seis) patacas.

5. As parcelas identificadas com as letras «A1» e «C» destinam-se a ser anexadas à parcela «B1», para serem aproveitadas conjuntamente, em regime de aforamento, constituindo um único lote com a área de 231 m², de ora em diante designado por terreno e que passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um hotel de uma estrela, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: 1 loja (cerca de 66 m²);

Hotelaria: cerca de 1 389 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é fixado globalmente em \$ 130 950,00 (cento e trinta mil, novecentas e cinquenta) patacas, assim discriminado:

a) \$ 87 867,00 (oitenta e sete mil, oitocentas e sessenta e sete) patacas, referente ao valor actualizado da parcela assinalada com a letra «A1» na planta n.º 1 171/89, da DSCC;

b) \$ 26 077,00 (vinte e seis mil e setenta e sete) patacas, referente ao valor fixado para a parcela assinalada com a letra «B1» na citada planta;

c) \$ 17 006,00 (dezassete mil e seis) patacas, referente ao valor fixado para a parcela assinalada com a letra «C» na referida planta da DSCC.

2. A diferença de preço resultante da actualização deve ser paga, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titulará o presente contrato.

3. O foro anual a pagar será de \$ 327,00 (trezentas e vinte e sete) patacas, assim discriminado:

a) \$ 220,00 (duzentas e vinte) patacas, referente à parcela assinalada com a letra «A1» na planta n.º 1 171/89, da DSCC;

b) \$ 65,00 (sessenta e cinco) patacas, referente à parcela assinalada com a letra «B1» na citada planta;

c) \$ 42,00 (quarenta e duas) patacas, referente à parcela assinalada com a letra «C» na citada planta da DSCC.

Cláusula quarta — Encargo especial

Constitui encargo especial, a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante, a remoção de todas as construções e materiais existentes nas parcelas «A1», «A2», «B1», «B2» e «C».

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso

até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 180 580,00 (cento e oitenta mil, quinhentas e oitenta) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 100 000,00 (cem mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 80 580,00 (oitenta mil, quinhentas e oitenta) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago numa única prestação de capital e juros, no montante de \$ 83 400,00 (oitenta e três mil e quatrocentas) patacas, 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula oitava — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula nona — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.^ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

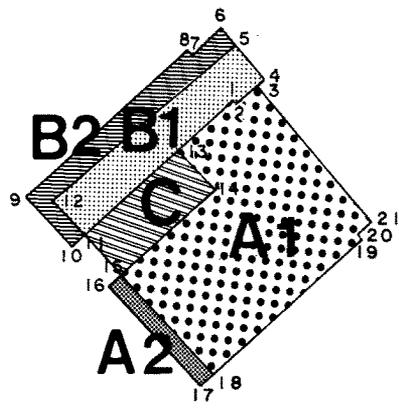
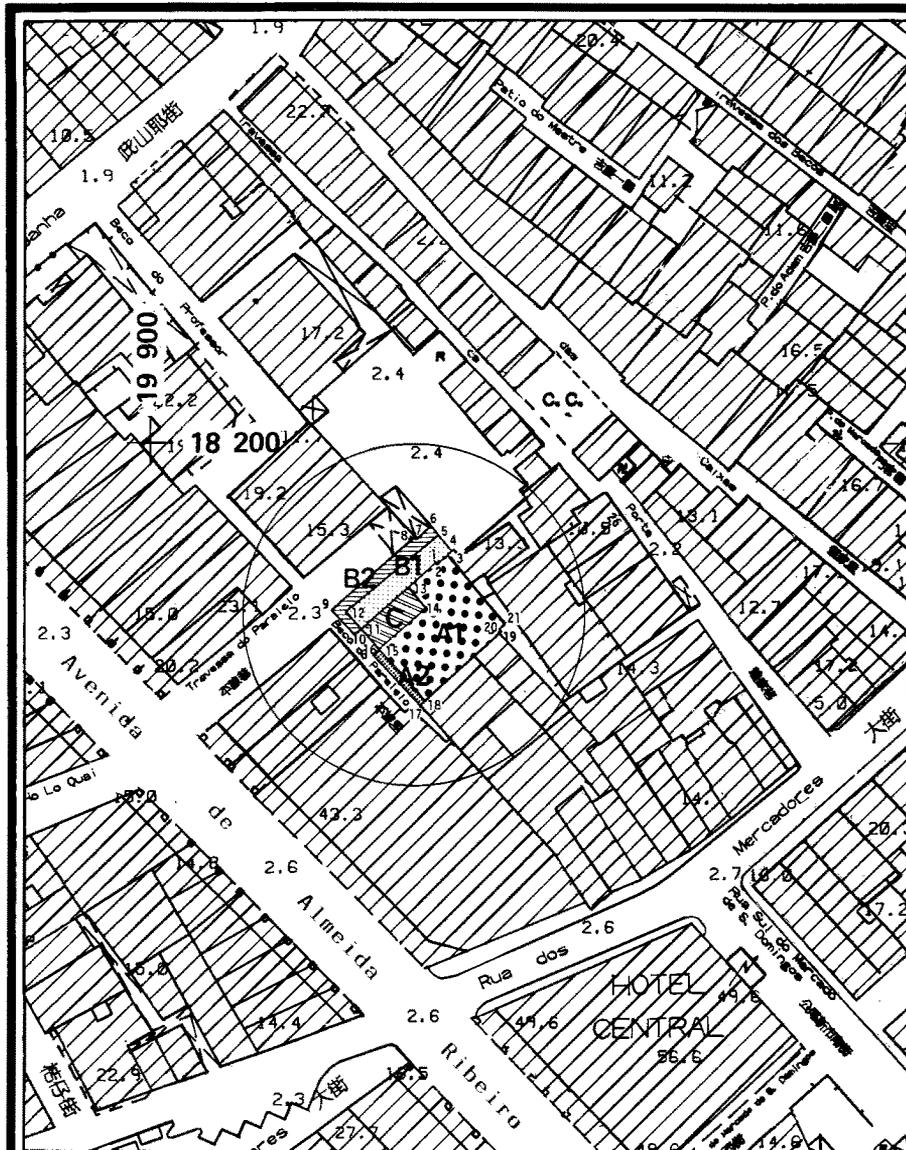
Cláusula décima primeira — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima segunda — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 31 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



1:500

Confrontações actuais:

- Parcela A1
Parte da desc. (Nº6708,B-24) e as desc. (Nº7971,B-25(A)); (Nº9808,B-26);
NE - Tardoz do prédio Nº26 da Travessa da Porta;
SE - Pátio no tardoz dos prédios Nºs 26 e 26A da Travessa da Porta (Nº 4530,B-21); tardozes dos prédios na Rua dos Mercadores Nº88 (Nº1328, B-8), Nº90 (Nº3938,B-19) e Nº94 (Nº20578,B-45);
SW - Parcelas A2 e C;
NW - Parcelas C e B1.

- Parcela A2
Parte da desc. (Nº6708,B-24)
NE - Parcela A1;
SE - Tardoz do prédio Nº94 da Rua dos Mercadores (Nº20578,B-45);
SW e NW - Beco do Paralelo.

- Parcela B1
Parte da desc. (Nº13586,B-36)
NE - Tardoz do prédio Nº20 da Travessa da Porta (Nº9486,B-26);
SE - Parcelas A1 e C;
SW e NW - Beco do Paralelo.

- Parcela B2
Parte da desc. (Nº13586,B-36)
NE - Parcela B1 e tardoz do prédio Nº20 da Travessa da Porta (Nº 9486,B-26);
SE - Parcela B1 e Beco do Paralelo;
SW - Beco do Paralelo e a Travessa do mesmo nome;
NW - Travessa do Paralelo.

- Parcela C
TERRENO VAGO DO TERREIRO
NE e SE - Parcela A1;
SW - Beco do Paralelo;
NW - Parcela B1.

BECO DO PARALELO Nº3 e BECO DO LOUCEIRO, Nºs2, 4 e 6.

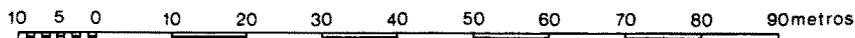
| | M(m) | P(m) |
|----|----------|----------|
| 1 | 19 937.6 | 18 184.0 |
| 2 | 19 937.8 | 18 183.8 |
| 3 | 19 939.2 | 18 185.0 |
| 4 | 19 939.7 | 18 185.4 |
| 5 | 19 937.8 | 18 187.7 |
| 6 | 19 936.8 | 18 188.8 |
| 7 | 19 935.0 | 18 187.0 |
| 8 | 19 934.6 | 18 187.4 |
| 9 | 19 923.9 | 18 177.7 |
| 10 | 19 926.9 | 18 174.4 |
| 11 | 19 927.7 | 18 175.2 |
| 12 | 19 925.6 | 18 177.4 |
| 13 | 19 934.0 | 18 180.8 |
| 14 | 19 936.4 | 18 178.2 |
| 15 | 19 930.1 | 18 172.5 |
| 16 | 19 929.3 | 18 171.8 |
| 17 | 19 935.4 | 18 165.2 |
| 18 | 19 936.2 | 18 165.9 |
| 19 | 19 946.0 | 18 174.8 |
| 20 | 19 945.8 | 18 175.2 |
| 21 | 19 946.7 | 18 176.0 |

- ÁREA "A1" = 155 m²
- ÁREA "A2" = 9 m²
- ÁREA "B1" = 46 m²
- ÁREA "B2" = 30 m²
- ÁREA "C" = 30 m²

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 107/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito por Wong Bing Tong, de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, dos terrenos com a área global de 166 m², sitos na Rua do Almirante Sérgio n.º 56-58, em virtude da modificação do seu aproveitamento, com a construção de um edifício destinado a comércio e habitação.

Redução da área concedida para 139 m², por reversão ao Território, da área global de 27 m² para serem integrados na via pública, devido aos novos alinhamentos (Proc. n.º 1 141.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 45/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Wong Bing Tong, casado com Chan Wai Fong, no regime de separação de bens, com domicílio em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, n.º 43 - AD, 1.º andar, apartamento B, edifício «Kong Cheong», bloco I, solicitou, em 30 de Janeiro de 1991, a S. Ex.ª o Governador, autorização para modificar o aproveitamento do terreno onde se encontram implantados os edifícios n.º 56 e 58, da Rua do Almirante Sérgio, em Macau, em conformidade com o projecto apresentado na DSSOPT com conseqüente revisão do contrato de concessão em vigor.

2. Os terrenos em apreço, que se encontram assinalados com as letras «A», «B», «C» e «D» na planta n.º 3 116/90, emitida em 20 de Maio de 1991, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, acham-se descritos sob os n.º 12 692 e 12 693 a fls. 48 e 48 v. do livro B-34 e inscritos a favor do requerente sob os n.º 380 a fls. 4 v. do livro F-2 e 23 673 a fls. 172 v. do livro F-26, por haver adquirido o direito resultante da concessão dos mesmos, incluindo a propriedade de construção, por escrituras lavradas no 1.º Cartório Notarial de Macau, em 23 de Outubro de 1990 e 6 de Março de 1989, respectivamente.

3. Tendo em consideração o projecto apresentado, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deveria obedecer, as quais foram aceites pelo requerente, conforme se alcança do termo de compromisso por ele firmado em 31 de Março de 1992.

4. De acordo com essa minuta, as parcelas de terreno assinaladas com as letras «C» e «D» na já citada planta, reverteram ao Território para serem integradas na via pública, ficando a área concedida reduzida globalmente para 139 m².

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 14 de Maio de 1992, nada teve a opor.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas ao requerente e por este expressamente aceites, mediante declaração prestada em 28 de Julho de 1992.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 129.º e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, determino a

reversão ao Território das parcelas de terreno assinaladas com as letras «C» e «D» na planta n.º 3 116/90, emitida em 20 de Maio, pela DSCC, e defiro o pedido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão dos contratos de concessão, por arrendamento, dos terrenos situados na Rua do Almirante Sérgio, onde se encontram implantados os edifícios n.º 56 e 58, com a área global inicial de 166 m² (cento e sessenta e seis) metros quadrados, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.º 12 692 e 12 693 a fls. 48 e 48 v. do livro B-34, respectivamente, e inscritos a favor do segundo outorgante sob os n.º 380 a fls. 4 v. do livro F-2 e n.º 23 673 a fls. 172 v. do livro F-26 que se encontram assinalados pelas letras «A», «B», «C» e «D», respectivamente, na planta n.º 3 116/90, emitida em 20 de Maio de 1991, pela DSCC, e que faz parte integrante deste contrato;

b) A reversão, livre de quaisquer ónus ou encargos, a favor do primeiro outorgante, das parcelas de terreno, com as áreas de 13 (treze) metros quadrados e 14 (catorze) metros quadrados, assinaladas, respectivamente, com as letras «C» e «D», na planta supramencionada, a desanexar das descrições acima indicadas n.º 12 692 e 12 693, destinadas a passeio público;

c) As parcelas de terreno, assinaladas com as letras «A» e «B», com as áreas de 68 (sessenta e oito) metros quadrados e 71 (setenta e um) metros quadrados, destinam-se a ser anexadas, após demolição dos edifícios nelas existentes, passando a constituir um único lote com a área global de 139 (cento e trinta e nove) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido até 12 de Janeiro de 2006.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: r/c (com «kok-chai»), com 186 m²;

Habitacional: do 1.º ao 5.º piso (duplex), com 913 m².

Cláusula quarta — Encargo especial

Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante, a pavimentação das parcelas destinadas a passeio público e assinaladas com as letras «C» e «D» na planta n.º 3 116/90, da DSCC, de acordo com as determinações do Leal Senado.

Cláusula quinta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 8,00 (oito) patacas, por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 1 112,00 (mil, cento e doze) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar o montante global de \$ 4 768,00 (quatro mil, setecentas e sessenta e oito) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para o comércio:
186 m² x \$ 6,00/m² \$ 1 116,00

ii) Área bruta para a habitação:
913 m² x \$ 4,00/m² \$ 3 652,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a efectuar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da área, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula sexta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá iniciar a obra no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data referida no número anterior.

Cláusula sétima — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente ao início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 1000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro

outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula oitava — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 934 598,00 (novecentas e trinta e quatro mil, quinhentas e noventa e oito) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 434 598,00 (quatrocentas e trinta e quatro mil, quinhentas e noventa e oito) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 500 000,00 (quinhentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 2 (duas) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 263 200,00 (duzentas e sessenta e três mil e duzentas) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, após a data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula nona — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de \$ 1 112,00 (mil, cento e doze) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima primeira — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima segunda — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sétima;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Falta de pagamento pontual da renda;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula oitava.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

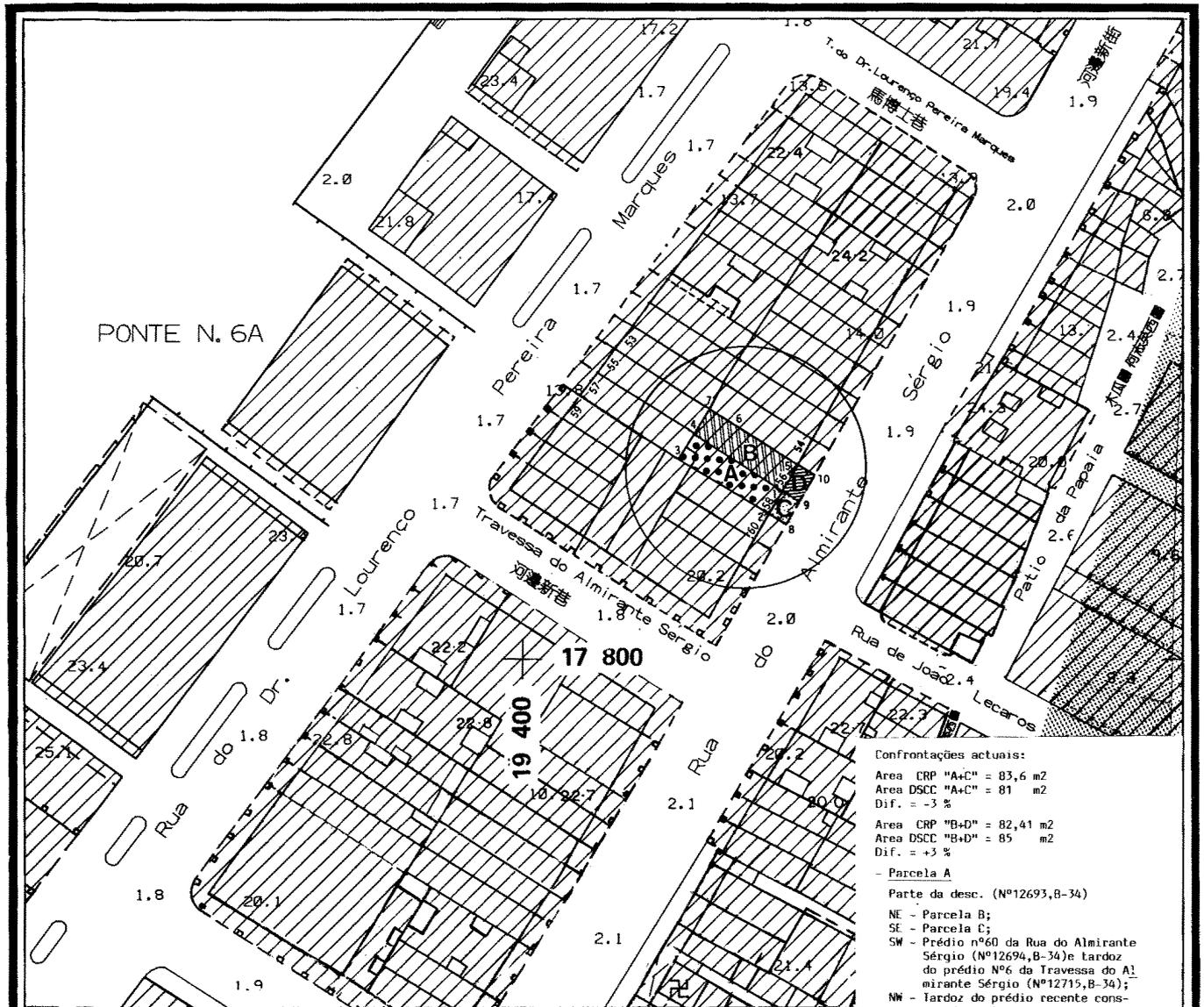
Cláusula décima terceira — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quarta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 31 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Confrontações actuais:
 Area CRP "A+C" = 83,6 m2
 Area DSCC "A+C" = 81 m2
 Dif. = -3 %
 Area CRP "B+D" = 82,41 m2
 Area DSCC "B+D" = 85 m2
 Dif. = +3 %

RUA DO ALMIRANTE SÉRGIO, N.ºs 56 e 58

| | M (m) | P (m) |
|----|----------|----------|
| 1 | 19 439.1 | 17 825.6 |
| 2 | 19 437.1 | 17 822.0 |
| 3 | 19 423.5 | 17 830.5 |
| 4 | 19 425.9 | 17 834.2 |
| 5 | 19 441.4 | 17 829.5 |
| 6 | 19 432.7 | 17 835.1 |
| 7 | 19 428.3 | 17 837.9 |
| 8 | 19 439.6 | 17 820.4 |
| 9 | 19 441.7 | 17 824.0 |
| 10 | 19 444.0 | 17 827.9 |

- ÁREA "A" = 68 m2**
- ÁREA "B" = 71 m2**
- ÁREA "C" = 13 m2**
- ÁREA "D" = 14 m2**

- Parcela A
 Parte da desc. (N.º12693,B-34)
 NE - Parcela B;
 SE - Parcela C;
 SW - Prédio nº60 da Rua do Almirante Sérgio (N.º12694,B-34) e tardo do prédio nº6 da Travessa do Almirante Sérgio (N.º12715,B-34);
 NW - Tardo do prédio recente construído no terreno do antigo nº 57 da mesma Rua (N.º12710,B-34)
- Parcela B
 Parte da desc. (N.º12692,B-34)
 NE - Prédio nº54 da Rua do Almirante Sérgio (N.º12691,B-34);
 SE - Parcela D;
 SW - Parcela A;
 NW - Tardo do prédio nº55 da Rua Dr. Lourenço Pereira Marques (N.º12709, B-34).
- Parcela C
 Parte da desc. (N.º12693,B-34)
 NE - Parcela D;
 SE - Rua do Almirante Sérgio;
 SW - Prédio nº60 da Rua do Almirante Sérgio, em ocupação vertical (N.º 12694,B-34) e a mesma Rua;
 NW - Parcela A.
- Parcela D
 Parte da desc. (N.º12692,B-34)
 NE - Prédio nº54 da Rua do Almirante Sérgio em ocupação vertical (N.º 12691,B-34) e a mesma Rua;
 SE - Rua do Almirante Sérgio;
 SW - Parcela C;
 NW - Parcela B.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
 Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 108/SATOP/92

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, engenheiro Júlio Pinto de Almeida Bucho, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e o Consórcio Construções Técnicas, S.A./Stephenson & Turner Hong Kong, Lda., para o fornecimento e instalação do equipamento fixo na empreitada de «Concepção/construção da nova II fase do Hospital Central Conde de S. Januário».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 31 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Ferreira dos Santos*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A SEGURANÇA**
Despacho n.º 71/SAS/92

Tendo em conta o disposto nos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio;

1. Subdelego no chefe do meu Gabinete, capitão-de-mar-e-guerra, José Augusto Fialho Góis, a competência para, no âmbito do Gabinete, praticar os seguintes actos:

a) Conceder licença especial e licença de curta duração, previstas na legislação em vigor, incluindo a autorização de acumulação de férias;

b) Autorizar a apresentação de funcionários ou de agentes e dos respectivos familiares às Juntas Médicas que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde e do Centro Hospitalar Conde de S. Januário;

c) Determinar a deslocação de funcionários ou de agentes a Hong Kong que, nos termos da lei, confirmam direito ao recebimento de ajudas de custo por um dia;

d) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias até ao limite legalmente previsto;

e) Autorizar a realização de obras e a aquisição de bens, inscritos no capítulo da tabela de despesas do orçamento geral do Território e do orçamento do PIDDA, até ao montante de 25 000 ou de 50 000 patacas, conforme seja ou não dispensada a realização de concurso e/ou a celebração de contrato escrito, bem como a aquisição de serviços, inserida no mesmo capítulo, até ao montante de 15 000 patacas;

f) Autorizar despesas de representação até ao montante de 2 500 patacas;

g) Solicitar aos Serviços e entidades sob tutela do Secretário-Adjunto as diligências e deles obter prontamente os pareceres e as informações necessárias ou convenientes.

2. Dos actos praticados ao abrigo desta subdelegação cabe recurso hierárquico necessário.

3. A presente subdelegação não prejudica os poderes de avocação e de superintendência.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 3 de Agosto de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Extractos de despachos

Por Despacho n.º 70/SAS/92, de 1 de Agosto, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança:

Capitão-de-mar-e-guerra, José Augusto Fialho Góis — nomeado, ao abrigo do disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, e nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar, em comissão de serviço, o cargo de chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança.

Por Despacho n.º 73/SAS/92, de 30 de Julho, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança:

Tenente-coronel de artilharia, Luís Manuel Ferraz Pinto de Oliveira — nomeado, ao abrigo do disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, e nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar, em comissão de serviço, o cargo de assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Fialho Góis*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A COMUNICAÇÃO, TURISMO E CULTURA**
Despacho n.º 10/SACTC/92

Considerando que o território de Macau é um dos accionistas da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., e tendo em vista o preenchimento dos cargos nos órgãos sociais cuja designação compete ao Território;

No uso da delegação de competências, conferida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da referida sociedade e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, determino:

1. É designado para exercer as funções de membro do Conselho de Administração da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., o licenciado Carlos Alberto Roldão Lopes, com efeitos a partir de 1 de Agosto do corrente ano.

2. A remuneração dessas funções é a que for fixada, nos termos estatutários, pela Assembleia Geral da mesma sociedade.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 31 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Salavessa da Costa*.

Despacho n.º 11/SACTC/92

Considerando que o território de Macau é um dos accionistas da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., e tendo em vista o preenchimento dos cargos nos órgãos sociais cuja designação compete ao Território;

No uso da delegação de competências, conferida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da referida sociedade e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, determino:

1. É designado para exercer as funções de membro do Conselho de Administração da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., Amável Afonso Barata Camões, com efeitos a partir de 1 de Agosto do corrente ano.

2. A remuneração dessas funções é a que for fixada, nos termos estatutários, pela Assembleia Geral da mesma sociedade.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 31 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Salavessa da Costa*.

Despacho n.º 12/SACTC/92

Considerando que o território de Macau é um dos accionistas da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., e tendo em vista o preenchimento dos cargos nos órgãos sociais cuja designação compete ao Território;

No uso da delegação de competências, conferida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da referida sociedade e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, determino:

1. É designado para exercer as funções de membro do Conselho de Administração da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., o licenciado António dos Santos Ramos, com efeitos a partir de 1 de Agosto do corrente ano.

2. A remuneração dessas funções é a que for fixada, nos termos estatutários, pela Assembleia Geral da mesma sociedade.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 31 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Salavessa da Costa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — O Chefe do Gabinete, *João Carlos Morgado Dinis*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despachos de 31 de Março de 1992, da directora dos Serviços, anotados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Julho do mesmo ano:

Os docentes, abaixo discriminados — rescindidos os seus contratos além do quadro, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992:

Educadoras de infância

Alda Manuela de Vasconcelos Valente Alves;
Isabel Maria Borges Martins;
Maria da Conceição Carvalho Araújo.

Professoras do ensino primário

Maria Ângela Teresa Fong;
Cremilde da Conceição Vida Trindade.

Professora do ensino preparatório

Licenciada Ana de Sousa Dias Gonçalves Veloso e Matos.

Professora do ensino secundário

Licenciada Adélia Maria de Simas.

Por despacho de 2 de Abril de 1992, da directora dos Serviços, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Julho do mesmo ano:

Maria Manuela Machado da Costa, educadora de infância, contratada além do quadro da Direcção dos Serviços de Educação — rescindido o seu contrato além do quadro, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

Por despacho de 8 de Abril de 1992, da directora dos Serviços, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Julho do mesmo ano:

Licenciada Alzira Indira Fernandes Ribeiro, professora do ensino secundário, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Educação — rescindido o seu contrato além do quadro, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

Por despacho de 29 de Abril de 1992, da directora dos Serviços, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Julho do mesmo ano:

Maria João Pessoa Simões da Costa Almeida Oliveira, educadora de infância, contratada além do quadro da Direcção dos Serviços de Educação — rescindido o seu contrato além do quadro, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

Por despacho de 8 de Maio de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Julho do mesmo ano:

Licenciada Maria da Conceição Carvalho Rodrigues, técnica superior assessora, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços

de Educação — renovado o seu contrato além do quadro, por mais um ano, a partir de 15 de Maio de 1992, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 13 de Maio de 1992, da directora dos Serviços, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Julho do mesmo ano:

Maria Gilda Mendes Marques Queirós Lima, professora do ensino primário, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Educação — rescindido o seu contrato além do quadro, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

Por despacho de 14 de Maio de 1992, da directora dos Serviços, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Julho do mesmo ano:

Maria Manuela Marques Antunes Carvalho de Oliveira, professora do ensino primário, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Educação — rescindido o seu contrato além do quadro, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

Por despachos de 26 de Maio de 1992, da directora dos Serviços, anotados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Julho do mesmo ano:

Licenciados Pedro Joaquim Cascales Soro Painho e José Carlos Santos Canelas, professores do ensino secundário, contratados além do quadro, da Direcção dos Serviços de Educação — rescindidos os seus contratos além do quadro, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

Por despacho de 30 de Maio de 1992, da directora dos Serviços, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Julho do mesmo ano:

Maria Filomena Silva de Oliveira, educadora de infância, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Educação — rescindido o seu contrato além do quadro, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

Por despachos de 4 de Junho de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Julho do mesmo ano:

Licenciado José Mateus Simões Moita — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 590 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professor do ensino secundário, de 4.ª fase, do nível 1, do mapa do anexo II do Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, substituído pelo mapa do anexo II do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e o n.º 2 do artigo 25.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 25 de Junho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Anabela Johnsford Fernandes de Araújo da Cunha — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 360 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de educadora de infância, de 2.ª fase, do nível

3, do mapa do anexo II do Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, substituído pelo mapa do anexo II do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e o n.º 2 do artigo 25.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 30 de Agosto de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 19 de Junho de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Julho do mesmo ano:

Belmira Heliodoro Miranda — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 385 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de educadora de infância, de 3.ª fase, do nível 3, do mapa do anexo II do Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, substituído pelo mapa do anexo II do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e o n.º 2 do artigo 25.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 15 de Julho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 19 de Junho de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Julho do mesmo ano:

Licenciado Carlos Alberto dos Mártires Ferreira da Silva — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 590 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professor do ensino preparatório, de 4.ª fase, do nível 1, do mapa do anexo II do Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, substituído pelo mapa do anexo II do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e o n.º 2 do artigo 25.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 3 de Setembro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 25 de Junho de 1992, da directora dos Serviços, anotados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Julho do mesmo ano:

Os docentes, abaixo discriminados — rescindidos os seus contratos além do quadro, com efeitos a partir de 13 de Setembro de 1992:

Professor do ensino preparatório

Abel Alexandre Marques de Moura.

Professora do ensino secundário

Licenciada Maria Inês Madeira Rocha.

Por despachos de 26 de Junho de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 de Julho do mesmo ano:

Juliana Cristina Gabriel, Arlete de Fátima Jesus Pereira Xavier e Maria Dominga Lei Pereira, técnicas auxiliares principais, do 2.º escalão, da carreira de técnico auxiliar do

quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação e candidatos classificados, respectivamente, em 1.º a 3.º lugares — promovidas, definitivamente, a técnicas auxiliares especialistas, do 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar do quadro de pessoal dos mesmos Serviços, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, artigo 20.º e alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo preencher as vagas ocupadas pelas próprias.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Junho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Julho do mesmo ano:

Eugénia Maria Gomes, dos Serviços de Saúde de Macau — alterada a cláusula terceira do contrato além do quadro, atribuindo-lhe a categoria de adjunto-técnico de 1.ª classe, do 1.º escalão, remunerada pelo índice 305 da tabela de vencimentos, a partir de 1 de Julho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 1 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Maria da Conceição Lobato Barroso Almeida Santos, assistente de clínica geral dos Serviços de Saúde de Macau — cessa funções, a seu pedido, a partir de 12 de Setembro de 1992.

Por despachos do director dos Serviços de Saúde, de 29 de Julho de 1992:

Li Mo Fong — concedida a autorização para o exercício da profissão de médico, licença n.º 728;

Loong Sui Nin — suspensã a autorização para o exercício da profissão de enfermeira, licença n.º 1 014;

Lei Chan Heong Kuan — suspensa a autorização para o exercício de enfermeira, licença n.º 878;

Ho Chi Man — suspensa a autorização para o exercício de mestre de medicina tradicional chinesa, licença n.º 264;

Vong Soi I — suspensa a autorização para o exercício de mestre de medicina tradicional chinesa, licença n.º 303; e

Chan Keng I — suspensa a autorização para o exercício da profissão de odontologista, licença n.º 114.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 8 de Junho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Julho do mesmo ano:

Licenciada Virgínia Maria Barbosa da Silva — alterada a situação contratual, passando a ser-lhe atribuído o índice 540, com referência à categoria de técnico superior principal, 1.º escalão, a partir de 9 de Junho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do subdirector dos Serviços de Finanças, de 4 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Sérgio José Monteiro Viegas, terceiro-oficial, 1.º escalão, contratado além do quadro para exercer funções na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — rescindido o referido contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 23 de Julho de 1992.

Por despacho do subdirector dos Serviços de Finanças, de 16 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Ung Pok Chi, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, contratado além do quadro para exercer funções na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — rescindido o referido contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1992.

Declaração

De harmonia com a legislação aplicável se declara que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 20 de Julho de 1992, foi autorizada a criação de uma conta de «Operações de Tesouraria» sob a epígrafe «Fundo de Pensões — Petrogal, S.A.».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, *João Luis Martins Roberto*.

SERVIÇOS DE TURISMO**Extractos de despachos**

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Fundo de Turismo de Macau de 1992, autorizada por despachos de 22 de Abril de 1992 e 30 de Julho do mesmo ano, respectivamente, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura e do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças:

| Classificação económica | Designação | Reforços/ inscrição | Anulação |
|-------------------------|---|------------------------|----------------|
| | <i>Despesas correntes</i> | | |
| 01-02-03-00-01 | Horas extraordinárias Trabalho extraordinário | \$ 500 000,00 | |
| | Aquisição de serviços | | |
| 02-03-08-02-01 | Grande Prémio de Macau | \$3 000 000,00 | |
| * 02-03-08-02-05 | Exposição Sevilha/92 | \$3 000 000,00 | |
| | <i>Outras despesas correntes</i> | | |
| | Diversos | | |
| 05-04-01-00-00 | Dotação provisional e para flutuações de conjuntura | | \$6 500 000,00 |
| | <i>Total</i> | \$6 500 000,00 | \$6 500 000,00 |

* Inscrição.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 27 de Junho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Julho do mesmo ano:

Licenciada Maria Filomena Chaves Ramos Vieira da Silva Cabrita — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnica superior principal, 2.º escalão, a que corresponde o índice de vencimentos 565 da tabela indiciária, em vigor, a partir de 2 de Julho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Extracto de alvará

Por despacho de 25 de Março de 1992, foi Kok Tek Fong autorizado a explorar um restaurante, sito na Rua de Pedro Coutinho, n.º 52, lojas B e C, r/c, edifício Hio Fai, denominado «Jardim Real» e, em chinês «Tai Ün Chán Téng» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO**Extractos de despachos**

Por despacho de 22 de Junho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Julho do mesmo ano:

Leong Chi Kit — renovado o contrato de assalariamento, para exercer funções de adjunto-técnico de 1.ª classe, 2.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992, pelo período de um ano, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 25 de Junho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Julho do mesmo ano:

Licenciada Maria de Lurdes Gil Leitão — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro no cargo de técnica superior principal, 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, a partir de 3 de Setembro de 1992, para que foi contratada por despacho de 16 de Fevereiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Ou-

tubro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 29 de Outubro de 1990.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Junho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Julho do mesmo ano:

Paulino Lopes Sabugueiro, terceiro-oficial, contratado além do quadro da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — dada por finda, a seu pedido, a rescisão do referido contrato, com efeitos a partir de 25 de Agosto de 1992.

Por despachos de 7 de Julho de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Maria Helena dos Santos Magalhães Torres, terceiro-oficial, do 2.º escalão, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal administrativo da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, primeira e única candidata aprovada no respectivo concurso a que se refere a lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 24, de 15 de Junho de 1992 — nomeada, definitivamente, para o lugar de segundo-oficial, do 1.º escalão, do mesmo quadro da Directoria, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 19.º, 20.º, n.º 1, alínea *a*), 22.º, n.º 8, alínea *a*), e 69.º, todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência aos artigos 27.º e 28.º, ambos do Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro, indo ocupar o lugar já preenchido pela mesma.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Un I Leong, técnica superior de 2.ª classe, do 1.º escalão, contratada além do quadro, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — averbado o respectivo contrato, passando a ser remunerada pelo índice 510, correspondente a técnica superior de 1.ª classe, do 2.º escalão, com efeitos a partir de 7 de Julho do corrente ano.

Un I Leong, técnica superior de 1.ª classe, do 2.º escalão, contratada além do quadro, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — renovado o respectivo contrato por mais dois anos, com efeitos a partir de 23 de Setembro do corrente ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Sok Sam Tou, adjunto-técnico principal, do 1.º escalão, contratada além do quadro, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — averbado o respectivo contrato, passando a ser remunerada pelo índice 415, correspondente a adjunto-técnico especialista, do 2.º escalão, com efeitos a partir de 7 de Julho do corrente ano.

Sok Sam Tou, adjunto-técnico especialista, do 2.º escalão, contratada além do quadro, da Directoria da Polícia Judi-

ciária de Macau — renovado o respectivo contrato por mais dois anos, com efeitos a partir de 23 de Setembro do corrente ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — O Director, substituto, *Vasco Rui Gonçalves Pinhão Martins de Freitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Extracto de despacho

Por despacho de 9 de Junho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Julho do mesmo ano:

Fernando Alexandre Cardoso — nomeado, provisoriamente, para exercer funções de técnico de 2.ª classe, do 1.º escalão, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, artigo 69.º do mesmo Estatuto, n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e mapa 2 do mesmo decreto-lei.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 10 de Agosto de 1992. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 10 de Julho de 1992, da presidente, substituta, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Chao Kin Heng — nomeado, definitivamente, na categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, ao abrigo do n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, e do n.º 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 22 de Julho de 1992.

Instituto Cultural, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — A Presidente do Instituto, substituta, *Gabriela Cabelo*.

LEAL SENADO DE MACAU

Extractos de deliberações

Por deliberação da Câmara Municipal de Macau, na sessão realizada em 19 de Junho de 1992, visada pelo Tribunal Administrativo em 20 de Julho do mesmo ano:

Sérgio Luís Potier Rodeia — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova

redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, para exercer funções de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços Municipais de Inspeção e Sanidade do Leal Senado, remunerado pelo índice 430, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 26 de Junho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por deliberações da Câmara Municipal do Leal Senado de Macau, em sessão realizada em 10 de Julho de 1992, visadas pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Leong Iok Tong, Vong Peng Kuan, Leng Leong Ching, Vong Tat I, Lam Sio Kuan, Pun Vut Pong e Tang Keng Heng, respectivamente, 1.º a 7.º classificados no respectivo concurso — nomeados, definitivamente, inspectores-examinadores de 1.ª classe, 1.º escalão, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e ainda o mapa 3, nível 5, grau 2, anexo ao mesmo decreto-lei.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Macau, Paços do Concelho, aos 10 de Agosto de 1992. —
O Director da Administração-Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Abril de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Julho do mesmo ano:

1. Ana Maria Kok Xavier, viúva de Moisés Tam, aliás Moisés Xavier, que foi subchefe músico do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 10 de Dezembro de 1991, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 100, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º do mencionado Estatuto.
2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 3 024,00, amortizável em 14 prestações mensais, sendo de \$ 216,00, cada uma.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

Por despachos de 23 de Junho de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Julho do mesmo ano:

1. Vong Ion T'im, ex-guarda de 3.ª classe, n.º 367/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 8 de Novembro de 1991, uma pensão mensal, correspondente ao índice 130 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 31 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
 2. A pensão será abonada a partir de 8 de Maio de 1993, de acordo com o n.º 2 do artigo 310.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que estipula a não percepção da pensão durante 18 meses para a pena de aposentação compulsiva.
 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Choi Hong Tong, ex-guarda de 3.ª classe, n.º 444/64, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 8 de Novembro de 1991, uma pensão mensal, correspondente ao índice 125 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 30 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
 2. A pensão será abonada a partir de 8 de Maio de 1993, de acordo com o n.º 2 do artigo 310.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que estipula a não percepção da pensão durante 18 meses para a pena de aposentação compulsiva.
 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Lam Kuai Va, ex-guarda de 3.ª classe, n.º 127/61, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 8 de Novembro de 1991, uma pensão mensal, correspondente ao índice 120 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 29 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
 2. A pensão será abonada a partir de 8 de Maio de 1993, de acordo com o n.º 2 do artigo 310.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que es-

tipula a não percepção da pensão durante 18 meses para a pena de aposentaçãõ compulsiva.

3. O encargo com o pagamento da pensãõ cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despachos de 27 de Junho de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Julho do mesmo ano:

1. Ho Meng, viúva de Lam Chong, que foi guarda de 3.^a classe, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 11 de Janeiro de 1992, uma pensãõ mensal, a que corresponde o índice 60, correspondendo a 50% da pensãõ do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º do mencionado Estatuto.
2. A partir de 1 de Junho de 1992, a pensãõ da interessada passa a corresponder ao índice 70 da tabela em vigor, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
3. O encargo com o pagamento da pensãõ cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Elizabeth Leong de Lemos, viúva de Mateus Correia de Lemos, que foi guarda de 1.^a classe, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 22 de Março de 1992, uma pensãõ mensal, a que corresponde o índice 55, correspondendo a 50% da pensãõ do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º do mencionado Estatuto.
2. A partir de 1 de Junho de 1992, a pensãõ da interessada passa a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária, em vigor, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
3. O encargo com o pagamento da pensãõ cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Vong I Peng, viúva de Leong Chu Hou, que foi guarda de 3.^a classe, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 16 de Março de 1992, uma pensãõ mensal, a que corresponde o índice 45, correspondendo a 50% da pensãõ do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 4 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que

se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º, ambos do mencionado Estatuto.

2. A partir de 1 de Junho de 1992, a pensãõ da interessada passa a corresponder ao índice 55 da tabela indiciária, em vigor, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.

3. O encargo com o pagamento da pensãõ cabe, na totalidade, ao território de Macau.

Por despacho de 6 de Julho de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

1. Jaime Tchong, intérprete-tradutor chefe, 1.º escalãõ, em comissão de serviço como chefe de departamento, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 29 de Maio de 1992, uma pensãõ mensal, correspondente ao índice 510 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 31 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. Tem um débito para a compensaçãõ da pensãõ de sobrevivência, na importância de \$ 13 209,00, amortizável em 21 prestações mensais, sendo de \$ 629,00, cada uma.
3. O encargo com o pagamento da pensãõ cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 6 de Julho de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

1. Ip Kun, auxiliar de investigaçãõ criminal, do 1.º escalãõ, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 3 de Abril de 1992, uma pensãõ mensal, correspondente ao índice 100 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 24 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. A pensãõ será abonada a partir de 3 de Outubro de 1993, de acordo com o n.º 2 do artigo 310.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que estipula a não percepçãõ da pensãõ durante 18 meses para a pena de aposentaçãõ compulsiva.
3. O encargo com o pagamento da pensãõ cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

1. Pun Sau H'an e Lo T'ek Man, viúva e filho de Lo Sio Chong, que foi guarda de 1.^a classe da Direcção dos Ser-

viços de Justiça de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 15 de Abril de 1992, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 50, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 2, prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º do mencionado Estatuto.

2. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 150,00 patacas, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — O Administrador Executivo, substituto, *Manuel Silvério*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Lista

Provisória do único candidato admitido ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 13 de Julho de 1992:

Candidato admitido:

António João Siqueira Madeira de Carvalho.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 4 de Julho de 1992. — O Presidente, *Lídia da Glória Filomena da Luz*. — Os Vogais, *Lam Pui Iun* — *Tam Wai Chu*.

(Custo desta publicação \$ 368,30)

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Aviso

Faz-se público que o concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico de 1.ª classe, do 1.º escalão, da carreira de técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação,

aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 22 de Junho de 1992, ficou deserto, em virtude de não ter havido candidatos.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 25 de Julho de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Fernando Baeta Neves*. — Os Vogais Efectivos, *Maria do Carmo da Silva Alexandre Bonina Moreno* — *João Manuel Moutinho Queiroga*.

(Custo desta publicação \$ 281,20)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Aviso

(4.ª publicação)

Faz-se público, que, tendo-se extraviado os títulos de pagamento com os números de liquidação 6 824 e 7 361, nas importâncias de MOP 1 227,40 e MOP 89 150,00, processados a favor de Wo Cheong e Ad-Tech Company, respectivamente, foram dadas ordens à Caixa do Tesouro (BNU) no sentido dos mesmos serem apreendidos, atuando-se o portador no caso de serem ali apresentados a pagamento.

Qualquer pessoa que os tenha encontrado, poderá entregá-los na Direcção dos Serviços de Finanças ou na Caixa do Tesouro (Departamento do Banco Nacional Ultramarino de Macau).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 15 de Julho de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes*.

(Custo das cinco publicações \$ 1 673,90)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Lista

Provisória do único candidato admitido ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado e circunscrito aos funcionários da Direcção dos Serviços de Finanças, para o preenchimento de um lugar de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 13 de Julho de 1992:

Candidato admitido:

Carlos António Teixeira Santos.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 4 de Agosto de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Dionísio Alves Mendes*, chefe de departamento. — Os Vogais, *José Vital Brito Lopes*, chefe de departamento, substituto — *Maria Isabel Carrola Ferreira de Ataíde e Melo*, técnica superior assessora.

(Custo desta publicação \$ 368,30)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 28 de Junho de 1992, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado aos funcionários destes Serviços, para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, com prazo de vinte dias para apresentação de candidatura, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O concurso esgota-se com o preenchimento do lugar.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os terceiros-oficiais do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau que, até ao termo do prazo de apresentação de candidatura, satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), é dispensada, mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a entregar na Secção de Pessoal, sita na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 4.º andar.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao segundo-oficial executar, a partir de orientação e instruções, o processo administrativo, relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente, pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património. Elabora informações, redige ofícios, regista e classifica expediente, organiza processos e ficheiros e

efectua cálculos numéricos, relativos a operações de contabilidade e outras.

4. Vencimento

O candidato classificado, que for nomeado para o lugar de segundo-oficial, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 230 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção

Utilizar-se-á a análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Henrique Dias, chefe de sector.

VOGAIS EFECTIVOS: José Lam dos Santos, chefe de secção; e Zainab Bi, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTES: Maria Alexandrina Mourato Lopes, chefe de secção; e Carlos Augusto Esteves Gonçalves, chefe de oficinas.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 30 de Julho de 1992. — O Director dos Serviços, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

(Custo desta publicação \$ 1 238 60)

Anúncio

Concurso público para arrematação da empreitada «Posto n.º 3, da P. M. F., na Ilha Verde»

Preço base: Não há

Caução provisória: MOP 200 000,00

Condições de admissão: inscrição na DSSOPT na modalidade de execução de obras.

Local, dia e hora limite para entrega das propostas:

Local: Secção de Expediente, na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, r/c;

Dia e hora limite: em 9 de Setembro de 1992, às 17,30 horas.

Local, dia e hora do acto público do concurso:

Local: DSSOPT, na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 4.º andar;

Dia e hora: em 10 de Setembro de 1992, às 9,30 horas.

Local, dia e hora para exame do processo:

Local: DSSOPT, na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 3.º andar;

Horário: horário de expediente.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 3 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

澳門土地工務運輸司公告

“青洲水警稽查隊第三區”招標公開競投

底價：不設底價

臨時押標銀：MOP 200 000,00

參加條件：在土地工務運輸司內有施工註冊之人仕

交標地點、日期及時間：

地點：土地工務運輸司文件處理科，馬交石炮台馬路電力公司大廈地下

截止日期及時間：一九九二年九月九日下午五時三十分

開標地點、日期及時間：

地點：土地工務運輸司辦事處，馬交石炮台馬路電力公司大廈四字樓會議室

日期及時間：一九九二年九月十日上午九時三十分

查閱案卷地點、日期及時間：

地點：土地工務運輸司，工程管理處，馬交石炮台馬路電力公司大廈三字樓

時間：辦公時間內

一九九二年八月三日於澳門土地工務運輸司

司長 布殊

(Custo desta publicação \$ 957,40)

SERVIÇOS DE MARINHA

Lista

Classificativa dos candidatos aprovados no concurso comum, documental, de acesso, para o preenchimento de três vagas de oficial administrativo principal, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 8 de Junho de 1992:

- 1.º Virgínia Teresa Lopes do Rosário Sousa . 8,19 valores
- 2.º Norma Fátima Lopes do Rosário da Conceição 7,52 »

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 29 de Julho de 1992).

Serviços de Marinha, em Macau, aos 24 de Julho de 1992. — O Júri. — O Presidente, *José Brás Maldonado Cortes Simões*, capitão-de-mar-e-guerra. — Os Vogais, *Carlos Eduardo Teixeira Guerra*, capitão-de-fragata, AN — *Teresa Maria dos Anjos*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 361,60)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Lista

Definitiva do único candidato ao concurso de promoção a guarda-ajudante do quadro de pessoal radiomontador, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 1 de Junho de 1992:

Guarda n.º 134 907, Chan Kok Sam.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, 1 de Agosto de 1992. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 221,00)

Avisos

Autorizado por despacho de 8 de Janeiro de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, se encontra aberto concurso de promoção para o preenchimento de vagas de subchefe do quadro geral feminino, pelo prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Macau, bem como das que vierem a ocorrer durante o prazo de validade.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 4 de Agosto de 1992. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 227,40)

Em cumprimento do disposto no artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 91.º, n.º 2, do mesmo Estatuto, é notificado o guarda n.º 189 851, Lai Chi Hou, ausente em parte incerta, de que, nos termos do processo disciplinar que lhe foi instaurado e ao qual se refere o aviso de citação publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 25 de Maio de 1992, foi proferido pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, em 28 de Julho de 1992, o despacho punitivo que a seguir se transcreve:

«Em processo disciplinar contra si instaurado, fez-se prova de que o guarda n.º 189 851, Lai Chi Hou, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (CPSP), deixou de comparecer injustificadamente ao serviço, de 24 de Abril a 24 de Junho de 1992, data em que expirou o prazo que, por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 25 de Maio de 1992, lhe foi fixado para apresentar a sua defesa, tendo continuado posteriormente em situação de ausência que ainda se mantém.

Os factos, praticados em violação do dever 59.º do artigo 5.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau (EDFSM), consubstanciam infracção disciplinar por ausência ilegítima a que, face ao período de ausência que excede em muito o previsto na alínea g) do n.º 4 do artigo 52.º do mesmo estatuto, corresponde a pena de demissão, conforme estatuído no corpo desta disposição.

Em sede de circunstâncias atenuantes e agravantes, são-lhe favoráveis as previstas nas alíneas b), i) e j) do n.º 2 do artigo 11.º, militando contra, a agravante da alínea f) do n.º 2 do ar-

tigo 12.º, ambos do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, não se alterando, por isso, o quadro sancionatório, face à inviabilização da manutenção da relação funcional gerada pela conduta do arguido.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 23.º, n.ºs 1 e 3, do EDFSM e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, e tendo em atenção o preceituado no n.º 4 do artigo 104.º do referido estatuto disciplinar, puno o guarda n.º 189 851, Lai Chi Hou, do CPSP, com a pena de demissão».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 5 de Agosto de 1992. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 656,20)

Em cumprimento do disposto no artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 91.º, n.º 2, do mesmo Estatuto, é notificado o guarda-ajudante n.º 132 821, Wong Wai Meng, ausente em parte incerta, de que, nos termos do processo disciplinar que lhe foi instaurado e ao qual se refere o aviso de citação publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 18 de Maio de 1992, foi proferido pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança em 28 de Julho de 1992, o despacho punitivo que a seguir se transcreve:

«Em processo disciplinar contra si instaurado, fez-se prova de que o guarda-ajudante n.º 132 821, Wong Wai Meng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (CPSP) e em diligência na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, deixou de comparecer injustificadamente ao serviço, de 27 de Abril a 17 de Junho de 1992, data em que expirou o prazo que, por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 18 de Maio de 1992, lhe foi fixado para apresentar a sua defesa, tendo continuado posteriormente em situação de ausência que ainda se mantém.

Os factos, praticados em violação do dever 59.º do artigo 5.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau (EDFSM), consubstanciam infracção disciplinar por ausência ilegítima a que, face ao período de ausência que excede em muito o previsto na alínea g) do n.º 4 do artigo 52.º do mesmo estatuto, corresponde a pena de demissão, conforme estatuído no corpo desta disposição.

Em sede de circunstâncias atenuantes e agravantes, são-lhe favoráveis as previstas nas alíneas b) e j) do n.º 2 do artigo 11.º militando contra, a agravante da alínea f) do n.º 2 do artigo 12.º, ambos do EDFSM, não se alterando, por isso, o quadro sancionatório, face à inviabilização da manutenção da relação funcional gerada pela conduta do arguido.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 23.º, n.ºs 1 e 3, do EDFSM, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, e tendo em atenção o preceituado no n.º 4 do artigo 104.º do referido estatuto disciplinar, puno o guarda-ajudante n.º 132 821, Wong Wai Meng, do CPSP, com a pena de demissão».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 5 de Agosto de 1992. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 656,20)

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Lista classificativa

Do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial, 1.º escalão, do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 1 de Junho de 1992:

Candidato aprovado: *Classificação final*

Zoé Francisco Gomes Mourato 7,80 valores

(Homologada por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 24 de Julho de 1992).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 15 de Julho de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, subdirector. — Os Vogais, *Rita de Carvalhosa de Serro Agostinho*, chefe de secção, substituto — *Bernardino dos Santos Poupinho*, chefe de secção, substituto.

(Custo desta publicação \$ 328,10)

Lista provisória

Do candidato ao concurso comum, documental, de acesso, para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 29 de Junho de 1992:

Candidato admitido:

Silvana Maria da Costa Barborino.

A presente lista é, desde já, considerada como definitiva, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

A entrevista terá lugar na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no dia 13 de Agosto pelas 10,00 horas.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 25 de Julho de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, subdirector. — Os Vogais, *Ana Maria Vargues Salvado*, chefe de divisão — *José Ventura Bispo Lourenço*, chefe de divisão, substituto.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Listas

De classificação final dos candidatos ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de perito de criminalística principal, do 1.º escalão, do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Directo-

ria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 6 de Abril de 1992:

Candidatos aprovados:

- 1.º César Ho 70,0 valores
2.º Paulo Marcos da Costa 65,0 »

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 30 de Julho de 1992).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 24 de Julho de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Albano da Conceição Augusto Cabral*, subdirector da Polícia Judiciária. — Os Vogais Efectivos, *António Manuel de Paula Brito Calaça*, director da Escola de Polícia Judiciária — *Sebastião Israel da Rosa*, chefe do Departamento da Interpol de Polícia Judiciária.

(Custo desta publicação \$ 401,70)

De classificação final dos candidatos ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de três vagas de perito de criminalística de 1.ª classe, do 1.º escalão, do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 6 de Abril de 1992:

Candidatos aprovados:

- 1.º Fok Wai Han 80,0 valores
2.º Lo Soi Chong 75,0 »
3.º Kong Iu Lam 70,0 »

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 30 de Julho de 1992).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 24 de Julho de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Albano da Conceição Augusto Cabral*, subdirector da Polícia Judiciária. — Os Vogais Efectivos, *António Manuel de Paula Brito Calaça*, director da Escola de Polícia Judiciária — *Sebastião Israel da Rosa*, chefe do Departamento da Interpol de Polícia Judiciária.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

De classificação da prova escrita dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, geral, de prestação de provas, para a admissão ao curso de formação, com vista ao preenchimento de dezasseis vagas de auxiliar de investigação criminal, do 1.º escalão, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, de 23 de Dezembro de 1991:

Concorrentes aprovados:

- | | <i>Valores</i> |
|---------------------------------------|----------------|
| 1. Lao Hon Leong | 87,40 |
| 2. Van Tak Meng | 78,80 |
| 3. Cheang Kóng Són | 77,20 |
| 4. Chan Meng Fai | 76,80 |
| 5. Paulo José da Silva Geraldès | 76,80 |
| 6. Vong Peng Kuai | 76,40 |
| 7. Chan Kin Hong | 74,20 |

- | | |
|---|-------|
| 8. Chan Sek Tim | 74,00 |
| 9. José Gonçalves Estorninho | 73,60 |
| 10. Iu Kong Fai | 73,40 |
| 11. Yuen Io Wai | 73,20 |
| 12. Lo Cheong Hong | 73,00 |
| 13. Michele Antónia Amorim | 72,60 |
| 14. Suen Kam Fai | 72,40 |
| 15. Lo Man Kam | 72,20 |
| 16. Mário Ribeiro Madeira de Carvalho | 71,60 |
| 17. Hoi Man Wai | 69,60 |
| 18. Mok Sio I | 69,60 |
| 19. Pao Io Hung | 69,60 |
| 20. Ung Chi Meng | 69,60 |
| 21. Fong Hou In | 69,20 |
| 22. Che Vai Pui | 68,60 |
| 23. Leong Sio Long | 68,60 |
| 24. Cheang Kai Seng | 68,40 |
| 25. Pang Kam Chong | 68,20 |
| 26. Viriato Maria da Conceição | 68,20 |
| 27. Leong Chi Wai | 67,40 |
| 28. Iu Kong Iu | 67,00 |
| 29. António de Conceição Xavier Couto | 66,60 |
| 30. António Xequê Fong Amada | 66,60 |
| 31. Ieong Sio Lon | 66,60 |
| 32. Chong Chi Weng | 65,40 |
| 33. Sam Kam Weng | 65,40 |
| 34. Mok Chi Man | 65,00 |
| 35. Vasco Fernandes | 65,00 |
| 36. Mak Miu Peng | 64,00 |
| 37. Tam Vai Meng | 64,00 |
| 38. U Pou Fai | 64,00 |
| 39. Pedro Lei | 63,40 |
| 40. Chan Wai Kun | 63,20 |
| 41. Lei Ion Chóng | 63,00 |
| 42. Tam Chek Wun | 61,80 |
| 43. Cheung Hon Vá | 61,60 |
| 44. Luís Leong, aliás Leong Man Chiu | 61,60 |
| 45. Pedro José da Rocha | 61,00 |
| 46. Lam Chi Sán | 59,60 |
| 47. Francisco Xavier Ng | 57,60 |
| 48. Chan Ieng Son | 57,20 |
| 49. Iong Tac On | 57,00 |
| 50. Leong Chan Cheong | 55,80 |
| 51. Carlos Alberto Dourado Francisco | 55,00 |
| 52. Lai Kin Hong | 55,00 |
| 53. Claudino Henrique Gabriel | 52,60 |
| 54. Cheong Koc Tou | 51,60 |
| 55. Fernando Monsalvarga | 50,00 |
| 56. Mok Chi Kin | 50,00 |

Concorrentes reprovados: trinta.

Concorrentes faltosos: treze.

Data e local da prova:

Os candidatos aprovados na prova escrita numerados de 1 a 28 efectuarão a prova oral pelas 9,30 horas do dia 19 de Agosto próximo.

Os candidatos aprovados na prova escrita numerados de 29 a 56 efectuarão a prova oral pelas 9,30 horas do dia 20 de Agosto próximo.

O local da prova oral é na Escola de Polícia Judiciária de Macau, situada no 1.º andar do edifício Lun Pong, na Rua da Praia Grande, n.ºs 101-103.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 31 de Julho de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Albano da Conceição Augusto Cabral*, subdirector da Polícia Judiciária. — Os Vogais Efectivos, *António Manuel de Paula Brito Calaça*, director da Escola de Polícia Judiciária — *José Maria Dias Azedo*, inspector de 2.ª classe da Polícia Judiciária.

(Custo desta publicação \$ 1 345,70)

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Lista

Classificativa do candidato aprovado no concurso aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 25 de Maio de 1992, para o preenchimento de uma vaga de técnico de 1.ª classe, do quadro da Câmara Municipal das Ilhas:

Candidato único:

Eduardo Francisco Tavares 9,2 valores

(Homologada por despacho do presidente da Câmara Municipal das Ilhas, de 28 de Julho de 1992).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 29 de Julho de 1992. — O Presidente do Júri, *Silvestre Joaquim*.

(Custo desta publicação \$ 301,30)

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Lista

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de dois lugares de primeiro-oficial administrativo, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 25 de Maio de 1992:

Candidatos admitidos:

Ana Fernanda dos Santos Brito;
Helena Rodrigues Leão;
Joaquim dos Anjos;
Lucinda Mendes Coelho.

Candidato excluído:

Maria Lúcia da Silva ou Kong Pek Fan.

Por não ser segundo-oficial administrativo dos CTT, não preenche, assim, uma das condições de candidatura previstas no aviso de abertura do concurso.

A prestação de provas terá lugar no próximo dia 22 de Agosto de 1992, com início às 9,30 horas, no Departamento Radioeléctrico e Industrial da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações — Largo do Senado, s/n.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 30 de Julho de 1992. — O Presidente do Júri, *Isabel Eva da Cunha Manhão*. — O Vogal Efectivo, *Joana Maria do Rosário* — O Vogal Suplente, *João Lopes Fazenda*.

(Custo desta publicação \$ 401,70)

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Fong Vai Fan e Sam Iun Peng requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido e pai, Sam Tun Kong, que foi guarda n.º 116 681, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão das requerentes, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 31 de Julho de 1992. — O Administrador Executivo, substituto, *Manuel Silvério*.

退休基金會

三十日告示

謹此公佈現有馮惠芬及岑婉冰，申請其已故丈夫及父親岑端光，曾為澳門治安警察廳部隊警員，編號116681，遺下之遺屬撫卹金，如有人士認為具權利認知該項撫卹金，由本告示在政府公報刊登之日起計，為期三十天，向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會，於一九九二年七月三十一日

代執行董事

蕭威利

(Custo desta publicação \$ 495,50)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Empreendimentos Marsul, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Julho de 1992, lavrada a folhas 32 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 16, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de duzentas mil patacas, pertencente aos sócios Wang Yake, Lu Shiyan e Yuan Wei;

b) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil patacas, pertencente aos sócios Zhang Zumei e Hong Kezhu;

c) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Ye Changming; e

d) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Zhang Bauluo, aliás Paul Chang.

Artigo sexto

Um. A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, distribuídos por três grupos, ficando, desde já, nomeados para o grupo A, os sócios Yuan Wei, gerente-geral, Lu Shiyan e Wang Yake, gerentes; para

o grupo B, os sócios Zhang Zumei, subgerente-geral, e Hong Kezhu, gerente; e para o grupo C, os sócios Ye Changming e Zhang Bauluo, aliás Paul Chang, gerentes.

Dois e Três. (Mantêm-se).

Quatro. A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas de quaisquer três membros da gerência, pertencendo um a cada grupo.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 669,50)

MACAU — HONG KONG — TERMINAL DE CONTENTORES, S. A. R. L.

Convocação de Assembleia Geral

São convocados os accionistas da Macau — Hong Kong — Terminal de Contentores, S.A.R.L., para a Assembleia Geral que terá lugar no Restaurante Royal, no dia 28 de Agosto do corrente ano, pelas 18,00 horas, sendo a ordem do dia a seguinte:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Aumento do capital social;
- c) Eleição dos novos corpos gerentes;
- e
- d) Outros assuntos de interesse.

Macau, aos três de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Presidente da Mesa, *Vong Pou Chun* (黃保銓).

澳港貨柜碼頭聯合有限公司 股東大會召集書

茲定於一九九二年八月二十八日 (星期五) 下午六時正, 假座澳門皇都酒樓召開公司股東大會。

議程如下:

- 一、關於修改公司章程。
- 二、有關增資問題。
- 三、選舉公司新一屆領導機構成員。

四、臨時動議。

澳港貨柜碼頭聯合有限公司
股東大會主席 黃保銓

一九九二年八月三日

(Custo desta publicação \$ 428,50)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Seng Tat — Importação/Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Julho de 1992, lavrada a fls. 55 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 21-A, deste Cartório, foi rectificad o artigo sexto do pacto social, cuja redacção consta do documento em anexo:

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes, pertencentes a grupos diferentes, A e B, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade, exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Um. São, desde já, nomeados gerente do grupo A, o não associado Lu Canrong, casado, natural de Guangdong, China, residente em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, número vinte, primeiro andar, «D»; e gerentes do grupo B, a sócia, Lai Man I e o não associado, Lei Chong Chi, casado, natural de Macau, onde reside, na Avenida de Almeida Ribeiro, número setenta e sete, rés-do-chão.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 428,50)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Sociedade de Comércio Geral,
Construção e Fomento Predial
San Iong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Julho de 1992, lavrada a folhas 136 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 15, deste Cartório, foi constituída, entre He Liuwen, Pun Kuok Fai e Ye Mao Cai, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Comércio Geral, Construção e Fomento Predial San Iong, Limitada», em chinês «San Iong Kin Chók Tao Chi Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Iong Construction and Investment Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, sem número, edifício Kuan Fat, vigésimo andar, letra «C», freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a construção civil, o comércio de bens imobiliários e a importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de

indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de cem mil patacas, pertencente ao sócio He Liuwen;

b) Uma quota no valor nominal de oitenta mil patacas, pertencendo ao sócio Pun Kuok Fai; e

c) Uma quota no valor nominal de vinte mil patacas, pertencente ao sócio Ye Mao Cai.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, distribuídos por dois grupos, ficando, desde já, nomeados gerentes, para integrar o grupo A, o sócio Pun Kuok Fai, e para o grupo B, os sócios He Liuwen e Ye Mao Cai.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de um membro do grupo A com outro do grupo B ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 459,60)

**1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU**

ANÚNCIO

**Fabrica de Artigos de Vestuário
New Honest, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 27 de Julho de 1992, a fls. 73 do livro de notas n.º 746-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Leung Chiu So e Leung Chun Chun constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes

dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário New Honest, Limitada», em chinês «Sun Hon Shing Hong Iao Han Cong Si» e, em inglês «New Honest International Trading Limited», e tem a sua sede na Travessa da Areia Preta, fábrica «B-oito», edifício Fat Lei, freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais ou filiais, em qualquer outro local por simples deliberação, tomada em assembleia geral.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social consiste na fabricação e venda de artigos têxteis, bem como a actividade de importação e exportação, podendo vir a dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O seu capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de duzentas e dez mil patacas, subscrita por Leung Chiu So; e
- b) Uma quota de noventa mil patacas, subscrita por Leung Chun Chun.

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da

sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e por um gerente, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Leung Chiu So, e gerente, a sócia Leung Chun Chun, que exercerão os cargos com dispensa de caução.

Dois. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Três. Os membros da gerência em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para, independentemente de qualquer autorização, praticar os seguintes actos:

- a) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;
- c) Movimentar quaisquer contas bancárias, a débito ou a crédito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- d) Contrair empréstimos, obter quaisquer modalidades de financiamento para as actividades da sociedade, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser supri-

da pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e oito de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Importação e Exportação
Hang Fu, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Julho de 1992, lavrada a fls. 49 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Chon, Zhang Jian Yuan, Lei Hei Tong, Fong Lan Fong, Chan Siu Heng e Sit Kok Meng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Hang Fu, Limitada», em chinês «Hang Fu Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hang Fu Trading Company Limited», e tem a sua sede no Pátio da Paz, números dez a catorze, edifício industrial Wing Yick, rés-do-chão, da freguesia de São Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, a importação e exportação de fazendas e vestuário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta e seis

mil patacas, ou sejam duzentos e oitenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de vinte mil patacas, subscrita por Chan Chon;

Uma de dez mil patacas, subscrita por Zhang Jian Yuan;

Duas de oito mil patacas, subscritas, respectivamente, por Lei Hei Tong e Fong Lan Fong; e

Duas de cinco mil patacas, subscritas, respectivamente, por Chan Siu Heng e Sit Kok Meng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, por quaisquer dois dos gerentes.

Quatro. Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 191,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Seng Hou (Internacional) Importação e Exportação e Fomento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Julho de 1992, lavrada a fls. 78 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 20-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Seng Hou (Internacional) Importação e Exportação e Fomento Predial, Limitada», em chinês «Seng Hou Koc Chai Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Seng Hou International Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua das Indústrias, números nove a treze, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na importação e exportação de grande variedade

de mercadorias e, ainda, no fomento predial, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta e oito mil patacas, equivalentes a quatrocentos e quarenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Lai Chan Cheong, uma quota de quarenta e quatro mil patacas; e

b) Lai Man I, uma quota de quarenta e quatro mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente, o qual exercerá os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

É, desde já, nomeada gerente, a sócia Lai Man I.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, é suficiente a assinatura da gerente.

Parágrafo único

A gerente poderá, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 245,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Importação e Exportação Good Luck, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Julho de 1992, lavrada a fls. 46 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi constituída, entre Ko Lai Chit, Wong Kam Sun, Lee Hoi Yin, Lei Nun Heng e Chan Iok Leng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se

regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Good Luck, Limitada», em chinês «Iao Wan Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Good Luck Trading Company Limited», e tem a sua sede na Rua de São Paulo, número trinta e oito, rés-do-chão, «BA», da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, a importação e exportação de antiguidades.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Duas de quinze mil patacas, subscritas, respectivamente, por Ko Lai Chit e Wong Kam Sun;

Uma de dez mil patacas, subscrita por Lee Hoi Yin; e

Duas de cinco mil patacas, subscritas, respectivamente, por Lei Nun Heng e Chan Iok Leng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a quatro gerentes, que poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os gerentes, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, por quaisquer três dos gerentes.

Quatro. Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

Cinco. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Ko Lai Chit, Wong Kam Sun, Lei Nun Heng e Chan Iok Leng, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 258,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimentos e Fomento Predial Hugo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Julho de 1992, lavrada a folhas 1 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 16, deste Cartório, foi constituída, entre Vong Su Sam e Tai Sok Wa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimentos e Fomento Predial Hugo, Limitada», em chinês «Iok Seng Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hugo Investment Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, números cento e trinta e nove a cento e quarenta e nove, décimo andar, A, edifício industrial Nam Yick, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento imobiliário.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de

indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, sendo no valor nominal de cinquenta mil patacas, cada, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entende-

rem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 379,20)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Chong Ieu — Fomento Predial, Importação/Exportação e Decoração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Julho de 1992, lavrada a fls. 20 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 21-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Chong Ieu — Fomento Predial, Importação/Exportação e Decoração, Limitada», em inglês «Chong Ieu Investment Limited» e, em chinês «Chong

Ieu Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, números quarenta e três, D e quarenta e três, E, rés-do-chão, loja «A», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no fomento predial e decoração e, ainda, na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Peng Er Li, uma quota de cinco mil patacas; e
- b) Xiao, Zhenghui, uma quota de cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeadas gerentes, as sócias Peng Er Li e Xiao, Zhenghui.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, basta a assinatura de qualquer gerente.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 098,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial Everbright Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Julho de 1992, lavrada a fls. 15 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 21-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Everbright Internacional, Limitada», em chinês «Wah Fai Koc Chai Iao Han Cong Si» e, em

inglês «Everbright International Commercial Agency Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, números setenta e cinco a noventa e um, oitavo andar, «C», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de doze mil patacas, equivalentes a sessenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Leung, Yi Tak, uma quota de oito mil patacas; e
- b) To, Shun Ying, uma quota de quatro mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Leung, Yi Tak e To, Shun Ying.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Porém, para os actos de mero expediente, designadamente, para as actividades relacionadas com o comércio externo, basta a assinatura de um gerente.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 151,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO**Sociedade de Desenvolvimento Predial Verde Pacífico, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Julho de 1992, exarada a fls. 43 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Desenvolvimento Predial Verde Pacífico, Limitada», em chinês «Luk Ieong Tau Chi Kin Chok Iau Han Cong Si» e, em inglês «Green Pacific Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Xangai, n.º 175, edifício da Associação Comercial de Macau, 10.º andar, B-D, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca; nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas de trinta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Sio Tak Hong e Sam Chong Kong;

b) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Qui Liang Lee; e

c) Duas quotas de dez mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Lai Ka e Lau Kam Chin.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por quaisquer três gerentes.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis e imóveis, valores e direitos, incluindo

obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 964,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO**Associação das Agências de Turismo de Macau**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Julho de 1992, lavrada a fls. 40 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, e referente à associação com a denominação em epígrafe, alterou os seus estatutos, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Estatutos da**Associação das Agências de Turismo de Macau****CAPÍTULO I****Disposições gerais***Artigo primeiro*

A Associação denomina-se «Associação das Agências de Turismo de Ma-

cau», em chinês «Ou Mun Loi Iao Seong Vui» e, em inglês «Association of Macao Tourist Agents» e adopta também a denominação abreviada de «AMTA».

Artigo segundo

A Associação tem a sua sede na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, sem número, Hotel Beverly Plaza, terceiro andar, podendo ser mudada para outro local, mediante deliberação da Direcção.

Artigo terceiro

A Associação é um organismo com personalidade jurídica, sendo representada pela Direcção, essencialmente pelo seu presidente.

Artigo quarto

São fins da Associação:

Um. Promover e desenvolver o turismo de Macau.

Dois. Promover e manter um estreito relacionamento entre Macau e os agentes de viagens e associações turísticas doutros países ou regiões, de molde a desenvolver o turismo de Macau.

Três. Promover a cooperação e a ligação entre os membros da Associação.

Quatro. Incrementar e defender os direitos e interesses dos membros da Associação.

Cinco. Coordenar as actividades, encorajar e auxiliar os sócios na solução pacífica de disputas comerciais e velar pelo cumprimento, pelos sócios, dos princípios de fixação de preços estabelecidos pelos operadores do sector.

Seis. Em representação dos sócios, reflectir e canalizar as opiniões sobre os assuntos do sector do turismo aos departamentos governamentais e a outras organizações e instituições de Macau e de outros países ou regiões.

Sete. Apoiar ou contrariar qualquer diploma legal ou política adoptada pelo Governo, que possa promover ou afectar os interesses legítimos dos sócios e a implementação dos objectivos da Associação.

Oito. Apoiar actividades conducentes à prossecução dos objectivos da Associação, tais como seminários, palestras, exposições, jornais, periódicos, publicações, etc., mediante a promoção e publicação dos materiais relevantes, quer por iniciativa própria e exclusiva

quer em cooperação com outras organizações.

Nove. Compilar e fornecer aos sócios, periódica ou não periodicamente, informação actualizada acerca do turismo.

Dez. Realizar outras actividades legais conducentes à concretização dos fins da Associação.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo quinto

Os sócios dividem-se em duas categorias:

Um. Sócios efectivos.

Dois. Sócios honorários.

Artigo sexto

Podem ser sócios efectivos: as agências de viagem, agências de turismo, agências de viagens e de turismo que possuam alvará emitido pelos Serviços de Turismo de Macau e as agências de companhias de aviação registadas oficialmente em Macau.

Cada membro corporativo designará uma pessoa como seu representante na Associação.

Artigo sétimo

Podem ser sócios honorários, mediante aprovação da Direcção, os que tenham feito contribuições relevantes à Associação.

Artigo oitavo

Direitos e deveres dos sócios:

Um. Direitos:

a) Eleger e ser eleito na Assembleia Geral;

b) Formular críticas, propostas ou perguntas sobre quaisquer assuntos da Associação;

c) Participar nas reuniões da Assembleia Geral e tomar parte na discussão e votação;

d) Receber e rever os livros, publicações e documentos da Associação;

e) Requerer a realização da Assembleia Geral;

f) Organizar simpósios sobre temas de turismo ou outros assuntos relacio-

nados com a Associação, com a aprovação da Direcção; e

g) Propor novos sócios.

Dois. Deveres:

a) Cumprir os estatutos e dar execução às deliberações da Direcção e Assembleia Geral;

b) Interessar-se pelo desenvolvimento da Associação, acelerar os seus trabalhos e promover a cooperação entre os sócios;

c) Fornecer à Associação notícias e informações; e

d) Pagar pontualmente a jóia e a quota anual.

Artigo nono

Os sócios honorários têm os mesmos direitos dos sócios corporativos, com excepção do direito de eleger e de ser eleito.

Admissão de sócios

Artigo décimo

Exceptuados os fundadores que são, automaticamente, sócios, a admissão de sócios é da competência exclusiva da Direcção.

A Direcção tem o direito de aceitar ou recusar qualquer pedido de admissão sem ter de apresentar qualquer justificação.

Qualquer organização que deseje fazer parte da Associação necessita da recomendação, por escrito, de um sócio da Associação.

A denominação da organização, sua localização e o nome do seu gerente deverão ser mencionados na proposta, a qual será apresentada juntamente com uma fotocópia do alvará, emitido pelos Serviços de Turismo.

Artigo décimo primeiro

O sócio que desejar deixar de ser associado deve avisar, por escrito, a Direcção, com um mês de antecedência e pagar todas as quotas em dívida.

Artigo décimo segundo

Perde-se a qualidade de associado, mediante o voto de três quartos dos membros da Direcção, nos seguintes casos:

Um. Violação dos estatutos e lesão

grave do bom nome e interesses da Associação.

Dois. Cessaçãõ de actividade, falência, revogaçãõ do alvará ou fusãõ.

O sócio que perder a qualidade de associado deixará de gozar os direitos de associado, mas terá que pagar todas as quotas em dívida.

CAPÍTULO III

Dos corpos gerentes

Artigo décimo terceiro

Os corpos gerentes da Associação são os seguintes:

Um. Assembleia Geral.

Dois. Direcção.

Três. Conselho Fiscal.

Assembleia Geral

Artigo décimo quarto

Um. A Assembleia Geral é o órgão supremo da Associação e reúne-se, anualmente, em Janeiro de cada ano, mediante convocação da Direcção.

Dois. Compete à Assembleia Geral:

a) Discutir e aprovar os relatórios de actividade e as contas da Tesouraria;

b) Eleger os membros da Direcção e do Conselho Fiscal; e

c) Elaborar ou alterar os estatutos.

Três. O aviso de convocação da Assembleia Geral, que incluirá a agenda da reunião, será enviado aos sócios, pelo correio, por fax ou entregue em mão, com oito dias de antecedência em relação à data da reunião.

Quatro. A Assembleia Geral funcionará à hora marcada na convocatória, com a presença da maioria dos sócios efectivos.

Cinco. Cada sócio tem direito a um voto.

As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes, ressalvados os casos em que a lei exigir um número de votos superior.

Seis. Em caso de impossibilidade de comparência à reunião do representante do sócio corporativo, pode ser designado um substituto, mediante carta de representação, dirigida à Associação, com a antecedência não inferior a vinte e quatro horas da realização da reunião.

Sete. A Assembleia Geral reúne-se, extraordinariamente, quando:

a) A Direcção o considerar necessário; e

b) For requerido por, pelo menos, metade dos sócios, com a indicação do fim a que se destina.

Direcção

Artigo décimo quinto

Um. A Direcção é o mais alto órgão executivo da Associação e é composta por quinze membros, eleitos de entre os sócios pela Assembleia Geral.

O mandato é de dois anos, podendo os membros ser reeleitos.

Dois. A Direcção terá um presidente e dois vice-presidentes.

O presidente representa a Associação superintendendo todos os aspectos dos assuntos da Associação, enquanto que os vice-presidentes coadjuvam o presidente.

São criadas as Secções de Tesouraria, de Diversão, de Informação e Investigação e de «Marketing».

O presidente, os vice-presidentes e os responsáveis das diversas secções, são eleitos pela Direcção, de entre os seus membros.

Três. A Comissão Permanente da Direcção é composta por sete membros da Direcção: presidente, vice-presidentes e os responsáveis das diversas secções.

As vagas que ocorrerem serão preenchidas pela Direcção.

Quatro. A Secretaria é o organismo permanente da Direcção e compete-lhe, essencialmente, assegurar o expediente da Associação, as relações públicas e o serviço de informação.

Cinco. Compete à Direcção:

a) Executar as deliberações da Assembleia Geral;

b) Em representação da Associação, exercer todos os direitos que lhe são conferidos por lei;

c) Tratar de todos os assuntos quotidianos da Associação;

d) Apresentar o relatório anual de actividades e as contas e os planos de actividade e o orçamento para o ano seguinte;

e) Aprovar a admissão de novos sócios, a desistência de associado e a perda da qualidade de sócio;

f) Organizar os serviços, contratar o pessoal e angariar fundos;

g) Em caso de necessidade, constituir comissões de trabalho;

h) Convidar pessoas para presidente, vice-presidentes e consultores honorários; e

i) Contratar consultores jurídicos, auditores e consultores especiais.

Seis. A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e sempre que o presidente o considerar necessário ou a pedido de, pelo menos, dois membros da Direcção poderá reunir a Direcção, extraordinariamente, ou a Comissão Permanente da Direcção.

As deliberações da Direcção só podem ser tomadas com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros e por maioria absoluta de votos.

Conselho Fiscal

Artigo décimo sexto

Um. O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador da Associação e é composto por três membros, e eitos pela Assembleia Geral, de entre os sócios.

O mandato é de dois anos, podendo haver reeleição.

Dois. No Conselho Fiscal haverá um presidente, um vice-presidente e um vogal.

O presidente e o vice-presidente são indicados por ocasião da eleição dos membros do Conselho Fiscal.

Três. Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar a execução, pela Direcção, das deliberações da Assembleia Geral;

b) Verificar, com regularidade, as contas e o património da Associação;

c) Dar parecer sobre o relatório e as contas anuais à Assembleia Geral; e

d) O Presidente do Conselho Fiscal pode assistir às reuniões da Direcção.

Quatro. O Conselho Fiscal é convocado pelo seu presidente, de acordo com as necessidades, e só pode reunir com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Das receitas

Artigo décimo sétimo

Constituem receitas da Associação:

Um. As jóias de admissão.

Dois. As quotas.

Três. Os donativos ou outros rendimentos.

Artigo décimo oitavo

São da responsabilidade dos sócios:

Um. O pagamento da jóia de admissão, no montante de quinhentas patacas, pelos sócios corporativos no acto da admissão.

Dois. E o pagamento da quota anual de três mil patacas, duma só vez, em Janeiro de cada ano.

Os novos sócios pagarão a quota referente ao ano no acto de admissão.

Os sócios honorários não têm de pagar quotas.

Artigo décimo nono

A Associação poderá rever os montantes das jóia e quota, mediante deliberação da Direcção, de acordo com o seu desenvolvimento e necessidades.

Em caso de insuficiência de fundos ou falta de fundos, a Direcção pode deliberar a angariação de fundos adicionais.

As jóias e quotas dos sócios, bem como os donativos e subsídios recebidos, não serão, em circunstância alguma, devolvidos.

Artigo vigésimo

Haverá livros de contabilidade da Associação que serão submetidos, anualmente, ao auditor da Associação.

Artigo vigésimo primeiro

A Direcção está autorizada para, em representação da Associação, proceder a arranjos adequados com as instituições bancárias.

Na abertura de contas bancárias deverá ser especificado que qualquer emissão de cheques, ou na movimentação de contas bancárias da Associação, deverá ter a intervenção de, pelo menos, dois membros da Direcção.

CAPÍTULO V

Disposições complementares

Artigo vigésimo segundo

Esta Associação é constituída a título permanente.

Artigo vigésimo terceiro

A Direcção esclarecerá qualquer dúvida na interpretação dos estatutos.

Artigo vigésimo quarto

As alterações aos estatutos são da competência da Assembleia Geral.

Artigo vigésimo quinto

Os estatutos entrarão em vigor após a sua aprovação em Assembleia Geral.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 4 244,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial de Importação e Exportação Han Zhong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Julho de 1992, exarada a fls. 54 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Kuong Lei, ou Chen Kuang Li e Sei Hwan Kim, uma sociedade com a denominação em epigrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial de Importação e Exportação Han Zhong, Limitada», em chinês «Han Zhong Sat Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «Han Zhong Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, designado por edifício Man On Lau, sito na Zona do Antigo Hipódromo, junto ao Bairro Iao Hon, 15.º andar, «AA», bloco I, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chan Kuong Lei, ou Chen Kuang Li e a Sei Hwan Kim.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a

faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 580,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Seng Tat — Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para os devidos efeitos, que a escritura de constituição de sociedade, mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim Oficial* n.º 28, de 13 de Julho de 1992, foi outorgada em 26 de Junho de 1992, exarada a folhas 52 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 17-A, deste Cartório, e não como, por lapso, foi por mim certificado em 13 de Junho de 1992.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 241,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sino — Macau Group — Consultadoria, Gestão e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Julho de 1992, lavrada a folhas 16 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas

número 16, deste Cartório, foi constituída, entre Fan Dawei e Chiang, Siu Ling Samantha, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sino — Macau Group — Consultadoria, Gestão e Investimentos, Limitada», em chinês «Chong Kuok Ou Mun Chap Tun Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sino — Macau Group Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Estrada de Cacilhas, número noventa e um, décimo sexto andar, «I», edifício Hoi Fu, freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o exercício de actividade de prestação de serviços de apoio técnico e consultadoria nos domínios económico e financeiro, intermediação de negócios de qualquer natureza e a gestão, compra e alienação de participações sociais, próprias ou alheias.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos

termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Fan Dawei; e

b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, pertencente à sócia Chiang, Siu Ling Samantha.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade a aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Fan Dawei, e gerente-geral-adjunto, a sócia Chiang, Siu Ling Samantha.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 459,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento e Construção Rich (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Julho de 1992, lavrada a folhas 94 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Wang Yake, Lu Shiyang, Zhang Zumei e Hong Kezhu, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento e Construção Rich (Macau), Limitada», em chinês «Lek Kei Tao Chi Kin Chok (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Rich Investment and Construction (Macau Company Limited)», e terá a sua sede em

Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, edifício Banco da China, sem número, vigésimo quinto andar, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é investimento imobiliário, industrial, construção civil e o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de cento e dez mil patacas, pertencente aos sócios Wang Yake e Lu Shiyang; e

b) Uma quota no valor nominal de noventa mil patacas, pertencente aos sócios Hong Kezhu e Zhang Zumei.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do di-

reito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, distribuídos por dois grupos, ficando, desde já, nomeados para integrar o grupo A, gerente-geral, o sócio Wang Yake, e subgerente Lu Shiyan; e para o grupo B, subgerente-geral, o sócio Hong Kezhu, e gerente, Zhang Zumei.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, são necessárias as assinaturas conjuntas de um membro do grupo A com outro do grupo B ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem, e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 486,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Decoração Kong Va, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Julho de 1992, exarada a folhas 90 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 91-G, deste Cartório, foi constituída, entre Lei Hok Hei e Jun Ying Liu, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Decoração Kong Va, Limitada», em chinês «Kong Va Kei Ip (Kong Cheng) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kong Va Decoration Company Limited», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número trinta e sete, A, oitavo andar, «B», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação em qualquer outro local, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de decoração, importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Lei Hok Hei, uma quota de cinquenta mil patacas; e
- b) Jun Ying Liu, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes todos sócios.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, sejam, em nome dela, assinados, conjuntamente, por ambos os membros da gerência.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Adquirir, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 392,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Pak Long, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Julho de

1992, exarada a fls. 130 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída, entre Ruan Zhenzhou e Tang Cheok Pio, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial Pak Long, Limitada» e, em chinês «Pak Long Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua Um do Bairro da Areia Preta, número sessenta e cinco, edifício Man Fung, primeiro andar, P, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto operações sobre imóveis, bem como o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota no valor de noventa mil patacas, subscrita pelo sócio Ruan Zhenzhou, também conhecido por Yun Gen Zhou; e

Uma quota no valor de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Tang Cheok Pio.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente.

Dois. O gerente é dispensado de caução, e será ou não remunerado conforme for deliberado pela assembleia geral a qual, no primeiro caso, lhe fixará a remuneração.

Três. O gerente, para além das atribuições próprias da gerência comercial, tem ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos, bem como outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. O gerente pode delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura do gerente.

Dois. É, expressamente, proibido aos sócios oferecer as suas quotas em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, e ao gerente obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos ao mesmo objecto.

Artigo oitavo

É nomeado gerente, o sócio Ruan Zhenzhou, também conhecido por Yun Gen Zhou.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento de Fomento Predial Meng Mong (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 31 de Julho de 1992, lavrada a fôlhas 46 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 16, deste Cartório, foi constituída, entre Liang Jin You e Wong Lai Ieng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento de Fomento Predial Meng Mong (Macau), Limitada», em chinês «Meng Mong (Ou Mun) Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Meng Mong (Macau) Investment Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, sem número, edifício Nam Fong, 16.º andar, F, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeter-

minado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio de bens imobiliários e a importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de setenta mil patacas, pertencente ao sócio Liang Jin You; e

b) Uma quota no valor nominal de trinta mil patacas, pertencendo à sócia Wong Lai Ieng.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Liang Jin You, e gerentes, a sócia Wong Lai Ieng e o

não sócio Deng Ju Neng, solteiro, maior, residente em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, números sete e nove, nono andar, A.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele, é necessária a assinatura do gerente-geral ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

O gerente-geral pode delegar os seus poderes em quem entender e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito, directamente, aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 372,20)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Importação e Exportação ENCO, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 31 de Julho de

1992, lavrada a fls. 77 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi constituída, entre Costantino Gonnella e Enrique José Vidal Gutierrez, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação ENCO, Limitada», em chinês «Jeng Kou Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «ENCO Trading Limited», e tem a sua sede na Taipa, Estrada dos Sete Tanques, sem número, Complexo Jardins do Oceano, Edelweiss Court, quinto andar, «B», da freguesia de Nossa Senhora do Carmo, concelho das Ilhas.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, a importação e exportação de géneros alimentícios e produtos minerais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas de vinte e cinco mil patacas, cabendo uma a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes-gerais, por

tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, por qualquer um dos gerentes-gerais.

Três. Os gerentes-gerais, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente-geral, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 064,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Imobiliário e Comércio Geral Wah Ou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Julho de 1992, lavrada a fls. 92 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 20-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Imobiliário e Comércio Geral Wah Ou, Limitada», em inglês «Wah Ou International Investment Company Limited» e, em chinês «Wah Ou Kuok Chai Tao Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, lote FR-oito-E, prédio sem número, designado por edifício «Chong Fu», nono andar, «B», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no fomento predial e, ainda, na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de patacas, equivalentes a dez milhões de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) James Tracy Helen, uma quota de um milhão e duzentas mil patacas; e
- b) Lee Gavin Wayne, uma quota de oitocentas mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente, o qual exercerá o seu cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua

substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

É, desde já, nomeada gerente, a sócia James Tracy Helen.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, é suficiente a assinatura de um gerente.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 098,00)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento
Predial Kong Nam (Macau),
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Julho de 1992, exarada a fls. 93 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 9, deste Cartório, foi constituída, entre Ko Kan, Wang Hua e Gu Jinkun, uma sociedade com a denominação em

epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Kong Nam (Macau), Limitada», em chinês «Kong Nam (Ou Mun) Tau Chi Sat Ip Ku Fan Iau Han Cong Si» e, em inglês «Kong Nam Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Sé, n.º 12, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

- a) Duas quotas iguais, de quarenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ko Kan e a Gu Jinkun; e
- b) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Wang Hua.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, cons-

tituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Ko Kan, e gerentes, os restantes sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer ou-

tras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 620,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial Seasons (Importação e Exportação), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Junho de 1992, exarada a folhas 35 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 79-F, deste Cartório, foi constituída, entre Iec Man Long, Si Nang Sun, Ieong Kun Man e Cheng Chio Man, uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Seasons (Importação e Exportação), Limitada», em chinês «Si San Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Seasons Enterprises Limited», com sede em Macau, na Estrada da Areia Preta, prédio sem número, designado por edifício «South Garden», bloco quatro, loja «A», rés-do-chão, freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de negócio, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Iec Man Long;
- b) Uma quota de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Si Nang Sun;
- c) Uma quota de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Ieong Kun Man; e
- d) Uma quota de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Cheng Chio Man.

Artigo quinto

- a) A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios; e
- b) A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que tem o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele,

activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e três gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta do gerente-geral e de um gerente.

Quatro. Para actos de mero expediente, bem como para representar a sociedade junto da Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente para operações da comércio externo, bastará assinatura de um membro da gerência.

Cinco. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Seis. É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral, Iec Man Long, e gerentes, Si Nang Sun, Ieong Kun Man e Cheng Chio Man.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 245,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Associação dos Proprietários
de Cinemas de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por termo de autenticação, lavrado em 30 de Julho de 1992, neste Cartório, foi constituída a associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos estatutos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A «Associação dos Proprietários de Cinemas de Macau», em inglês «Movies Theaters Owners Association» e, em chinês «Ou Mun Hei Yun Seong Vui», adiante designada por Associação, é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

Artigo segundo

A Associação tem a sua sede em Macau, na Rua dos Mercadores, n.º 51, 1.º andar.

Artigo terceiro

São fins da Associação:

- a) Garantir os direitos dos seus associados, no que respeita à sua actividade profissional que esteja relacionada com os fins da presente Associação;
- b) Promover e desenvolver actividades de natureza cultural, designadamente as relativas à indústria cinematográfica;
- c) Zelar pela qualidade das actividades realizadas pelos seus sócios;
- d) Colaborar com qualquer entidade pública ou privada, em todas as actividades relacionadas com os seus fins, designadamente na elaboração de legislação aplicável ao sector cinematográfico; e
- e) Divulgar, junto dos seus associados, qualquer iniciativa relacionada com os fins da Associação.

Artigo quarto

Podem ser membros da Associação todas as pessoas, singulares ou colectivas, proprietárias de cinemas autorizados a operar em Macau, que preencham os requisitos estatutariamente exigíveis e cuja candidatura seja aceite pela Direcção.

Artigo quinto

Os associados devem pagar uma jóia e quotas mensais, nos termos que vierem a ser aprovados pela Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos associados:

- a) Elegerem e serem eleitos para qualquer cargo da Associação;
- b) Requererem a convocação das reuniões extraordinárias da Assembleia Geral; e
- c) Participarem em todas as actividades organizadas pela Associação.

Artigo sétimo

São deveres dos associados:

- a) Cumprir os estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Pagar, pontualmente, a quota mensal; e
- c) Contribuir, com todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação.

Artigo oitavo

São motivos para a exclusão dos associados:

- a) O não pagamento das quotas por tempo igual ou superior a três meses; e
- b) A prática de actos prejudiciais ao bom nome e interesses da Associação.

Artigo nono

São órgãos da Associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção; e
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo décimo

A Assembleia Geral é constituída por dois representantes de cada associado.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

- a) Dar orientações sobre todos os assuntos relacionados com a prossecução dos fins da Associação;
- b) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos;
- c) Eleger e destituir a sua Mesa e o Conselho Fiscal;
- d) Aprovar o balanço, relatório e contas anuais; e
- e) O exercício das demais competências que a lei lhe atribui.

Artigo décimo segundo

Um. A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, uma vez por ano.

Dois. A Assembleia Geral reúne, extraordinariamente:

- a) Por convocação do seu presidente;
- b) A requerimento da Direcção; e
- c) A requerimento de, pelo menos, dois terços dos associados.

Artigo décimo terceiro

Um. A Direcção é constituída por um número ímpar de membros.

Dois. Cada associado designa, para membro da Direcção, um dos seus representantes com assento na Assembleia Geral.

Três. Os membros da Direcção elegem, entre si, um presidente, dois vice-presidentes, um secretário e um tesoureiro.

Quatro. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Artigo décimo quarto

Compete à Direcção:

- a) Dirigir, administrar e manter as actividades da Associação;
- b) Deliberar sobre a admissão e expulsão de associados;
- c) Fixar o montante da jóia e da quota mensal;
- d) Elaborar o relatório anual e as contas referentes ao mesmo;
- e) Representar a Associação, em juízo e fora dele; e
- f) Exercer quaisquer outras atribuições que não estejam atribuídas, por lei ou pelos presentes estatutos, a outros órgãos.

Artigo décimo quinto

Um. Nas suas ausências ou impedimentos, o presidente da Direcção, é substituído por um dos vice-presidentes.

Dois. Caso haja impedimento dos dois vice-presidentes, o presidente é substituído por um membro da Direcção, por esta escolhido para o efeito.

Três. A Direcção pode conferir a representação da Associação a qualquer membro da Direcção ou a mandatário, para o efeito designado.

Quatro. Para a abertura ou a movimentação de contas bancárias, é necessária a assinatura de, pelo menos, duas pessoas mandatadas pela Direcção.

Artigo décimo sexto

O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um secretário e um vogal.

Artigo décimo sétimo

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção; e
- b) Examinar e dar parecer sobre o relatório e as contas da Associação.

Artigo décimo oitavo

A duração dos mandatos dos titulares dos órgãos da Associação é de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Artigo décimo nono

Constituem receitas da Associação todos os rendimentos que, a qualquer título, lhe sejam atribuídos ou a que venha a ter direito e, designadamente, as quotas, jórias, subsídios e donativos.

Artigo vigésimo

As despesas da Associação devem cingir-se às receitas cobradas.

Artigo vigésimo primeiro

Os casos omissos são resolvidos em Assembleia Geral, segundo as normas que regulam as associações.

Artigo vigésimo segundo

Enquanto não forem designados os membros da Direcção, são atribuídos, a

uma comissão directiva, composta pelos associados fundadores, todos os poderes, legal e estatutariamente, conferidos à Direcção e à Assembleia Geral, sem qualquer limitação.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 2 276,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Fábrica de Preparação e Confeccção de Cigarros Folha Dourada (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Julho de 1992, exarada a fls. 24 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre a «Agência Comercial e Industrial Nam Yue, Limitada» e a «Agência Comercial Nam Ut, Limitada», uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Preparação e Confeccção de Cigarros Folha Dourada (Macau), Limitada», em chinês «Kam Ip Kuen Yin Chong (Ou Mun) Iau Han Cong Si» e, em inglês «Golden Leaf (Macau) Tobacco's Manufacturing Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Praia Grande, n.º 37, D-E, Centro Comercial Nam Ut, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de preparação e confeccção de cigarros, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeter-

minado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitocentas mil patacas, ou sejam quatro milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de setecentas e noventa e duas mil patacas, pertencente à «Agência Comercial e Industrial Nam Yue, Limitada»; e
- b) Uma quota de oito mil patacas, pertencente à «Agência Comercial Nam Ut, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os não sócios, Xu Zhi, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Jorge Álvares, n.º 7, edifício Viva Court, 5.º andar, «D»; Chen Huazhong, casado, natural de Jiangsu, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, com domicílio profissional em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 37, E, Centro Comercial Nam Yue; Xie Taisheng, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Jorge Álvares, n.º 7, edifício Viva Court, 11.º andar, «B»; e Xie Jinguan, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 37, 5.º andar, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere

obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão

convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Manuela António*.

(Custa desta publicação \$ 1 794,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Engenharia Lee Yuen, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Agosto de 1992, lavrada a fls. 82 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi constituída, entre Chang Shuk Chien Leslie, Luk Ki Chang e Chan Hau Hung, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Engenharia Lee Yuen, Limitada», em chinês «Lee Yuen Cong Ch'eng Iao Han Cong Si» e, em inglês

«Lee Yuen Engineering Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Inácio Baptista, número cinco, edifício Ho King, terceiro andar, «F», da freguesia de São Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, a execução de obras de decoração interior e de instalação de aparelhos de ar-condicionado.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de cinquenta e cinco mil patacas, subscrita por Chang Shuk Chien Leslie;

Uma de vinte e cinco mil patacas, subscrita por Chan Hau Hung; e

Uma de vinte mil patacas, subscrita por Luk Ki Chang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, por qualquer dos gerentes.

Quatro. Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 138,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

**Companhia de Investimento e
Construção Man Son Keong
(Internacional), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que o presente é um extracto da acta, lavrada por instrumento público da assembleia geral, de vinte e oito de Julho corrente, realizada na sede da sociedade supramencionada, na Rua de Santa Clara, números um e três, edifício comercial «China Construction», décimo sétimo andar.

Que, na mesma assembleia, foi deliberado o seguinte:

Que o capital social fosse reduzido de um milhão de patacas para cem mil patacas e, consequentemente, o fossem as quotas sociais dos sócios, reduzidas para oitenta mil patacas e vinte mil patacas.

Que, em consequência, fosse dada nova redacção ao corpo do artigo quarto do pacto social:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Ching, Men Ky Karl, uma quota de oitenta mil patacas; e

b) Ma Iao Son, uma quota de vinte mil patacas.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta e um de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 441,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

**Sociedade de Fomento Predial e
Comercial Tin Hong, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezanove de Junho de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas setenta e duas e seguintes do livro de notas número quinhentos e dezanove-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Fomento Predial e Comercial Tin Hong, Limitada» e, em chinês «Tin Hong Tei Chan Mau Iêk Iau Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Fernão Mendes Pinto, número trinta e sete, barra A, rés-do-chão.

Artigo segundo

O objectivo da sociedade é a compra, venda e outras operações sobre imóveis e o comércio geral, podendo ela dedicar-se também a qualquer outra actividade em que os sócios acordem e seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Ng Vai Keong, uma quota de quarenta mil patacas;

b) Ung Mei Chok, uma quota de trinta mil patacas; e

c) Ng Pui Yee, uma quota de trinta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência, preferindo os outros sócios, em segundo lugar, na proporção das suas quotas.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ng Vai Keong, e gerentes, as sócias Ung Mei Chok e Ng Pui Yee.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência.

Parágrafo primeiro

Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo oitavo

É proibido à gerência ou qualquer um dos seus membros, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente fianças, abonações, letras de favor e outras responsabilidades de interesse alheio aos negócios sociais.

Artigo nono

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dois de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 151,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Hotel Imperador (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 102 e seguintes do livro A-7, deste Cartório, foi aumentado o capital social e alterado o pacto social da sociedade «Hotel Imperador (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez

milhões de patacas, ou sejam cinquenta milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota de três milhões e duzentas mil patacas, pertencente à sócia «Well Key Investment Limited»;

b) Uma quota de dois milhões e oitocentas mil patacas, pertencente ao sócio Ma Koon Sik;

c) Uma quota de um milhão, duzentas e cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Poon Tuen Fong, Peter;

d) Uma quota de um milhão de patacas, pertencente ao sócio Lueng Hoi;

e) Uma quota de setecentas e cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Wu Hon Cheong;

f) Uma quota de setecentas mil patacas, pertencente ao sócio Wu Shing Ling;

g) Uma quota de duzentas mil patacas, pertencente ao sócio Ka Shui Pung, Francis Xavier; e

h) Uma quota de cem mil patacas, pertencente ao sócio Fong, Anthony Shing Chi.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem à gerência, constituída por um máximo de oito gerentes.

Parágrafo primeiro

Poderão ser nomeadas gerentes pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo segundo

Os gerentes poderão constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo terceiro

Para que a sociedade se considere obrigada, basta que os respectivos actos, contratos e documentos, se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo quarto

Os gerentes, além das atribuições próprias da administração e gerência comercial, têm ainda plenos poderes, no âmbito do parágrafo anterior deste artigo, para:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de quaisquer sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, qualquer bem social;

c) Obter créditos bancários, mediante a prestação de garantias reais e a constituição de hipoteca ou ónus sobre qualquer bem social; e

d) Levantar depósitos feitos em nome da sociedade em qualquer estabelecimento bancário.

Parágrafo quinto

Para os actos de mero expediente, incluindo os inerentes a operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 084,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Pearlcourt (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Julho de 1992, exarada a folhas 113 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre Cheung Heung Ping e Cheung Yuet Ping, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Pearlcourt (Macau), Limitada», em inglês «Pearlcourt (Macau) Development Limited» e, em chinês «Pou Kuok (Ou Mun) Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem numeração policial, designado por edifício Nam Fong, terceiro andar, «N», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto operações sobre imóveis e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de quinhentas mil patacas, subscrita pelo sócio Cheung Heung Ping; e

Uma quota de quinhentas mil patacas, subscrita pela sócia Cheung Yuet Ping.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado

em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Cheung Heung Ping e Cheung Yuet Ping.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 138,20)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

—
CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento e
Fomento Predial Bothland (Macau),
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Julho de 1992, exarada a folhas 104 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre

Cheung Heung Ping e Cheung Yuet Ping, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Bothland (Macau), Limitada», em inglês «Bothland (Macau) Development Limited» e, em chinês «Pou Fung Luen (Ou Mun) Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem numeração policial, designado por edifício Nam Fong, primeiro andar, «S», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto operações sobre imóveis e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de quinhentas mil patacas, subscrita pelo sócio Cheung Heung Ping; e

Uma quota de quinhentas mil patacas, subscrita pela sócia Cheung Yuet Ping.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele,

activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Cheung Heung Ping e Cheung Yuet Ping.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 111,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Desenvolvimento e Investimento Predial Kei Leng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 31 de Julho de

1992, lavrada a folhas 80 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 16, deste Cartório, foi constituída, entre Cheang Seng Pio, Lin Boxing, Cheong Seng, Xu Boqi e Haitao Lin, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Desenvolvimento e Investimento Predial Kei Leng, Limitada», em chinês «Kei Leng Tau Chi Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «King Land Investment & Property Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida do Almirante Magalhães Correia, edifício Centro Industrial «Keck Seng», bloco III, décimo segundo andar, «X», freguesia de Nossa Senhora de Fátima, no concelho de Macau, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Cheang Seng Pio;

b) Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Lin Boxing;

c) Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Cheong Seng;

d) Uma quota de vinte e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Xu Boqi; e

e) Uma quota de vinte e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Haitao Lin.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, constituído por um gerente-geral e quatro gerentes, os quais podem delegar os seus poderes de gerência em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Xu Boqi, e gerentes, os sócios Cheang Seng Pio, Lin Boxing, Cheong Seng e Haitao Lin, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e demais documentos, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dos cinco membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo quarto

A sociedade poderá constituir mandatários, nos termos da lei, e os membros da gerência, em exercício, poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo quinto

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração e

gerência comercial, têm ainda plenos poderes, no âmbito do parágrafo primeiro deste artigo, para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipoteca ou quaisquer outras garantias reais ou ónus sobre bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo a participação social em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos ou quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 660,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial Fu Lei Loi,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Julho de

1992, lavrada a folhas 21 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 16, deste Cartório, foi constituída, entre Leong Sio Man, Lon Kuong Chio e Leong Sio Chó, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Fu Lei Loi, Limitada», em chinês «Fu Lei Loi Mau Iek Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Fu Lei Loi Trading Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Travessa da Areia Preta, sem número, edifício Kuan Heng, bloco II, rés-do-chão, J, freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio geral de importação e exportação, em especial artigos de vestuário e matérias-primas de têxteis.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Leong Sio Chó;

b) Uma quota no valor nominal de trinta mil patacas, pertencente ao sócio Leong Sio Man; e

c) Uma quota no valor nominal de trinta mil patacas, pertencente ao sócio Lon Kuong Chio.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes, todos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de três membros da gerência ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 432,80)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Gadery (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Julho de 1992, exarada a folhas 110 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre Cheung Heung Ping e Cheung Yuet Ping, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Gadery (Macau), Limitada», em inglês «Gadery (Macau) Development Limited» e, em chinês «Ka Tat Lei (Ou Mun) Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem numeração policial, designado por edifí-

cio «Nam Fong», terceiro andar, «N», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto operações sobre imóveis e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de quinhentas mil patacas, subscrita pelo sócio Cheung Heung Ping; e

Uma quota de quinhentas mil patacas, subscrita pela sócia Cheung Yuet Ping.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzen-

tos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Cheung Heung Ping e Cheung Yuet Ping.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 124,80)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

Agência Comercial de Importação e Exportação Goh Lok Do, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Julho de 1992, exarada a fls. 50 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Lam Tin Ian e Kuan Su Kun, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial de Importação e Exportação Goh Lok Do, Limitada», em chinês «Goh Lok Do Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Goh Lok Do Trading Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na

Rua da Praia Grande, n.º 99, rés-do-chão, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de setenta e cinco mil patacas, pertencente a Lam Tin Ian; e
- b) Uma quota de vinte e cinco mil patacas, pertencente a Kuan Su Kun.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo e fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 566,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU — CERTIFICADO

Sociedade de Importação e Exportação San Kong Seng (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 110 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 16, deste Cartório, foi constituída, entre Jin Gui Liang e Jian Hua Liang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Importação e Exportação San Kong Seng (Macau), Limitada», em chinês «San Kong Seng Ou Mun Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Kong Seng (Macao) Trading Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua da Penha, números quatro a oito, A, edifício Kam Fu, primeiro andar, B, freguesia de São Lourenço.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor nominal de cinquenta mil patacas, cada, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não

sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes-gerais ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele, basta a assinatura de qualquer gerente-geral ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os gerentes-gerais podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 258,70)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento
Imobiliário Chun Tak, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Julho de 1992, exarada a folhas 98 e seguintes do

livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Weng Pio e Ho Weng Cheong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Chun Tak, Limitada», em chinês «Chun Tak Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chun Tak Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Pagode, número cinquenta e dois, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a compra e venda de bens imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, no valor de cinquenta mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Ho Weng Pio e Ho Weng Cheong.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Ho Weng Pio e Ho Weng Cheong.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 298,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Siful (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Julho de 1992, exarada a folhas 120 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre Cheung Heung Ping e Cheung Yuet Ping, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Siful (Macau), Limitada», em inglês «Siful (Macau) Limited» e, em chinês «Si Fu (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem numeração policial, designado por edifício Nam Fong, terceiro andar, «N», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto operações sobre imóveis e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de quinhentas mil patacas, subscrita pelo sócio Cheung Heung Ping; e

Uma quota de quinhentas mil patacas, subscrita pela sócia Cheung Yuet Ping.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Cheung Heung Ping e Cheung Yuet Ping.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 111,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 31 de Julho de 1992, lavrada a folhas 94 e seguintes do livro A-7, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Wui Fong Investimento Predial e Industrial, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Wui Fong Investimento Predial e Industrial, Limitada», em chinês «Wui Fong Tao Chi Sat Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Dom Afonso Henriques, edifício sem número, denominado «Wa Iong», 23.º andar, B, e durará por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade a partir da presente data.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o fomento predial, compra e venda de propriedades e instalação de unidades fabris, ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de três milhões de patacas, equivalentes a quinze milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Hip Kan, uma quota no valor de seiscentas e setenta e cinco mil patacas;

b) Yu Jiasen, uma quota no valor de seiscentas e setenta e cinco mil patacas;

c) Lam Cho Lau, uma quota no valor de um milhão, trezentas e cinquenta mil patacas; e

d) Siu Chi Wah, uma quota no valor de trezentas mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na cessão, assim como os sócios não cedentes, sendo o direito daquela graduado em primeiro lugar e o destes em segundo.

Três. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, a quota a ceder ser-lhes-á atribuída na proporção das suas quotas.

Quatro. O projecto de cessão, indicando o nome do cessionário e o preço, deve ser comunicado pelo cedente à sociedade e aos restantes sócios, por carta registada, a expedir com o mínimo de um mês de antecedência sobre a data prevista para a cessão. A sociedade e os restantes sócios deverão responder ao cedente, também por carta registada, a expedir no prazo de quinze dias sobre a data em que tiverem recebido a comunicação do projecto de cessão.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de seis, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário ou lhe for solicitado pelos sócios que representem, pelo menos, um terço do capital social.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por um gerente do grupo A e por um gerente do grupo B.

Dois. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes com dispensa de caução:

Do grupo A: Hip Kan e Yu Jiasen; e

Do grupo B: Lam Cho Lam e Siu Chi Wah.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 740,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento
Imobiliário Chun On, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Julho de 1992, exarada a folhas 95 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Weng Pio e Ho Weng Cheong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Chun On, Limitada», em chinês «Chun On Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chun On Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Pagode, número cinquenta e dois, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a compra e venda de bens imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, no valor de cinquenta mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Ho Weng Pio e Ho Weng Cheong.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Ho Weng Pio e Ho Weng Cheong.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 231,90)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

ANÚNCIO

Companhia de Investimento Unicorn
Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que o presente é um extracto da acta, lavrada por instrumento público da

assembleia geral, de vinte e oito de Julho corrente, realizada na sede da sociedade supramencionada, na Rua de Santa Clara, números um e três, edifício comercial «China Construction», décimo sétimo andar.

Que, na mesma assembleia, foi deliberado o seguinte:

Que o capital social fosse reduzido de um milhão de patacas para cem mil patacas e, conseqüentemente, o fossem as quotas sociais dos sócios, reduzidas uma para sessenta mil patacas e duas para vinte mil patacas.

Que, em consequência, fosse dada nova redacção ao corpo do artigo quarto do pacto social:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Ching, Meng Ky Karl, uma quota de sessenta mil patacas;
- b) Kwong, Sau Cheung Eddy, uma quota de vinte mil patacas; e
- c) Ma Iao Son, uma quota de vinte mil patacas.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta e um de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 482,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Importação e Exportação Hong I, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Agosto de 1992, lavrada a fls. 79 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi constituída, entre Che Hong Keong e Che Ieng I, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Hong I, Limitada», em chinês «Hong I Sat Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hong I Trading Company Limited», e tem a sua sede no Istmo de Ferreira do Amaral, número setenta e dois, edifício Kong Nam, cave, «F», da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, a importação e exportação de lençóis, cobertas e outros artigos de uso doméstico.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de setenta e cinco mil patacas, subscrita por Che Hong Keong; e

Uma de vinte e cinco mil patacas, subscrita por Che Ieng I.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes, em exercício, além das atribuições próprias de adminis-

tração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, por qualquer dos gerentes.

Quatro. Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 151,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 31 de Julho de 1992, lavrada a folhas 91 e seguintes do livro A-7, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade «Companhia de Fomento Predial Kwong Seng, Limi-

tada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Kwong Seng, Limitada», em chinês «Kwong Seng Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kwong Seng Real Estate Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, números um a um, B, décimo quarto andar, «A» e «B», e durará por tempo indeterminado.

Artigo segundo

O capital social, integralmente e realizado em dinheiro e outros valores, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Lao Wai Man, uma quota de noventa mil patacas; e

b) Cheang Sio U, uma quota de dez mil patacas.

Artigo sexto

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos, contratos e demais documentos, é necessária a assinatura do gerente-geral.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral, o sócio Lao Wai Man; e

b) Gerente, a sócia Cheang Sio U.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 549,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico:

Um. Que a fotocópia apensa a este certificado está conforme o original.

Dois. Que foi extraída, neste Cartório, da escritura exarada a folhas doze, do livro A-cinco.

Três. Que ocupa sete folhas autenticadas com o selo branco e por mim rubricadas.

ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação «Clube Desportivo Hap Kuan», em chinês «Hap Kuan Tai Iok Vui», tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, números cinquenta e três a cinquenta e três, B, primeiro andar, «H», e tem por fim desenvolver, entre os seus associados, a prática de desporto e educação física e é alheio a quaisquer manifestações de carácter político ou religioso.

Artigo segundo

Os sócios deste Clube classificam-se em efectivos e honorários:

a) São efectivos, os sócios que pagam jóia e quotas; e

b) São honorários, os sócios que, por terem prestado relevantes serviços à Associação, a Assembleia Geral entenda dever distingui-los com este título.

Artigo terceiro

A admissão dos sócios efectivos realizar-se-á, mediante proposta firmada por qualquer sócio no pleno uso dos seus direitos, dependendo essa admissão, após as necessárias formalidades, da aprovação da Direcção.

Artigo quarto

São motivos suficientes para a eliminação de qualquer sócio efectivo:

a) Condenação por crime desonroso;

b) O não pagamento das suas quotas por tempo superior a um trimestre, e quando convidado pela Direcção, por escrito, a fazê-lo, o não faça no prazo de dez dias;

c) Acção que prejudique o bom nome e interesse do Clube; e

d) Ser agressivo ou conflituoso, provocando discórdia entre os membros da colectividade, com fim tendencioso.

Artigo quinto

O sócio eliminado, nos termos do artigo anterior, poderá ser readmitido, desde que pague as quotas ou outros compromissos em débito que originaram a sua eliminação.

Artigo sexto

São deveres dos sócios:

a) Cumprir os estatutos do Clube, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção, assim como os regulamentos internos;

b) Pagar, com regularidade, as suas quotas mensais e outros encargos contraídos; e

c) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação.

Artigo sétimo

São direitos dos sócios:

a) Participar na Assembleia Geral, nos termos dos estatutos;

b) Eleger e ser eleitos ou nomeados para qualquer cargo do Clube;

c) Participar em quaisquer actividades desportivas e outras actividades do Clube, desde que estejam em condições de o fazer;

d) Propor, nos termos dos estatutos, a admissão de novos sócios;

e) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, nos termos do artigo décimo sexto; e

f) Usufruir de todas as demais regalias concedidas pelo Clube.

Artigo oitavo

Os rendimentos do Clube são os provenientes de quotas, jóias ou outras receitas extraordinárias.

Artigo nono

As despesas do Clube dividem-se em ordinárias e extraordinárias, devendo umas e outras cingir-se às cobradas.

a) São despesas ordinárias as decorrentes da aquisição de artigos de desporto, artigos de expediente e as que não impliquem um gasto superior a dez mil patacas; e

b) São extraordinárias, todas as restantes.

Artigo décimo

As despesas extraordinárias devem ser precedidas da aprovação do Conselho Fiscal.

Artigo décimo primeiro

O Clube realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária, e cujo mandato é de três anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo décimo segundo

As eleições são feitas por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Artigo décimo terceiro

Os resultados das eleições serão comunicados à Repartição da Juventude e Desportos, ao Instituto dos Desportos de Macau e ao Serviço de Administração e Função Pública.

Artigo décimo quarto

Um. A Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios do Clube, no pleno uso dos seus direitos, expressamente convocados para esse fim pela Mesa da Assembleia Geral, por meio de circular enviada aos mesmos com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Dois. A Assembleia Geral só pode deliberar, com a presença de, pelo menos, metade dos seus sócios. Decorrida meia hora, a Assembleia deliberará com a presença de qualquer número de sócios.

Artigo décimo quinto

A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, na primeira quinzena do mês de Janeiro de cada ano, para apresentação, discussão e aprovação do relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, procedendo-se, em seguida, à eleição dos novos corpos gerentes, quando esta deva realizar-se.

Artigo décimo sexto

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando requerida pela

Direcção, Conselho Fiscal ou por um grupo de, pelo menos, dez sócios no pleno uso dos direitos.

Artigo décimo sétimo

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Artigo décimo oitavo

Compete à Assembleia Geral eleger os corpos gerentes, fixar e alterar a importância da jóia e quota, aprovar os regulamentos internos, apreciar e votar o relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, expulsar os sócios e resolver assuntos de carácter associativo.

Artigo décimo nono

Todas as actividades da Associação ficam a cargo da Direcção, a qual é constituída por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

Artigo vigésimo

Compete, colectivamente, à Direcção:

a) Dirigir, administrar e manter as actividades do Clube, impulsionando o progresso de todas as suas modalidades desportivas;

b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e outras disposições legais, assim como as deliberações da Assembleia Geral;

c) Admitir sócios e propor à Assembleia Geral a proclamação de sócios honorários;

d) Admitir e despedir empregados e fixar-lhes os respectivos salários;

e) Aplicar as penalidades referidas nas alíneas a) e b) do número um do artigo vigésimo quinto, e propor à Assembleia Geral a penalidade da alínea c) da mesma disposição;

f) Nomear representantes do Clube para todo e qualquer acto oficial ou particular em que o Clube tenha de intervir;

g) Elaborar o relatório de despesas, e submetê-lo à discussão e aprovação da Assembleia Geral, com o prévio parecer do Conselho Fiscal; e

h) Colaborar com a Repartição de Juventude e Desportos, Instituto dos Desportos de Macau e outros organismos desportivos oficiais.

Artigo vigésimo primeiro

A Direcção reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, tantas quantas forem necessárias.

Artigo vigésimo segundo

Além de presidir às reuniões, compete ao presidente dirigir todas as actividades do Clube; o secretário é o responsável pela redacção das actas, que serão lavradas em livro próprio, tendo a seu cargo todo o expediente e arquivo; o tesoureiro é o encarregado do movimento financeiro, devendo escriturar todas as receitas e despesas no livro adequado; terá à sua guarda todos os valores pertencentes ao Clube, arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas devidamente autorizadas; aos vogais competem coadjuvar nos trabalhos e substituir qualquer deles nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo vigésimo terceiro

O Conselho Fiscal será composto por um presidente, um secretário e um vogal, eleitos de três em três anos, em Assembleia Geral.

Artigo vigésimo quarto

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar as contas e a escrituração dos livros da tesouraria; e

c) Convocar a Assembleia Geral, nos termos do artigo décimo sexto, quando julgue necessário e os interesses da Associação assim o exijam.

Artigo vigésimo quinto

Um. Os sócios que infringirem os estatutos e regulamentos do Clube, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a) Advertência verbal ou censura por escrito;

b) Suspensão dos direitos por seis meses; e

c) Expulsão.

Dois. As penalidades, previstas nas alíneas *a)* e *b)* do número um deste artigo, são da competência da Direcção e a referida na alínea *c)* da exclusiva competência da Assembleia Geral, com base em proposta devidamente fundamentada da Direcção.

Artigo vigésimo sexto

O Clube poderá ser dissolvido em Assembleia Geral, especialmente convocada para o efeito, por deliberação tomada por três quartos dos sócios.

Artigo vigésimo sétimo

Em caso de dissolução, o património do Clube reverterá a favor do Instituto de Acção Social de Macau.

Artigo vigésimo oitavo

Sem prévia autorização da Direcção é, expressamente, proibido aos sócios proceder à angariação de donativos para o Clube.

Artigo vigésimo nono

O Clube usará como distintivo o que consta do desenho anexo.

Artigo trigésimo

São revogados os estatutos deste Clube, publicados no *Boletim Oficial* de Macau número vinte e quatro, de doze de Junho de mil novecentos e setenta e seis.



Cartório Privado, em Macau, aos onze de Junho de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 3 377,50)

BANCO OVERSEAS TRUST, LDA.**Sucursal de Macau****Balancete para publicação trimestral, referente a 30 de Junho de 1992**

| CODIGO DAS CONTAS | DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS | SALDOS | |
|-------------------------|---|-------------------------|-------------------------|
| | | DEVEDORES | CREDORES |
| 10 | Caixa | | |
| 101 | . Patacas | 4,308,147.43 | |
| 102+103 | . Moedas externas | 5,815,078.73 | |
| 11 | Depositos no Instituto Emissor | | |
| 111 | . Patacas | 9,131,758.35 | |
| 112 | . Moedas externas | | |
| 12 | Valores a cobrar | 5,297,038.48 | |
| 13 | Depositos a ordem noutras instituicoes de credito no Territorio | 610,512.99 | |
| 14 | Depositos a ordem no exterior | 53,872,271.23 | |
| 15 | Ouro e prata | | |
| 16 | Outros valores | | |
| 20 | Credito concedido | 184,401,784.71 | |
| 21 | Aplicacoes em instituicoes de credito no Territorio | | |
| 22 | Depositos com pre-aviso e a prazo no exterior | 346,706,787.96 | |
| 23 | Accoes, obrigacoes e quotas | | |
| 24 | Aplicacoes de recursos consignados | | |
| 28 | Devedores | | |
| 29 | Outras aplicacoes | | |
| | Depositos a ordem | | |
| 301 | . Patacas | | 37,518,833.49 |
| 311 | . Moedas externas | | 101,433,449.22 |
| | Depositos com pre-aviso | | |
| 302 | . Patacas | | |
| 312 | . Moedas externas | | 79,634.00 |
| | Depositos a prazo | | |
| 303 | . Patacas | | 60,112,695.77 |
| 313 | . Moedas externas | | 327,924,934.34 |
| 32 | Recursos de instituicoes de credito no Territorio | | 287,076.09 |
| 33 | Recursos de outras entidades locais | | |
| 34 | Emprestimos em moedas externas | | |
| 35 | Emprestimos por obrigacoes | | |
| 36 | Credores por recursos conignados | | |
| 37 | Cheques e ordens a pagar | | 5,755,616.55 |
| 38 | Credores | | |
| 39 | Exigibilidades diversas | | 3,312,739.74 |
| 40 | Participacoes financeiras | | |
| 41 | Imoveis | | |
| 42 | Equipamento | 984,160.00 | |
| 43 | Custos plurienais | | |
| 44 | Despesas de instalacao | | |
| 45 | Imobilizacoes em curso | | |
| 49 | Outros valores imobilizados | 792,517.00 | |
| 50-59 | Contas internas e de regularizacao | 1,657,264.92 | 1,712,590.37 |
| 62 | Provisoes para riscos diversos | | 2,363,755.05 |
| 60 | Capital | | 50,000,000.00 |
| 611 | Reserva legal | | 12,481,364.71 |
| 613 | Reserva estatutaria | | |
| 612+619 | Outras reservas | | |
| 63 | Resultados transitados de exercicios anteriores | | 6,624,499.79 |
| 7 | Custos por natureza | 16,991,088.76 | |
| 8 | Proveitos por natureza | | 20,961,221.44 |
| 90 | Valores recebidos em deposito | | |
| 91 | Valores recebidos para cobranca | 25,162,829.53 | |
| 92 | Valores recebidos em caucão | 350,998,000.00 | |
| 93 | Garantias e avals prestados | | 11,311,925.85 |
| 94 | Creditos abertos | | 20,844,136.30 |
| 90 | Credores por valores recebidos em depositio | | |
| 91 | Credores por valores recebidos para cobranca | | 25,162,829.53 |
| 92 | Credores por valores recebidos em caucão | | 350,998,000.00 |
| 93 | Devedores por garantias e avals prestados | 11,311,925.85 | |
| 94 | Devedores por creditos abertos | 20,844,136.30 | |
| 95-99 | Outras contas extrapatrimoniais | 6,946,089.79 | 6,946,089.79 |
| | T O T A I S | 1,045,831,392.03 | 1,045,831,392.03 |

O Administrador,
Au, Kit Ching Grace

O Chefe da Contabilidade,
Leong Weng Lun

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

BANCO PINTO & SOTTO MAYOR — Sucursal de Macau

Balanco em 31 de Dezembro de 1991

MOP

| ACTIVO | Activo Bruto | Provisoes Amortizacoes e Menos-valias | Activo Liquido |
|---|-------------------------|---|-------------------------|
| Caixa | 7,811.20 | | 7,811.20 |
| Depositos na A.M.C.M. | 1,728,688.97 | | 1,728,688.97 |
| Valores a cobrar | - | | - |
| Depositos a ordem noutras Instituicoes de credito no Territorio | 1,277.60 | | 1,277.60 |
| Depositos a ordem no exterior | 1,008,366.42 | | 1,008,366.42 |
| Ouro e prata | - | | - |
| Outros valores | - | | - |
| Credito concedido | 1,327,343,994.89 | | 1,327,343,994.89 |
| Aplicacoes com Instituicoes de credito no Territorio | 51,031,294.00 | | 51,031,294.00 |
| Depositos com pre aviso e a prazo no exterior | 380,600,610.25 | | 380,600,610.25 |
| Devadores | 16,354.00 | | 16,354.00 |
| Outras aplicacoes | 608,255,481.00 | | 608,255,481.00 |
| Economato | - | | - |
| Despesas antecipadas | 2,884,532.96 | | 2,884,532.96 |
| Imoveis | 4,139,093.10 | 656,531.58 | 3,482,561.52 |
| Equipamento | 2,279,341.52 | 2,225,214.68 | 54,126.84 |
| Custos plurianuais | 844,600.00 | 844,600.00 | - |
| Despesas de instalacao | 778,403.68 | 778,403.68 | - |
| Inmobilizacoes em curso | - | | - |
| Outros valores immobilizados | 135,960.00 | 135,960.00 | - |
| Proventos a receber | 41,824,819.61 | | 41,824,819.61 |
| Outras contas internas | 106,995,716.92 | | 106,995,716.92 |
| Totais | 2,529,877,406.12 | 4,640,709.94 | 2,525,236,696.18 |
| PASSIVO | | | |
| Depositos a prazo - M.L. | 40,901,282.06 | | 2,286,733,542.18 |
| Depositos a prazo - M.E. | 2,245,752,259.32 | | |
| Recursos de instituicoes de credito no Territorio | 82,468,500.00 | | 254,930,196.07 |
| Recursos de outras entidades locais | - | | |
| Emprestimos em moedas externas | - | | |
| Emprestimos por obrigacoes | - | | |
| Cheques e ordens a pagar | - | | |
| Credores | 122,337.93 | | |
| Exigibilidades diversas | 268,754.20 | | |
| Contas internas e de regularizacao | - | | |
| Receitas antecipadas | 1,541,609.79 | | |
| Impostos s/lucros a pagar | - | | |
| Custos a pagar | 40,639,123.01 | | |
| Outras contas internas | 113,892,152.31 | | |
| Provisoes para riscos diversos | 15,997,718.83 | | |
| Provisoes para imposto sobre lucros | - | | 254,930,196.07 |
| Capital | - | | |
| Reserva legal | - | | |
| Reserva estatutaria | - | | |
| Outras reservas | - | | |
| Resultados transitados de exerc. anter | 72,957.93 | | |
| Resultados do exercicio | (16,500,000.00) | | |
| Totais | | | 2,525,236,696.18 |
| CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS | | | |
| | | | MOP |
| Valores recebidos em caucao | | | 5,910,823.73 |
| Garantias e avales prestados | | | 7,257,216.36 |
| Creditos abertos | | | 143,376.00 |
| Compras a prazo | | | 106,782,371.12 |
| Vendas a prazo | | | 105,251,956.08 |
| Outras contas extrapatrimoniais | | | 222,090,117.45 |

Demonstração de resultados do exercício de 1991

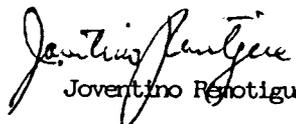
Conta de exploração

| DÉBITO | MONETARIE | CRÉDITO | MONETARIE |
|------------------------------|-----------------------|---|-----------------------|
| Custos de operações passivas | 187,158,715.08 | Proveitos de operações activas | 195,476,390.65 |
| Custos com pessoal | 2,266,970.12 | Proveitos de serviços bancários | 25,375.61 |
| Fornecimentos de terceiros | 160,128.12 | Proveitos de outras operações bancárias | 5,320,956.83 |
| Serviços de terceiros | 1,739,796.60 | Rendimento de títulos de crédito e de participações financeiras | 29,812.20 |
| Outros custos bancários | 526,379.29 | Outros proveitos bancários | 16,787,242.80 |
| Impostos | 299,723.00 | Proveitos inorgânicos | |
| Custos inorgânicos | 19,500.00 | Prejuízo de exploração | |
| Dotações para amortizações | 116,386.35 | | |
| Dotações para provisões | 25,352,179.55 | | |
| Total | 217,639,778.11 | Total | 217,639,778.11 |

Conta de lucros e perdas

| DÉBITO | | CRÉDITO | |
|--|----------------------|---|----------------------|
| Prejuízo de exploração | 16,787,242.80 | Lucros relativo e exercicios anteriores | 287,242.82 |
| Perdas relativos e exercicios anteriores | 16,027,400.00 | Provisões utilizadas | 16,027,400.00 |
| Dotações para impostos sobre lucros de exercicio | | Resultado do exercicio | 16,500,000.00 |
| Total | 32,814,642.82 | Total | 32,814,642.82 |

O Chefe da Contabilidade



Joventino Renato

O Director Geral



Raul Saraiva

REPORT OF THE AUDITORS

To the Directors of Banco Pinto & Sotto Mayor

We have audited the financial statements of Banco Pinto & Sotto Mayor, S.A. — Macau Branch set out on pages 2 to 6 in accordance with International Auditing Guidelines.

Subject to any adjustment to the financial statements which might become necessary should losses, if any, arise in connection with outstanding credits, in our opinion the financial statements present fairly the financial position of the Branch at 31st December, 1991 and the results of its operations for the year then ended in accordance with generally accepted accounting principles.

31st March, 1992.

(Custo destas publicações \$ 2 922,00)

IMPRESA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

| | | |
|---|--|--|
| Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960). | Decreto-Leis (1978).....esgotado | 2.º volume (8.º edição).....\$ 5,00 |
| Código da Estrada (edição — bilíngue).....\$ 20,00 | Decreto-Leis (1979).....\$ 30,00 | 3.º volume (6.º edição).....\$ 5,00 |
| Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição).....\$ 40,00 | Decreto-Leis (1980).....\$ 20,00 | 4.º volume (5.º edição).....\$ 15,00 |
| Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....\$ 15,00 | Decreto-Leis (1981).....\$ 30,00 | 5.º volume (4.º edição).....\$ 15,00 |
| Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989) | Portarias (1978).....esgotado | 6.º volume (2.º edição).....\$ 15,00 |
| Dicionário de Chinês-Português: | Portarias (1979).....\$ 15,00 | Nomenclatura Gramatical Portuguesa\$ 2,00 |
| Formato escolar (encadernado).....esgotado | Portarias (1980).....\$ 25,00 | Organização Judiciária de Macau (edição bilíngue).....\$ 40,00 |
| Formato escolar (brochura).....\$ 60,00 | Portarias (1981).....\$ 20,00 | Penções de Aposentação e de Sobrevivência (em chinês).....\$ 1,00 |
| Formato «livro de bolso».....\$ 35,00 | (Em volume único) | Plano Oficial de Contabilidade (bilíngue).....\$ 30,00 |
| Dicionário de Português-Chinês: | 1982.....esgotado | Regime Jurídico da Função Pública de Macauesgotado |
| Formato escolar (encadernado).....\$ 150,00 | 1983.....esgotado | Regime Penal das Sociedades Secretas\$ 3,00 |
| Formato «livro de bolso».....\$ 50,00 | 1984.....esgotado | Regimento da Assembleia Legislativa (alteração).....\$ 3,00 |
| Estatuto Orgânico de Macau (2.º edição — bilíngue).....\$ 25,00 | 1985 (3 volumes) | Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês).....\$ 4,00 |
| Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira.....\$ 10,00 | I volume (Leis).....esgotado | Regimento do Conselho Consultivo\$ 2,00 |
| Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária.....\$ 20,00 | II volume (Decreto-Leis).....\$ 120,00 | Regulamento dos Bairros Sociais\$ 2,00 |
| Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos ao preço de capa) | III volume (Portarias).....\$ 75,00 | Regulamento de Disciplina Militar\$ 3,00 |
| Jogo Ilícito e Usura nos Casinos ...\$ 3,00 | 1986 | Regulamento do Ensino Infantil\$ 3,00 |
| Legislação Autárquicaesgotado | (Em volume único, encadernado).....\$ 180,00 | Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau\$ 2,00 |
| Legislação de Macau — Leis, Decreto-Leis e Portarias: | 1986 (3 volumes) | Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilíngue).....\$ 5,00 |
| Leis (1978).....esgotado | I volume (Leis).....\$ 30,00 | Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972).....\$ 5,00 |
| Leis (1979).....\$ 15,00 | II volume (Decreto-Leis).....\$ 90,00 | Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais\$ 2,00 |
| Leis (1980).....\$ 20,00 | III volume (Portarias).....\$ 30,00 | Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau ..\$ 2,00 |
| Leis (1981).....\$ 20,00 | (Em volume único) | Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilíngue).....\$ 10,00 |
| | 1987.....esgotado | |
| | 1988 | |
| | (3 volumes).....\$ 230,00 | |
| | 1989 | |
| | (3 volumes).....\$ 300,00 | |
| | 1990 | |
| | (3 volumes).....\$ 280,00 | |
| | 1991 | |
| | (3 volumes).....\$ 250,00 | |
| | Legislação do Trabalho (edição bilíngue).....esgotado | |
| | Lei da Nacionalidade (edição bilíngue).....\$ 15,00 | |
| | Lei de Terrasesgotado | |
| | Lei de Terras (em chinês).....\$ 5,00 | |
| | Licença para estabelecimento de garagem\$ 2,00 | |
| | Método de Português para uso das Escolas Chinesas , por Monsenhor António André Ngan: | |
| | 1.º volume (16.º edição).....\$ 5,00 | |



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 73,60

本張價銀七十三元六毫正